



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	2
Segunda Câmara	25
Pautas	25
Atas	25
Acórdãos	26
Corregedoria Geral	44
Despachos.....	44
Editais	44
Atos de Relatoria	44
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	44
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	52
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	52
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	52
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	54
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	60
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*	64
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	64
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	66
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	70
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	72
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	72
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	73
Extratos de Distribuição	73
Editais	73
Despachos	73
Atos Normativos	83
Informativos de Licitações	83
Gabinete da Presidência	83
Despachos.....	83
Portarias	87
Composição Biênio 2013/2014	87
Tribunal Pleno	87
Primeira Câmara	87
Segunda Câmara	87
Corregedoria Geral.....	87
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	87
Administrativo	87

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 12, EM 8 DE ABRIL DE 2014

Aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze (08/04/2014), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária da

Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **DURVAL AMARAL**, com a presença do Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, bem como dos Auditores **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Flávio de Azambuja Bertl. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Estephania Domenici. Ausente o Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** para composição do *quórum*, através da Portaria nº 221/14 da Presidência do Tribunal, publicada no DETC nº 857 do dia 8 de abril de 2014. Ausente o Auditor **JAIME TADEU LECHINSKI**, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro **Durval Amaral**, submeteu à apreciação do Plenário a Ata de nº 11, da Sessão do dia 1 de Abril de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, do Regimento Interno. Foram devolvidos os processos nºs: 131036/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, pelo Conselheiro **Durval Amaral**; 128480/09, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 250578/14, na Diretoria de Contas Estaduais, 274976/13 e 274968/13, na Diretoria de Contas Municipais, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 624040/13 e 867539/13, na Diretoria de Contas Estaduais, 300683/12, 96323/13, 412884/13, 176129/13, 624740/11, 298780/13 e 316400/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 91577/13, 389009/13, 367846/13, 862320/12, 170651/13, 60271/12, 649340/10, 388614/13 e 391933/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE procedeu ao relato dos processos sob sua atribuição e concedeu a palavra aos demais membros do Colegiado para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 135899/13 (Regular com ressalva e recomendação), 183842/13 (Regular com instauração de Tomada de Contas Extraordinária), 199943/13 (Regular), 133540/12 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e recomendações), da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 148211/04 (Regular com ressalva), 186237/04 (Regular com ressalva), 126437/09 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva), 720677/11 (Regular com aplicação de multa), 421363/12 (Procedência da Tomada e irregularidade das contas com aplicação de multa e determinação), 184984/09 (Regular), 250651/12 (Regular com ressalva), 284641/12 (Regular com ressalva e recomendação), 305193/12 (Regular com ressalvas e recomendação), 429392/12 (Irregular com aplicação de multa e determinação), 774324/12 (Regular com recomendação), 126580/13 (Regular com recomendação), 129600/13 (Regular com recomendação), 130196/13 (Regular com recomendação), 245724/13 (Regular com recomendação), 416375/13 (Regular com recomendação), 425358/13 (Encerramento), 429418/13 (Regular com recomendação), 898230/13 (Regular com recomendação), 910906/13 (Regular com recomendação), 372823/13 (Registro), 673386/13 (Registro), 365917/05 (Registro com recomendação), 14696/10 (Registro com determinação), 111316/10 (Registro com recomendações), 291659/10 (Registro), 604304/10 (Registro), 200905/12 (Regular com ressalva e recomendação), 161199/13 (Regular com ressalva e determinação), 186779/13 (Regular), 187724/13 (Regular com ressalva), 188992/13 (Irregular com aplicação de multa), 174149/12 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações), 157221/13 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva), 184342/13 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 52201/12 (Registro), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 118043/09 (Irregular com aplicação de multas), 128480/09 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multas e recomendação), 230951/10 (Irregular com aplicação de multa), 358774/13 (Registro com determinação e recomendação), da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 114889/09 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva e determinação), 141762/09 (Regular), 123470/09 (Parecer prévio pela irregularidade e aplicação de multas), 150080/07 (Regular com ressalvas e aplicação de multas), 170190/08 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações), 172630/08 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva, aplicação de multa e determinação), 130883/06 (Retificação de acórdão), 612711/11 (Registro), 631518/11 (Registro), 742232/11 (Registro), 28106/12 (Registro), 464325/12 (Registro), 860727/12 (Registro), 14688/13 (Registro), 22052/13 (Registro), 133314/13 (Registro), 298623/13 (Registro), 353950/13 (Registro), 474510/13 (Registro), 596551/13 (Registro), 726960/13 (Registro), 264032/12 (Registro), 280090/13 (Registro) e 680192/12 (Registro), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 211285/13, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 533997/10, 387338/10 e 240601/12, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Conselheiro **Durval Amaral**; 163272/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Continuaram com vistas os processos nºs: 107433/12, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, ao Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 182205/10, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 422598/08, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Durval Amaral**. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 191454/13 e 195689/13, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 274224/13, 496878/12, 267573/11, 90223/12, 225231/12, 265582/12, 296410/12, 306106/12, 309869/12, 340219/12, 224189/13, 141660/13, 166107/13, 184962/13, 191748/13, 161253/13 e 188453/13, por férias do relator, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 162339/07, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 224842/08 e 152670/13, por pedido do relator, da



pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 317895/10, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 850187/12, por ausência justificada do relator à Sessão, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 485316/07, 29230/11 e 458921/11, por férias do relator, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 124612/09, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 45370/13, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 131036/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. O Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** ausentou-se do plenário no julgamento do processo nº 114889/09 até o final da sessão, tendo sido convocado o Auditor **Cláudio Augusto Canha** para composição do *quorum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinquenta e três minutos, (15h53), do dia oito do mês de abril do ano de dois mil e quatorze (08/04/2014), o Senhor Presidente encerrou a Décima Segunda Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia quinze de abril de dois mil e quatorze (15/04/2014), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro **Durval Amaral**, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 207593/09

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A

INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS, MILTON FERREIRA LIMA, LUIZ ROBERTO COSTA, ANTONIA BORGES DE QUEIROZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2396/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2008. Infração a norma legal. Irregularidade. Multa.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Prestação de Contas Anual da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO DE GOIOERÊ – CODESA, relativa ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, em sua primeira intervenção nos autos (Instrução n.º 1007/11, peça 12) opinou pela abertura do contraditório em face de achados de irregularidades formais e materiais que poderiam ensejar um juízo de irregularidade das contas, quais sejam:

a) Irregularidades formais

- O exame evidenciou a falta dos documentos relacionados no item 1.1 (Atendimento da Relação de Documentos da Prestação de Contas), fato que constitui Irregularidade Formal e, de plano, impede a completa apreciação desta prestação de contas, quais sejam:

- i) Qualificação dos responsáveis pela prestação de contas, na forma do modelo nº 2, assinado pelo representante legal, contendo os dados da sociedade e as informações pessoais dos responsáveis, ao qual serão juntadas cópias dos documentos pessoais (CPF e RG) do(s) gestor(es) e ordenador(es) da despesa no exercício da prestação de contas, além de comprovante de endereço atualizado. Estas informações deverão guardar correlação com o sistema de cadastro do tribunal de contas.

- ii) Cópia da ata da assembleia geral de acionistas que deliberou sobre as demonstrações financeiras do exercício.

- iii) Declaração firmada pelo responsável pelo setor de pessoal, atestando o cumprimento da exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da lei federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, conforme modelo nº 03.

- iv) Relatório e parecer do controle interno, relativo à prestação de contas, firmado por responsável cadastrado no setor de cadastro geral do tribunal de contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma.

b) Irregularidades materiais

- Movimentação em instituição financeira privada

Constatou-se que a Entidade manteve movimentação financeira em instituição financeira privada (Banco Itaú), conforme relação de contas a fls. 55 da peça processual nº 5 e extratos bancários a fls 58 a 60.

- Não Constituição da Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa

Observamos que não foi constituída a Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa. Esta provisão também é denominada Provisão para Devedores Duvidosos. É constituída em função da expectativa de perdas que a pessoa jurídica tem em virtude de haver efetuado vendas a prazo e da consequente possibilidade de nem todos os devedores honrarem seus compromissos.

Considerou ainda como causa de ressalvas o fato dos responsáveis pela entidade não estarem cadastrados no Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas e o Saldo em caixa superior a 30 salários mínimos.

Em face dos achados acima, a entidade municipal foi regularmente intimada para oferecer contraditório, conforme ofícios n.ºs 752/11 e 753/11 (peças 15 e 16).

Tendo expirado o prazo para manifestação sem resposta, foi determinada a intimação por edital, conforme Despacho n.º 2173/11 (peça 20).

Uma vez mais transcorreu o prazo estabelecido sem a manifestação dos responsáveis pela entidade, razão pela qual os autos foram submetidos à manifestação do Ministério Público junto a esta Corte, Despacho 2828/11 (peça 25). O parquet de Contas, pelo parecer n.º 124/12 (peça 27), manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas sob comentário conforme teor da Instrução n.º 1007/11 da DCM.

Ato contínuo, o Órgão Ministerial emitiu novo parecer no qual retifica seu posicionamento anterior, no sentido de sugerir novo contraditório com a citação do Sr. Luiz Roberto Costa, Prefeito Municipal, uma vez que o Município de Goioerê detém 51% do controle acionário da entidade, bem como da Sra. Antônia Borges de Queiroz, atual Diretora Presidente da CODESA.

Sugeriu ainda a imediata expedição de ofício ao Ministério Público Estadual acerca dos fatos constatados, entretanto esta providência não foi acatada pelo Relator.

Acatada a sugestão de citação dos Gestores mencionados, os mesmos trouxeram respostas aos apontamentos de irregularidades feitos pela DCM, conforme petições de peças 45 e 48.

Analisando as peças de defesa, a unidade técnica emitiu Instrução conclusiva (Instrução n.º 3596/13, peça 50), na qual verificou que foi regularizado o achado relativo à movimentação em instituição financeira privada, uma vez que pelo Acórdão n.º 122/2009 – Tribunal Pleno, em interpretação da Lei Federal 4.595/64, entendeu que as empresas de economia mista não bancárias poderão movimentar recursos em bancos privados.

Relativamente a não Constituição da Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa, a Unidade Técnica entende que pode ser convertida em ressalva, uma vez que houve apenas uma impropriedade sem que se configurasse um prejuízo à Companhia.

Acerca dos documentos obrigatórios ausentes, em que pese à afirmativa de que os mesmos teriam sido juntados aos autos, a Unidade Técnica verificou que os mesmos não se encontram no processo, razão pela qual manteve seu opinativo pela irregularidade neste ponto.

Também manteve seu opinativo pelas seguintes ressalvas não saneadas durante a instrução, quais sejam: responsáveis pela entidade não cadastrados no Cadastro Geral de Pessoas Jurídica e saldo em caixa superior a 30 salários mínimos.

Assim, a DCM opinou pela irregularidade da prestação de contas em face do não encaminhamento de documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 34/2009, sugerindo ainda a aplicação de multa ao Gestor.

O Ministério Público de Contas corroborou integralmente o opinativo da Unidade Técnica (peça 51).

É o relatório.

VOTO

Do exposto, acompanho os opinativos uniformes que instruíram o feito, mantendo-se ressalvados os itens indicados na instrução e sustentando como irregularidade a ausência da documentação obrigatória exigida pela Instrução Normativa nº 34/2009, posto que inviabiliza a função fiscalizadora desta Corte de Contas. Deixo, contudo, de aplicar a multa em decorrência do não encaminhamento dos documentos, posto que tal omissão, por si só, já redundou na desaprovação das contas com a aplicação da multa correlata.

Assim, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela irregularidade das contas COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO DE GOIOERÊ – CODESA, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade de MILTON FERREIRA LIMA, CPF n.º 490.660.489-72, na qualidade de Diretor Presidente no exercício de 2008;

II) pela aplicação ao Sr. MILTON FERREIRA LIMA, CPF 490.660.489-72, na condição de gestor das contas, da multa, prevista no art. 87, III c/c §4º, da Lei Complementar n.º 113/05, em razão de irregularidade das contas;

III) pela inclusão do nome do Sr. MILTON FERREIRA LIMA, CPF n.º 490.660.489-72, na qualidade de gestor das contas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal;

IV) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e/ou certificado o cumprimento integral da presente decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela irregularidade das contas COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO DE GOIOERÊ – CODESA, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. MILTON FERREIRA LIMA, CPF n.º 490.660.489-72, na qualidade de Diretor Presidente no exercício de 2008;

II - Aplicar ao Sr. MILTON FERREIRA LIMA, na condição de gestor das contas, a multa prevista no art. 87, III c/c §4º, da Lei Complementar n.º 113/05, em razão de irregularidade das contas;

III - Incluir o nome do Sr. MILTON FERREIRA LIMA, CPF n.º 490.660.489-72, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal;

IV - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e/ou certificado o cumprimento integral da presente decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2014 – Sessão nº 13.

DURVAL AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 245126/10

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE PATO BRANCO
INTERESSADO: VANDERLEI JOSE CRESTANI, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN,

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2397/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2009. Art. 16, I, LC n. 113/2005. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas da Associação Intermunicipal de Saúde de Pato Branco, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. VANDERLEI JOSE CRESTANI (CPF 530.439.959-53), gestão 01/01/2009 a 31/12/2009.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal n.º 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa n.º 39/2009.

A unidade técnica, então, mediante a Instrução n.º 2831/13 (peça n.º 07), manifestou-se por concessão de contraditório ao responsável pelas contas em razão do apontamento de restrições, suscetíveis de irregularidades e aplicações das respectivas multas previstas no art. 87, da Lei Complementar n.º 113/2005, referentes: a) a ressalva do Relatório do Controle Interno; b) a existência de resultado deficitário; c) a não formalização adequada do processo de Prestação de Contas em conformidade com os elementos exigidos na Instrução Normativa n.º 39/2009; d) a existência de irregularidades no demonstrativo dos valores mensais, e o acumulado no ano, recebido dos entes participantes; e) a ausência da cópia dos atos de nomeação do responsável pelo Controle Interno.

O gestor das contas apresentou suas justificativas (peças n.º 11 a 17), anexando os documentos e as justificativas que sanaram as pendências citadas acima.

Em face disso, a DCM elaborou sua Instrução n.º 125/14 (peça 19), já que a entidade apresentou justificativas que alteraram o posicionamento pela irregularidade da sua primeira análise, propugnado pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 956/14 (peça 21) acompanhou a unidade técnica.

VOTO

Compulsando o processo, verifico que da análise da documentação que instrui os presentes autos é possível constatar o bom êxito das contas da Entidade, tendo em vista o saneamento das impropriedades inicialmente apontadas.

Desta feita, VOTO, acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais - DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTCE, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas da ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE PATO BRANCO, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. VANDERLEI JOSE CRESTANI (CPF 530.439.959-53), gestão 01/01/2009 a 31/12/2009.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE PATO BRANCO, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. VANDERLEI JOSE CRESTANI (CPF n.º 530.439.959-53, gestão no período de 01/01/2009 a 31/12/2009).

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2014 – Sessão nº 13.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 720260/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE MARQUINHO
INTERESSADO: ALCIONI VICENZI, FUNDO PARANÁ, ALIPIO SANTOS LEAL NETO, SEZINALDO OKONOSKI, WAGNER JOSE LAURINDO,

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2398/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Ausência de cotação de preços em relação a algumas empresas privadas. Não comprovação das obrigações previdenciárias em relação aos autônomos. Prestação de contas com atraso. Procedência parcial. Regularidade das contas com Ressalvas. Recomendação e multa.

RELATÓRIO

Trata-se do processo de Tomada de Contas Extraordinária, instaurado em razão da ausência de prestação de contas nos exercícios financeiros de 2009 e 2010 (Ofício

n.º 157/DAT-PJ - peça 02), referente ao Termo de Convênio n.º 20/2009 celebrado pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior com a Associação Comercial e Empresarial de Marquinho, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), tendo por objeto o desenvolvimento de ações que permitam proporcionar aos agricultores familiares e assentados da reforma agrária a adoção de práticas e manejos agrícolas e agropecuários, visando melhores condições de vida e geração de renda, com a devida preservação do meio ambiente.

Foi determinado o oferecimento de prazo para a apresentação da prestação de contas e exercício do direito ao contraditório a Associação Comercial e Empresarial de Marquinhos e ao representante do Fundo Paraná. (peça 06)

O representante do Fundo Paraná manifestou-se (peça 24) aduzindo que a prestação de contas é competência exclusiva da Associação Comercial e Empresarial de Marquinhos e que em razão da instauração da presente Tomada de Contas realizou a citação da entidade para dar cumprimento ao despacho exarado a peça 05.

Após regular citação dos responsáveis, transcorrido o prazo para manifestação, a DAT (Informação n.º 1286/12 – peça 26) verificou que em atendimento ao Ofício n.º 65/12 (peça 16) a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e a Associação Comercial e Empresarial de Marquinho encaminhou a prestação de contas por meio do Processo n.º 490268/12, tendo sido certificado nestes autos o vínculo com esta Tomada de Contas Extraordinária. Requereu assim, o encerramento e arquivamento da presente Tomada de Contas.

O Ministério Público de Contas (parecer 15907/12) asseverou que não se trata de caso de encerramento, uma vez que o feito deve obedecer ao trâmite previsto no art. 236 do RI/TCE-PR.

Este relator em despacho exarado (peça 31) acatou a sugestão ministerial e determinou o apensamento da prestação de contas n.º 490268/12 a este protocolado.

A Diretoria de Análise de Transferência (Instrução 459/13 - peça 33) opinou pela concessão de contraditório a entidade em virtude das seguintes constatações: (I) – divergência entre o DAT 05 e os extratos bancários; (II) – falta de esclarecimentos sobre as cotações de preços realizadas e ausência de cotação em relação algumas despesas; (III) – falta de esclarecimentos sobre as despesas realizadas com refeição; (IV) – ausência de cópia dos RPAs pagos aos profissionais autônomos contratados para a realização de palestras, bem como de comprovação do cumprimento das obrigações previdenciárias; (V) – ausência de aplicação financeira, uma vez que durante o período analisado os recursos permaneceram em conta corrente; (VI) – falta de esclarecimentos sobre a devolução do valor de R\$ 1.381,00 (um mil, trezentos e oitenta e um reais); (VII) – ausência do plano de trabalho; (VIII) – ausência do termo de cumprimento dos objetivos e do termo de instalação e funcionamento de equipamentos; e, (IX) – atraso na entrega da prestação de contas parcial e final.

Regularmente intimada, a Associação Comercial e Empresarial de Marquinho apresentou suas justificativas e realizou a juntada de documentos (peças 48 a 55).

Analisando a defesa apresentada, em nova manifestação (Instrução n.º 2190/13 – peça 60) a DAT sugeriu a regularidade com ressalva das contas com aplicação de multas, uma vez que foram sanadas as principais impropriedades relatadas na Instrução n.º 459/13 (peça 33), remanescendo, apenas aquelas referentes à ausência de cotação de preços em relação algumas despesas; falta de comprovação do cumprimento das obrigações previdenciárias quando dos pagamentos dos autônomos e atraso na prestação de contas parcial e final.

Neste sentido também opina o Ministério Público junto a esta Corte, nos termos do Parecer n.º 11877/13 (peça 63).

Verificada a ausência de intimação do Sr. Sezinaldo Okonoski, para fins de sanar eventual nulidade, foi determinada a sua intimação por AR (peça 65), tendo transcorrido o prazo sem que apresentasse manifestação (peça 68).

Em nova manifestação a DAT e o Ministério Público de Contas mantiveram os seus opinativos, pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa aos gestores.

É o relatório.

VOTO

Consoante apontado na instrução, durante o trâmite processual os interessados sanaram as principais irregularidades apontadas pela unidade técnica em sua Instrução n.º 459/13 (peça 33).

No entanto, observo que a entidade não acostou aos autos as pesquisas de preços realizadas quando da aquisição de mercadorias, bem como deixou de demonstrar o cumprimento das obrigações previdenciárias quando do pagamento aos autônomos, cujas incongruências comungo com os pareceres técnicos, pela conversão em ressalvas, uma vez que não há indícios de dano causado ao erário ou prejuízo a execução do convênio, conforme se verifica por meio do termo de cumprimento dos objetivos (peça 50).

Ainda, denota-se que esta prestação de contas foi protocolada em 20/07/2012, conforme Protocolo TC-PR n.º 49026-8/12 (peça 2 / p. 1), com 812 (oitocentos e doze) dias de atraso em relação ao prazo de prestação de contas estabelecido no art. 35, “caput”, e com 507 (quinhentos e sete) dias de atraso em relação ao prazo de prestação de contas estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução n.º 03/2006, ensejando assim, a conversão do item em ressalva e a aplicação da multa do art. 87, IV, “a”, ao Sr. Wagner Jose Laurindo.

Deste modo, acompanho os opinativos técnicos e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e com o Art. 247 do Regimento Interno desta Corte VOTO pela:

I) Procedência parcial da presente tomada de contas para julgar regular as contas referentes à transferência voluntária recebida pela Associação Comercial e



Empresarial de Marquinho, CNPJ n.º 09.084.053/0001-02, de responsabilidade do Sr. Alcioni Vicenzi, CPF n.º 781.740.669-34 no cargo de Presidente no período de 06/09/2007 a 02/02/2010, e do Sr. Wagner Jose Laurindo, CPF n.º 006.954.569-38 no cargo de Presidente no período de 03/02/2010 a 12/03/2012, nos termos da Resolução n.º 03/2006 – TCE/PR, ressaltando: a) a ausência de pesquisas de preços para a aquisição e mercadorias; b) o não cumprimento das obrigações previdenciárias quando dos pagamentos aos autônomos; e c) o atraso na entrega da prestação de contas parcial e final;

II) Aplicação de multa ao Sr. Wagner Jose Laurindo, CPF n.º 006.954.569-38, no cargo de Presidente, com base no Art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da ausência de cotações de preços para a aquisição de mercadorias;

III) Aplicação de multa ao Sr. Wagner Jose Laurindo, CPF n.º 006.954.569-38, no cargo de Presidente, com base no Art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do não cumprimento das obrigações previdenciárias quando dos pagamentos aos autônomos;

IV) Aplicação de multa ao Sr. Alcioni Vicenzi, CPF n.º 781.740.669-34, no cargo de Presidente, com base no Art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do não cumprimento das obrigações previdenciárias quando dos pagamentos aos autônomos;

V) Aplicação de multa ao Sr. Wagner Jose Laurindo, CPF n.º 006.954.569-38, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente, com base no Art. 87, IV, a, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso na entrega da prestação de contas final;

VI) determino, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que "o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas", nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR;

VII) Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas referentes à transferência voluntária recebida pela Associação Comercial e Empresarial de Marquinho, CNPJ n.º 09.084.053/0001-02, de responsabilidade do Sr. Alcioni Vicenzi, CPF n.º 781.740.669-34 no cargo de Presidente no período de 06/09/2007 a 02/02/2010, e do Sr. Wagner Jose Laurindo, CPF n.º 006.954.569-38 no cargo de Presidente no período de 03/02/2010 a 12/03/2012, nos termos da Resolução n.º 03/2006 – TCE/PR, ressaltando: a) a ausência de pesquisas de preços para a aquisição e mercadorias; b) o não cumprimento das obrigações previdenciárias quando dos pagamentos aos autônomos; e c) o atraso na entrega da prestação de contas parcial e final;

II – Aplicar multa ao Sr. Wagner Jose Laurindo, CPF n.º 006.954.569-38, no cargo de Presidente, com base no Art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da ausência de cotações de preços para a aquisição de mercadorias;

III – Aplicar multa ao Sr. Wagner Jose Laurindo, no cargo de Presidente, com base no Art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do não cumprimento das obrigações previdenciárias quando dos pagamentos aos autônomos;

IV – Aplicar multa ao Sr. Alcioni Vicenzi, CPF n.º 781.740.669-34, no cargo de Presidente, com base no Art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do não cumprimento das obrigações previdenciárias quando dos pagamentos aos autônomos;

V – Aplicar multa ao Sr. Wagner Jose Laurindo, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente, com base no Art. 87, IV, a, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso na entrega da prestação de contas final;

VI – Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que "o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas", nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR;

VII – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2014 – Sessão nº 13.

DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 240612/10

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: JOÃO CADAMURO JUNIOR, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOSÉ TARCÍSIO PIRES TRINDADE

PROCURADOR: ISABEL CRISTINA CADAMURO DE MOURA, MAÍRA TITO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2399/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Regularidade com Ressalva.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e o Sr. João Cadamuro Júnior (CPF 709.811.329-87), formalizada pelo Termo de Concessão de Auxílio n.º 93/2009, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tendo por objeto o desenvolvimento de computador de bordo para rastreamento de veículos, com interface de comunicação híbrida, via satélite e via telefonia celular.

A Diretoria de Análise de Transferência – DAT (Instrução n.º 5324/11, peça 06), em primeira análise, opinou pela irregularidade da presente Prestação de Contas, caso não fossem sanadas as seguintes irregularidades: a) ausência de alguns documentos (Ato de constituição e designação da UGT e Termo de Cumprimento dos Objetivos Conclusivo); b) o plano de trabalho está incompleto (ausência de previsão de aquisição de bens/materiais permanentes, a destinação destes bens, e a previsão da contratação de serviços de consultoria); c) o termo de cumprimento dos objetivos conclusivo sem a assinatura da entidade concedente; d) esclarecimentos e documentos referentes à "consultoria em compatibilidade eletromagnética"; e) esclarecimentos e os documentos relacionados com a aquisição de bens/material permanente.

Houve a abertura, então, de contraditório e ampla defesa (Despacho n.º 2765/11, peça 07) aos interessados: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, na pessoa do seu representante legal e Sr. JOÃO CADAMURO JUNIOR, gestor das contas à época da formalização do Termo de Concessão n.º 93/2009.

Houve a inclusão, como interessado, do nome do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF n.º 167.864.759/49, através do Despacho n.º 1553/11- DAT.

Cientificados (Ofícios Contraditórios 3316/11 e 3307/11-DAT, peças 11 e 12 - avisos de recebimentos peça 14 e 15), por meio da Petição Intermediária n.º 45678/12, o Sr. João Cadamuro Júnior, mediante sua procuradora, Sra. Isabel Cristina Cadamuro de Moura, apresentou o seu contraditório junto às peças processuais n.ºs 21 a 38. A Fundação Araucária, por sua vez, anexou a sua manifestação à peça 40 deste processo.

Em nova análise a DAT (Instrução n.º 1688/13, peça 43), requereu nova oitiva dos interessados para esclarecimentos. No que versa sobre a defesa do Sr. João Cadamuro Júnior, o mesmo deveria elucidar se tendo sido encerrada prematuramente a parceria, o projeto de desenvolvimento do computador de bordo para o rastreamento de veículos teve continuidade, e se tal ação gerou benefício ao público em geral. A Fundação Araucária e o Sr. José Tarcísio Pires Trindade deveriam informar: a) se existiu procuração válida capaz de permitir a assinatura dos relatórios de execução de transferência e do formulário de dados pelo Sr. José Tarcísio Pires Trindade, então Presidente da Fundação Araucária, em nome do Sr. João Cadamuro Junior; b) quais foram os fatos que motivaram a rescisão unilateral e prematura da parceria; e c) se o projeto foi objeto de continuidade e, caso tenha sido, se o mesmo foi concluído; d) qual o benefício social ou econômico que foi gerado com a celebração da transferência em análise e com a consequente execução do projeto; e) quais foram às medidas tomadas pela Fundação Araucária visando sanar o dano ao erário ocasionado pela inexecução total do projeto, caso este tenha sido do desfecho; e f) qual o posicionamento adotado pela Fundação Araucária quanto às despesas efetuadas com aquisição de material permanente sem a devida previsão no plano de trabalho.

Houve, então, nova intimação das partes para que as mesmas se manifestassem (Despacho n.º 1101/13, peça 44), sendo que o fizeram através das peças 55 a 58 dos autos. A Fundação Araucária, por sua vez, protocolou sua defesa às peças 61 e 62 dos autos.

O Sr. João Cadamuro Junior (peça 55 a 58), por meio da sua procuradora, afirmou que a não apresentação do termo de cumprimento dos objetivos ocorreu devido à discussão referente ao valor de R\$ 763,18, que foi devidamente restituído, o que levou a concedente a emitir a certidão. Alegou, ainda, que não foi possível a completa conclusão do projeto. Defendeu que "a limitação de recursos decorrente da ruptura antecipada do projeto, não prejudicou a finalização técnica do projeto, mas, tão somente, a produção do lote de protótipos. Mas o produto foi testado e finalizado em laboratório com base em plataformas de desenvolvimento".

A Fundação Araucária (peças 61/62) informou que a Prestação de Contas foi apresentada pelo seu Presidente à época, Sr. José Tarcísio Pires Trindade, não havendo que se falar em procuração. Esclareceu que a rescisão ocorreu em razão de a ação promovida pela FINEP, à qual o convênio era vinculado, não ter sido prorrogada, tratando-se de uma decisão política. Mencionou a existência de uma pendência no valor de R\$ 763,18 que foi sanada com a devolução do recurso, o que possibilitou a emissão de termo de cumprimento de objetivos. Defendeu, ainda, que o projeto foi concluído, e que "a pesquisa desenvolvida no bojo do presente convênio foi aproveitada pela comunidade paranaense".

Instada novamente a se manifestar a DAT (Instrução n.º 993/14, peça 71) posicionou-se pela regularidade com ressalva, relacionada às despesas com consultoria terem sido efetuadas em valores maiores do que o previsto no Plano de Trabalho.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 240612/10 – peça 72) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.



É breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Sr. João Cadamuro Júnior, CPF n.º 709.811.329-87, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno desta Corte, em razão da realização de despesas com consultoria em montante superior ao previsto no Plano de Trabalho.

Determino, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que “o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas”, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR;

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, relativa a recursos recebidos pelo Sr. João Cadamuro Júnior, CPF n.º 709.811.329-87, da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno desta Corte, com ressalva em razão da realização de despesas com consultoria em montante superior ao previsto no Plano de Trabalho.

II – Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que “o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas”, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR;

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2014 – Sessão nº 13.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 399671/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2400/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Atraso na entrega da prestação de contas. Regularidade com Ressalva e Multa.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, formalizada por meio do Termo de Adesão n.º 2220110034/2011, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 4.480,00 (quatro mil, quatrocentos e oitenta reais), tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública estadual de ensino no ano de 2011 que compõem o Programa Projovem Campo – Saberes da Terra.

A Diretoria de Análise de Transferência – DAT (Instrução n.º 399671/12, peça 28), em primeira análise, constatou que as informações declaradas e os documentos constantes na presente prestação de contas estão em conformidade com a Resolução do Tribunal n.º 03, de 04 de agosto de 2006. Contudo, opinou pela regularidade com ressalva, recomendando a aplicação de multa, prevista no art. 87, inciso I, “a” da Lei Complementar n.º 113/2005, o Sr. Atahyde Ferreira dos Santos Junior, em face do atraso (46 dias) na apresentação da prestação de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTCE, através do seu Parecer n.º 1272/13 (peça 30), corroborou o posicionamento da unidade técnica.

Houve, diante da existência da ressalva, abertura de contraditório e ampla defesa o Sr. ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (CPF n.º 186.307.859-34), através do Despacho n.º 755/13 (peça 31).

Entretanto, decorrido o prazo legal para o exercício da sua defesa, a interessada, devidamente citada, não exerceu o seu direito, restando silente.

Instada a se manifestar novamente, a unidade técnica, através da sua Instrução n.º 804/14 (peça 34) manteve o seu posicionamento anterior, pela regularidade com

ressalva e aplicação de multa.

O MPJTCE devido ao fato de não ter ocorrido a interposição de defesa pelo Município, manteve seu opinativo exarado no seu Parecer n.º 1272/13 (peça 30).

É breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Destarte, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pela regularidade das Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Atahyde Ferreira dos Santos Junior, CPF n.º 286.307.859-34, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, com ressalva em razão do atraso na apresentação das referidas contas, nos termos da Resolução n.º 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, recomendando a adoção das seguintes medidas:

1. aplicação de multa ao Sr. Atahyde Ferreira dos Santos Junior, CPF n.º 286.307.859-34, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), atualizado pela Portaria n.º 1114/2013, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar n.º 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas;

2. em caso do não recolhimento pelo responsável do valor apontado nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Determino, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Atahyde Ferreira dos Santos Junior, CPF n.º 286.307.859-34, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, com ressalva em razão do atraso na apresentação das referidas contas, nos termos da Resolução n.º 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, recomendando a adoção das seguintes medidas:

II - Aplicar multa ao Sr. Atahyde Ferreira dos Santos Junior, CPF n.º 286.307.859-34, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), atualizado pela Portaria n.º 1114/2013, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar n.º 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas;

III - Em caso do não recolhimento pelo responsável do valor apontado nos prazos legais, determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

IV - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

V - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, pelo encerramento do processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2014 – Sessão nº 13.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 746991/12

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, NERANDA BERNARDI VIEIRA RICH, LETICIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, JOSÉ ALVES DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2401/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Encerramento do Art.



398 e incisos, do Regimento Interno desta Casa de Contas.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, por meio da alimentação do SIT n.º 1536, relativo ao Termo de Convênio n.º 244/2011, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS e o MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO CAIUÁ, visando o aprimoramento das condições de trabalho e a implantação do SIPIA-WEB, no âmbito do Conselho Tutelar Municipal.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 04), a Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 2039/14, peça 05) opinou pelo encerramento do referido processo, nos termos do art. 398 e seus incisos, do Regimento Interno, uma vez que o objeto ora tratado já foi integralmente apreciado e julgado no âmbito desta Corte de Contas, por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 636/12, proferida pelo Exmo. Conselheiro Hermas Eurides Brandão no processo de n.º 19376-3/12, transitada em julgado no dia 19/10/2012.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - MPJTCE (Parecer n.º 2774/14, peça 06) corroborou o entendimento da DAT.

É o breve relato.

VOTO

Diante das manifestações contidas nos autos, verifica-se que a presente prestação de contas já foi integralmente apreciada e julgada no âmbito desta Corte de Contas, por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 636/12, proferida pelo Exmo. Conselheiro Hermas Eurides Brandão no processo de n.º 19376-3/12, transitada em julgado no dia 19/10/2012.

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pelo encerramento do presente processo, nos termos do art. 398 e seus incisos, do Regimento Interno desta Casa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398 e seus incisos, do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2014 – Sessão nº 13.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 818704/12

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, LUIZ CARLOS GOTARDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2402/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência voluntária. Encerramento do art. 398 e incisos, do Regimento Interno desta Casa de Contas.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, por meio da alimentação do SIT n.º 852, relativo ao Termo de Convênio n.º 087/2011, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS e o MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, tendo por objeto aquisição de equipamentos e veículo.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 04), a Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 1990/14, peça 05) opinou pelo encerramento do referido processo, nos termos do art. 398 e seus incisos, do Regimento Interno, uma vez que não foram efetuados repasses de recursos decorrentes daquele instrumento jurídico no ano de 2012 e o saldo inscrito no SIT foi devolvido ao Tomador. Apontou, ainda, que os recursos foram objeto de análise por meio do processo n.º 737417/12, tendo sido julgada regular, conforme decisão definitiva monocrática 004/12.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - MPJTCE (Parecer n.º 2683/14, peça 06) corroborou o entendimento da DAT.

É o breve relato.

VOTO

Diante das manifestações contidas nos autos, verifica-se que a transferência voluntária não se efetivou, já que não foram concedidos repasses de recursos decorrentes daquele instrumento jurídico no ano de 2012.

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pelo encerramento do presente processo, nos termos do art. 398 e seus incisos, do Regimento Interno desta Casa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398 e seus incisos, do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2014 – Sessão nº 13.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 822957/12

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, RUY MACHADO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2403/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: prestação de Contas. Transferência voluntária. Encerramento do art. 398 e incisos, do Regimento Interno desta Casa de Contas.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, decorrente da celebração do Convênio n.º 15/2010 com a SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, que resultou no repasse de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais) ao MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, destinado à aquisição de equipamentos de informática e veículo automotor para o Conselho Tutelar Municipal.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 04), a Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 17804/12, peça 05) opinou pelo encerramento do referido processo, nos termos do art. 398 e seus incisos, do Regimento Interno, uma vez que, apesar da celebração e da publicação do Termo de Convênio n.º 15/2010, não foram efetuados repasses de recursos decorrentes daquele instrumento jurídico no ano de 2012, e o saldo inscrito no SIT foi devolvido ao Tomador. Apontou, ainda, que os recursos foram objeto de análise por meio do processo n.º 254846/11, o qual teve seu julgamento pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - MPJTCE (Parecer n.º 2695/14, peça 06) corroborou o entendimento da DAT.

É o breve relato.

VOTO

Diante das manifestações contidas nos autos, verifica-se que a transferência voluntária não se efetivou, já que não foram concedidos repasses de recursos, decorrentes daquele instrumento jurídico, no ano de 2012.

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pelo encerramento do presente processo, nos termos do art. 398 e seus incisos, do Regimento Interno desta Casa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398 e seus incisos, do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2014 – Sessão nº 13.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 831131/12

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BOM, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, MAURO PINTO DE ANDRADE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2404/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência voluntária. Encerramento do processo, art. 398 e incisos, do Regimento Interno desta Casa de Contas.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, por meio da alimentação do SIT n.º 826, relativo ao Termo de Convênio n.º 015/2011, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social



(SEDS) e o Município de Rio Bom, visando o aprimoramento das condições de trabalho e a implantação do SIPIA-WEB, no âmbito do Conselho Tutelar Municipal. Posteriormente à distribuição do feito (peça 04), a Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 2118/14, peça 05) opinou pelo encerramento do referido processo, nos termos do art. 398 e seus incisos, do Regimento Interno, uma vez que o objeto ora tratado já foi integralmente apreciado e julgado no âmbito desta Corte de Contas, por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 680/12, proferida pelo Exmo. Conselheiro Hermas Eurides Brandão, no processo de n.º 267600/12, transitada em julgado no dia 20/11/2012.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - MPJTCE (Parecer n.º 2862/14, peça 06) corroborou o entendimento da DAT.

VOTO
Diante das manifestações contidas nos autos, verifica-se que a prestação de contas desta transferência voluntária já foi integralmente apreciada e julgada no âmbito desta Corte de Contas, por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 680/12, proferida pelo Exmo. Conselheiro Hermas Eurides Brandão no processo de n.º 267600/12, transitada em julgado no dia 20/11/2012.

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e **VOTO** pelo encerramento do presente processo, nos termos do art. 398 e seus incisos, do Regimento Interno desta Casa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398 e seus incisos, do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2014 – Sessão nº 13.

DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 679007/13

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE SÃO BRÁZ DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, JOSÉ CARLOS CORTES, VILMA DO ROCIO MAESTRELLI CÔRTEZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2405/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência voluntária. Encerramento do art. 398 e incisos, do Regimento Interno desta Casa de Contas.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, por meio da alimentação do SIT n.º 4174, relativo ao Termo de Convênio n.º 3686/2010, celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA e a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE SÃO BRÁZ DE CURITIBA, tendo por objeto projeto de continuidade da qualidade de atendimento na creche Jesus criança.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 04), a Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 1473/14, peça 05) opinou pelo encerramento do referido processo, nos termos do art. 398 e seus incisos, do Regimento Interno, uma vez que, apesar da celebração e da publicação do Termo de Convênio n.º 3686/2010, não foram efetuados repasses de recursos decorrentes daquele instrumento jurídico, em razão de ausência de documentação por parte da Entidade Tomadora.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - MPJTCE (Parecer n.º 2393/14, peça 06) corroborou o entendimento da DAT.

É o breve relato.

VOTO

Diante das manifestações contidas nos autos, verifica-se que a transferência voluntária não se efetivou, já que não foram efetuados repasses de recursos decorrentes daquele instrumento jurídico, em razão de ausência de documentação por parte da Entidade Tomadora.

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e **VOTO** pelo encerramento do presente processo, nos termos do art. 398 e seus incisos, do Regimento Interno desta Casa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398 e seus

incisos, do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2014 – Sessão nº 13.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 752812/13

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: PIA UNIÃO DE SANTO ANTÔNIO - PÃO DOS POBRES, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, LEANDRO NUNES MELLER, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, CLORIS MONTEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2406/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência voluntária. Encerramento do art. 398 e incisos, do Regimento Interno desta Casa de Contas.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, por meio da alimentação do SIT n.º 10390, relativo ao Termo de Convênio n.º 3848/2010, celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA e a PIA - UNIÃO DE SANTO ANTÔNIO - PÃO DOS POBRES, tendo por objeto repasses de recursos financeiros para implementação do projeto "Criação da Área de Lazer – Berçário Lar Antônia".

Posteriormente à distribuição do feito (peça 04), a Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 1855/14, peça 05) opinou pelo encerramento do referido processo, nos termos do art. 398 e seus incisos, do Regimento Interno, uma vez que apesar da celebração e da publicação do Termo de Convênio n.º 3848/2010, não foram efetuados repasses de recursos decorrentes daquele instrumento jurídico no ano de 2012, sendo que os recursos do convênio foram repassados até o ano de 2011, com a devida análise por parte desta Casa de Contas.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - MPJTCE (Parecer n.º 2470/14, peça 06) corroborou o entendimento da DAT

VOTO

Diante das manifestações contidas nos autos, verifica-se que a transferência voluntária não se efetivou, já que não foram concedidos repasses de recursos decorrentes daquele instrumento jurídico no ano de 2012.

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e **VOTO** pelo encerramento do presente processo, nos termos do art. 398 e seus incisos, do Regimento Interno desta Casa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398 e seus incisos, do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2014 – Sessão nº 13.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 349150/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2407/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão complementar de pessoal. Concurso público. Registro. Ausência de alimentação do SIM-AP. Determinação.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos admissão complementar de pessoal, por meio de concurso público, aberto pelo Edital n.º 032/08, efetuado pelo Município de Londrina, para o provimento de cargos de Agente de Gestão Pública C5 – Coveiro, especificamente do 4º ao 6º colocado.

A então Diretoria Jurídica (Informação n.º 2238/10, peça 6) informou que, como se tratam de complementação, "as admissões dos colocados precedentes constam do processo n.º 93801/09, julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 701/09-GCHGH. Por conseguinte, a ordem classificatória está sendo obedecida". Após o que, a unidade técnica (Parecer n.º 9362/10, peça 8) opinou pela realização de diligência externa à origem para alimentação do SIM-AP, dada a ausência de dados dos respectivos servidores.

Autorizada a diligência (Despacho n.º 1282/10) e devidamente cientificada por meio do Ofício n.º 1186 (peça 14), a municipalidade apresentou novos documentos e



manifestação (peça 17), onde afirma ter havido equívoco na documentação, tendo reenviado a documentação relativa ao 1º, 2º e 3º colocados.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 22933/13 (peça 20), tendo por base a Informação n.º 2238/10-DIJUR (peça 5), esclareceu que as admissões do 1º ao 3º colocado já foram registradas nesta Corte. Diante dos novos documentos juntados, a unidade técnica constatou que com os novos documentos juntados, foram submetidas a esta Corte as admissões do 4º ao 17º. Diante disso, opinou por nova diligência externa à origem, propugnando pelo encaminhamento de (i) ato de prorrogação da validade do concurso acompanhada da comprovação de sua publicação, (ii) relação dos admitidos na forma do Anexo II da IN/TCEPR n.º 71/2012, (iii) declaração quanto à acumulação de cargos dos servidores admitidos, (iv) justificativas quanto ao atraso no encaminhamento da documentação para registro, e além de ter requerida a alimentação do sistema SIM-AP quanto aos registros de admissão em tela e adequação do quadro de cargos da entidade.

Após ter requerido a dilação de prazo (peça 27), devidamente deferida (Despacho n.º 88/14 (peça 29), a municipalidade apresentou manifestação (peça 34) e documentos (peça 35), os quais, consoante alega, supririam as lacunas apontadas pela unidade técnica.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 2707/14, peça 36), após considerar que as lacunas anteriormente apontadas foram supridas pela municipalidade, exceto a alimentação do SIM-AP, opinou pelo registro das admissões e pela determinação à municipalidade “para regularizar os dados do SIM-AP, conforme preconizado no Parecer n.º 22933/13-DICAP, em prazo a ser fixado na decisão, sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 85 e seguintes da LC Estadual n.º 113/2005, mormente o impedimento de obtenção de certidão liberatória – art. 85, inciso V c/c art. 95”.

O órgão ministerial (Parecer n.º 3081/14, peça 38) acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro e determinação ao gestor para a complementação dos dados junto ao SIM-AP.

É conciso relato.

VOTO

Os opinativos que instruem o feito são uníssomos em declarar a regularidade das admissões que servem de substrato ao presente, persistindo apenas como uma lacuna formal a ausência da correta alimentação dos dados do sistema SIM-AP.

Diante disso, acompanho integralmente a unidade técnica e o órgão ministerial e VOTO:

I) pelo registro das admissões que servem de substrato ao presente;

II) pela determinação ao Município de Londrina para que, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio do seu representante legal, promova a alimentação do SIM-AP com dados dos servidores admitidos do presente.

III) após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da presente decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Determinar o registro das admissões que servem de substrato ao presente;

II – Determinar ao Município de Londrina que, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio do seu representante legal, promova a alimentação do SIM-AP com dados dos servidores admitidos do presente.

III – Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da presente decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2014 – Sessão nº 13.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 176582/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SPILA, JOVELINA RODRIGUES DE ARAUJO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2421/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual do Instituto de Previdência de Tapejara. Exercício de 2009. Pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas anual do Instituto de Previdência do Município de Tapejara, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do senhor José Carlos Spila e da senhora Jovelina Rodrigues de Araújo.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2318/10 (peça nº 07), concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por outro lado, emitiu o Parecer nº 1107/11 (peça nº 14), no qual levantou novas questões que poderiam ensejar a conclusão pela irregularidade das contas, razão pela qual opinou pela abertura de contraditório.

A Diretoria de Protocolo procedeu à citação do Instituto de Previdência do Município de Tapejara e da senhora Jovelina Rodrigues de Araújo (conforme certidão de comunicação processual eletrônica constante na peça nº 23). Ato contínuo, a autarquia previdenciária, por intermédio de seu Diretor Presidente, senhor Aparecido Francisco de Souza, apresentou justificativas e documentos por meio das peças nº 25 a 31.

Considerando que a senhora Jovelina Rodrigues Araújo não possuía mais o certificado digital que possibilitava o acesso ao sistema informatizado desta Corte (Informação nº 21007/13-DP – peça nº 38), a Diretoria de Protocolo expediu ofício de diligência, procedendo à nova citação da interessada (peça nº 39). Esta, por sua vez, apresentou suas justificativas por meio da peça nº 40.

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Informação nº 1740/13 (peça nº 42), em complementação à sua manifestação anterior, e após diversas pesquisas realizadas no SIM-AM de 2009, teceu considerações sobre a relação de empenhos – despesas com características administrativas passíveis de serem realizadas com a fonte de recursos da taxa de administração –, quanto à receita realizada no exercício e quanto ao balancete contábil da autarquia previdenciária, concluindo pela manutenção do opinativo pela regularidade das contas.

Pelo Parecer nº 19086/13 (peça nº 44), o Ministério Público de Contas opinou por nova remessa dos autos à DCM para que se manifestasse, expressamente, acerca da conformidade das contas apresentadas com o Plano de Contas próprio do RPPS e com a legislação aplicável, bem como atestasse se a ocupação dos cargos de controlador interno e contador deu-se em consonância com os preceitos fixados por esta Corte.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 243/14 – peça nº 46) prestou os devidos esclarecimentos acerca dos tópicos levantados pelo Parquet, posicionando-se pela manutenção dos opinativos pela regularidade das contas em apreço.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 18750/13 (peça nº 51), partindo da presunção de legitimidade das informações e análise da unidade técnica, acolheu a proposta de regularidade das contas.

É o relatório.

VOTO

2. Os pareceres que instruem o feito são uniformes no sentido da regularidade das contas.

Inicialmente, com os esclarecimentos prestados pela Diretoria de Contas Municipais na Informação nº 1193/12 (peça nº 16), pode-se dar por superada a divergência manifestada pelo Ministério Público de Contas, referente à inadequação da forma de análise do plano de contas, pela não adoção do modelo federal. Em síntese, restou esclarecido que, para a recepção do plano de contas da Portaria MPS nº 916 ao SIM-AM, “foi incluído o dígito 9 na sequência X.9Y.YY.YY.YY...”, que faz a ligação entre os dois planos de contas, e X representa os códigos iniciais dos grupos que formam a estrutura do plano de contas dos municípios definidos na IT nº 20/2003. As demais referências “Y” correspondem exatamente aos códigos do plano de contas contido na Portaria nº 916/03” (f. 3 da peça nº 16), acrescentando-se que esse procedimento teve o acompanhamento do próprio Ministério da Previdência (f. 3) e que a plena regularização desse procedimentos só ocorrerá neste ano de 2013, quando “passa a ser obrigatória a utilização do PCASP (Plano de Contas Aplicado ao Setor Público) por todos os entes da federação, de todos os níveis (municípios, estados, Distrito Federal e a União)” (f. 4).

Com relação à “impossibilidade de verificação das despesas de natureza previdenciária e observância da legislação de regência”, mais especificamente, do contido no art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008, que regulamentou o art. 6º, VII, da Lei nº 9.171/98, suscitada pelo Ministério Público de Contas nos Pareceres nº 1107/11 e 2145/13, a defesa do instituto, nas peças nº 25/31, trouxe elementos que permitiram à Diretoria de Contas Municipais, pela Informação nº 1740/13 (peça nº 42), apontar como sendo de R\$ 43.450,60 (quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta centavos) as despesas administrativas, realizadas com a fonte de recursos da taxa de administração, o que representa 0,93% do total da despesa com pagamento de pessoal ativo e inativo vinculado ao regime, de R\$ 4.671.829,34 (quatro milhões, seiscentos e setenta e um mil, oitocentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos), “inferior ao limite de 2% estabelecido na norma reguladora” (fl. 09).

Quanto à ocupação das funções de controlador interno e contador, tenho que foram devidamente observados os normativos desta Corte.

O Prejulgado nº 06, ao tratar das regras específicas para os contadores do Poder Legislativo, permite a utilização do contador do Poder Executivo, nos casos em que, no Legislativo, não houver o cargo ou que este esteja em extinção. Analogicamente, pode-se admitir o mesmo com relação a contadores cedidos a órgãos ou entidades de outros poderes – inclusive do próprio Executivo –, como verificado no presente caso. Assim sendo, considerando que a autarquia previdenciária não possui quadro próprio de servidores, é aplicável o citado normativo, não havendo irregularidade no exercício da função de contador por ocupante do cargo na Prefeitura Municipal.

Relativamente à função de controlador interno, observa-se que os gestores da autarquia previdenciária não se omitiram relativamente à obrigação de instituição do sistema, nos termos do art. 4º, combinado com o art. 8º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Pelo contrário, considerando a ausência de quadro pessoal próprio da entidade, buscaram alternativa para o efetivo exercício da função de controlador interno, encontrando a possibilidade de utilização de servidora da Prefeitura Municipal que comprovadamente possuía a qualificação necessária para tanto. Inclusive, cumpre destacar que esta servidora, Sra. Shirley Aparecida Gomes Pinheiro, muito embora fosse efetiva no cargo de Auxiliar Administrativa, também era a responsável pela função de controlador interno na Prefeitura, o que demonstra ainda mais sua capacidade para o exercício da atividade.

Poder-se-ia aventar, no entanto, eventual desobediência à Lei Municipal nº 755/98 – que instituiu o Regime Jurídico Único do Município de Tapejara –, mais especificamente ao seu art. 111, parágrafo único, que estabelece que, nos casos de cessação de servidores para outros órgãos ou entidades dos poderes da União, Estados ou Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante (ou cessionário).



Não obstante, no presente caso, muito embora as servidoras tenham sido cedidas pelo Município de Tapejara para ocupar as funções de controlador interno e contador na autarquia previdenciária, tendo o ônus remuneratório permanecido sobre a entidade cedente, a Diretoria de Contas Municipais atestou, em conformidade com o afirmado pelo Instituto de Previdência em sua defesa, que as servidoras exerceram paralelamente suas atividades na Prefeitura Municipal e na autarquia previdenciária, de modo que não seria razoável exigir do Instituto de Previdência, mesmo a par da determinação legal, que fosse responsável pela remuneração integral das servidoras cedidas, visto que estas não se dedicavam exclusivamente à entidade.

Diante de todo o exposto, considerando a notória deficiência de pessoal qualificado na maioria dos municípios do Estado do Paraná, bem como que não houve acumulação ilegal de cargos ou vencimentos, e ainda tendo em vista que o Instituto de Previdência obteve êxito em demonstrar a qualificação profissional das servidoras para a ocupação das funções às quais foram designadas, tenho que tais fatos não devem macular a gestão dos interessados, estando as contas plenamente regulares.

3. Pelo exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Instituto de Previdência do Município de Tapejara, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade senhor José Carlos Spila e da senhora Jovelina Rodrigues de Araújo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do Instituto de Previdência do Município de Tapejara, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade senhor José Carlos Spila e da senhora Jovelina Rodrigues de Araújo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2014 – Sessão nº 13.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 522354/05

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: VILMA RIBINSKI FIOR, EDSON DARLEI BASSO, ALCEU CARLESSO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2422/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria municipal. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Atraso no envio da documentação. Afastamento da multa, em razão de os fatos serem anteriores à publicação da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Aplicação do Prejulgado nº 01, desta Corte. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

1. Trata-se de aposentadoria por invalidez concedida à servidora Vilma Ribinski Fior, ocupante do cargo de Operária, nos termos do artigo 40, I, "a", da Constituição Federal, por intermédio do Decreto Municipal nº 087/2005, remetido a esta Corte de Contas para análise de legalidade e concessão de registro, em atendimento ao que prevê o art. 71, III, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (atual Diretoria de Controle de Atos de Pessoal), por meio da Informação nº 911/06, atestou a inexistência do registro da admissão da servidora nesta Corte, sugerindo o encaminhamento, pelo Município, da íntegra do respectivo processo.

Ato contínuo, a mesma unidade técnica, pelo Parecer nº 6377/06, opinou pela realização de diligência à origem a fim de que, em observância à Emenda Constitucional nº 41/2003 e à Lei Federal nº 10.887/2004, fosse observado se o cálculo dos proventos pela média das maiores remunerações resultaria em valor superior à última remuneração da servidora.

Devidamente intimado, o Fundo de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo manifestou-se por meio da peça nº 11, juntando cópia do processo de admissão da servidora ora interessada, bem como demonstrativo do cálculo dos proventos utilizando-se da média das maiores remunerações, acostando, ainda, a respectiva ficha financeira.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em seu parecer conclusivo (2187/14), entende, no que tange à legalidade da admissão da servidora, cabível a aplicação da Súmula nº 05, deste Tribunal, que considera legais todas as admissões realizadas antes do ano de 2000. Ademais, atesta que a aposentadoria concedida encontra-se em consonância com os parâmetros legais e constitucionais, de modo a merecer registro. Opina, por fim, pela aplicação de multa administrativa em razão do atraso de 04 meses no encaminhamento dos documentos.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 2482/14, acompanha integralmente a manifestação da unidade técnica, opinando pela aplicação da Súmula nº 05 quanto à admissão da servidora, pela legalidade e registro da aposentadoria concedida e aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no encaminhamento do processo de aposentadoria a esta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

2. Inicialmente, acompanho os opinativos uniformes quanto à aplicação da Súmula nº 05[1], desta Corte, para declarar a legalidade, para fins de registro, da admissão da servidora interessada, considerando que o ato admissional deu-se em 1992, e sem que tenham sido constatados indícios de graves irregularidades relativamente ao certame.

Quanto ao benefício ora em apreço, tenho que o ato preenche os requisitos constitucionais e legais para a concessão da aposentadoria, razão pela qual merece registro.

Em relação ao atraso no envio da documentação a este Tribunal, em que pese ao entendimento diverso da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, a multa deve ser afastada.

Como se pode aferir dos autos, o descumprimento do prazo normativo ocorreu anteriormente à vigência da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, sendo aplicável o Prejulgado nº 01[2], desta Corte, em homenagem à irretroatividade dos dispositivos legais cujo conteúdo implique, de alguma forma, restrição a direito.

Isto porque o Decreto nº 42/2005 foi publicado em 24.03.2005 (f. 10 da peça nº 2), do modo que a extrapolação do prazo de 30 dias para encaminhamento da documentação a esta Corte teria ocorrido ainda em período anterior ao início da entrada em vigência da Lei Complementar nº 113/05, em 15.12.2005.

Além disso, não foi concedida a oportunidade de contraditório ao gestor responsável pelo descumprimento de prazo, inadmitindo-se a imposição de qualquer sanção sem a observância de tal garantia constitucional.

3. Face ao exposto, VOTO pelo registro do ato de aposentadoria concedida a Vilma Ribinski Fior, afastada a aplicação de multa administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro ao ato de aposentadoria concedida a Vilma Ribinski Fior.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2014 – Sessão nº 13.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. "São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé."

2. Acórdão nº 270/2006 – Pleno (Prejulgado nº 01): "I - Por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, julgar pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da LC nº 113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolos posteriores ou não à data de sua vigência."

PROCESSO Nº: 579246/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, ELIZA DE FATIMA GARCIA PESSANHA, ELIZA DE FATIMA GARCIA PESSANHA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2423/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Gratificação transitória. Inexistência de legislação que autorize a incorporação. Incidência de contribuição previdenciária. Repetição do indébito. Preenchimento dos requisitos legais e constitucionais. Pela legalidade e registro.

RELATÓRIO

1. Trata-se de ato concessivo de benefício de aposentadoria à servidora Elisa de Fatima Garcia Pessanha, ocupante do cargo de Professora, do Município de Nova Olímpia, por idade e por tempo de contribuição, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, remetido a esta Corte de Contas para análise de legalidade e concessão de registro, em atendimento ao que prevê o art. 71, III, da Constituição Federal.

Em virtude da não incorporação da verba denominada "Salário Substituição" aos proventos de inatividade, inobstante a incidência de contribuição previdenciária, a Diretoria Jurídica, no Parecer nº 3151/13, opinou pelo sobrestamento do processo até o julgamento do Protocolo nº 45357/08, no qual se discute a forma de cálculo das verbas transitórias incorporáveis, ou, alternativamente, a intimação do ente previdenciário para que esclarecesse a razão da constância daquela verba na última remuneração da servidora, com desconto previdenciário, e a ausência de contrapartida nos proventos.

Por meio do Despacho nº 638/13, foi indeferida a proposta de sobrestamento, sendo autorizada, contudo, a realização da diligência para o fim sugerido no parecer da Unidade Técnica.

Face ao decurso do prazo[1] concedido ao Município de Nova Olímpia sem apresentação de resposta, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº 13591/13, manifestou-se pela negativa de registro do ato, sem prejuízo da concessão do direito ao contraditório.

Novamente intimado, o Município justificou que a verba "salário substituição" não foi incorporada aos proventos em virtude da ausência de legislação autorizadora. Ainda, que constatado o equívoco no desconto da contribuição previdenciária sobre a verba não incorporável, foi autorizada a devolução dos valores à servidora.

Submetidas as razões ao crivo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta



opinou, no Parecer nº 18591/13, pela realização de diligência a fim de que a municipalidade comprovasse efetivamente a devolução dos valores indevidamente recolhidos.

Todavia, tendo em conta que a devolução de contribuições indevidamente retidas não é, em princípio, condição para a concessão de registro ao ato e pode ser objeto de determinação na decisão que apreciar a legalidade do ato de inativação, não foi acolhida a diligência sugerida pela Unidade Técnica (peça nº33 – Despacho nº3997/13).

Em manifestação conclusiva[2], a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pela legalidade e registro do ato, ressaltando o analista subscritor o seu posicionamento pessoal no sentido de que a não comprovação da devolução dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária pelo município tornam o cálculo dos proventos eivado de grave vício por contumeliosa afronta ao princípio contributivo.

Em atenção ao que dispõe o artigo 353, do Regimento Interno, seguiram os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal, que, por meio do Parecer nº 3332/14, manifestou-se pela legalidade e registro do ato, com expedição de determinação para que o Município comprove a devolução do valor dos descontos indevidos sobre a verba denominada "Salário Substituição".

É o relatório.

VOTO

2. Conforme pareceres uniformes que instruem o feito, a servidora em questão preencheu os requisitos constitucionais inerentes ao benefício de aposentadoria fundamentada no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, razão pela qual deve ser dado registro ao ato.

Relativamente a não incorporação da verba "Salário Substituição", em que pese a incidência de contribuição previdenciária, em virtude da ausência de legislação autorizadora, vale obter-se que, conforme aventado no curso da instrução processual, a situação não se amolda àquelas que serão abrangidas pela revisão do Acórdão 1638/08, do Tribunal Pleno[3], na parte referente à forma de cálculo das gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Isso porque, conforme expressamente consignado pelo Município em manifestação de peça nº 31, a legislação previdenciária local não contempla tal incorporação. Dessa feita, havendo vedação expressa quanto à incorporação da verba, não há razão para o sobreestamento.

Entretanto, considerando que sobre a gratificação transitória houve desconto de contribuição previdenciária, ainda que tal circunstância, por si só, não autorize a incorporação aos proventos, ressalva o direito de a servidora pleitear o ressarcimento dos valores que foram retidos.

Acerca do direito à repetição do indébito pelo servidor, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE 'GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA' - IMPOSSIBILIDADE - VERBA TRANSITÓRIA QUE NÃO SE INCORPORA AO VENCIMENTO DO SERVIDOR AO PASSAR PARA A INATIVIDADE - REPETIÇÃO DEVIDA - JUROS MORATÓRIOS - JULGAMENTO DO RECURSO FIXANDO OS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - RECURSO REPETITIVO SOBRE A MATÉRIA - DEVOLUÇÃO PARA APROPRIAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 543-C, PARÁGRAFO 7º, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ÚNICO PONTO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - ADEQUAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS, EM FACE DO POSICIONAMENTO DO COLEGO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE OS JUROS MORATÓRIOS INCIDAM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DA SÚMULA 188, DAQUELA INSTÂNCIA SUPERIOR. (Apelação Cível 413970-0. Relator: Desembargador Marco Antonio de Moraes Leite. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Julgamento: 06/10/2009)

A propósito, insta destacar que o Município reconheceu o equívoco no desconto previdenciário e autorizou a devolução à servidora dos valores descontados indevidamente.

Em princípio, não seria o caso de impor determinação ao Município para que ressarça a servidora dos valores referentes à contribuição previdenciária sobre a verba "Salário Substituição", indevidamente retidos, haja vista tratar-se de direito disponível dela, cabendo-lhe o direito de pleiteá-lo.

Faça ao exposto, voto pelo registro do ato, ressaltando o direito da servidora de pleitear o ressarcimento dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre gratificação de natureza transitória não incorporada aos proventos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro ao ato de inativação da servidora, ressaltando à mesma o direito de pleitear o ressarcimento dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre gratificação de natureza transitória não incorporada aos proventos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2014 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. *Certidão de Decurso de Prazo nº 1766/13 (peça nº 23).*

2. *Parecer nº 2835/14 (peça nº 36)*

3. *Objeto do Processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12.*

PROCESSO Nº: 709980/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO: ARNALDO ALVES

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2424/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Concurso Público. Edital nº 01/2010. Pela legalidade e registro das admissões. Expedição de determinação e recomendação ao atual gestor.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, realizada pela Câmara Municipal de Porto Amazonas, para provimento dos cargos efetivos de Assistente Administrativo (01 vaga) e Auxiliar de Serviços Gerais (01 vaga), mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2010.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 16773/13 (peça nº 06), manifestou-se pela abertura de contraditório a fim de que fossem prestados esclarecimentos acerca das seguintes questões: a) ausência de declaração de não acúmulo de cargos, firmada pela autoridade competente; b) ausência de processo licitatório ou procedimento de dispensa; c) ausência de comprovação de qualificação técnica dos responsáveis pela elaboração do concurso; d) inscrição e recurso presencial em horário restrito; e) ausência de gratuidade na inscrição; f) critérios de desempate em desacordo com a legislação; g) ausência de alimentação do SIM-AP.

Devidamente intimada, a Câmara Municipal de Porto Amazonas apresentou, nas peças nº 10 a 33, justificativas e documentos referentes às irregularidades apontadas.

Por meio do Parecer nº 468/14 (peça nº 34), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal atestou que a Câmara Municipal não se manifestou sobre a incorreta alimentação do SIM-AP, e tampouco procedeu às correções necessárias. Diante disso, opinou por nova intimação da Câmara Municipal e de seu gestor.

Acolhido o opinativo, pelo Despacho nº 74/14 (peça nº 35), e novamente intimada a Câmara Municipal de Porto Amazonas (certidão de comunicação processual constante na peça nº 36), foram apresentados justificativas e documentos por meio das peças nº 39 a 41.

Conclusivamente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer nº 3117/14 (peça nº 42), considerou que não foram sanadas as irregularidades relativas a: a) inscrição e recurso presencial em horário restrito; b) ausência de gratuidade da inscrição; c) critérios de desempate em desacordo com a legislação; d) ausência de cadastro no SIM-AP do edital do concurso; e) inclusão equivocada do ato de admissão da servidora Lucimara Carneiro de Paula no SIM-AP; e f) ausência de inclusão no SIM-AP do ato de admissão da servidora Solange Aparecida de Oliveira Gonçalves.

Não obstante, a unidade técnica, entendendo não se mostrar razoável a negativa de registro dos atos depois de 04 anos de efetivadas as admissões, e em homenagem à boa-fé dos admitidos e ao princípio da segurança jurídica, opina pela legalidade e registro das admissões, com a aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por duas vezes, da multa prevista no art. 87, IV, "b", por uma vez, e da multa prevista no art. 87, III, "f", do mesmo normativo, por uma vez, e emissão de determinação para que o gestor promova a correção da alimentação do SIM-AP e para que adote providências para garantir que os próximos processos de seleção de pessoal não contenham as irregularidades mencionadas.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 3675/14 – peça nº 43) acompanha o opinativo da unidade técnica e manifesta-se pela legalidade e registro das admissões, com a aplicação, ao gestor responsável, das multas propostas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

É o relatório.

VOTO

2. Em consonância com as conclusões uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, tenho que as presentes admissões encontram-se em condições de registro.

Inicialmente, cabe ressaltar que as incongruências apontadas pela unidade técnica não têm o condão de macular o certame.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal considerou que as inscrições foram realizadas em tempo exíguo e horários restritos, o que não permitiria o comparecimento de potenciais candidatos e até mesmo a difusão da notícia relativa à abertura de concurso público.

Muito embora se possa reconhecer que o prazo de 14 (catorze) dias para a efetivação das inscrições, assim como os horários estipulados (08h30min às 11h e 13h às 17h), não devem ser considerados ideais para a promoção de um concurso público, não se pode afirmar, peremptoriamente, que tenham causado reais prejuízos à efetivação do mesmo.

Primeiro, há que se considerar tratar-se de município de pequeno porte, o que torna mais fácil e eficaz a ampla divulgação de processos seletivos, mesmo em prazos exíguos. Também não se pode olvidar que a divulgação foi realizada por meio da Gazeta de Palmeira, englobando, pois, os demais municípios nos quais circula o periódico, e pelo sítio eletrônico da Câmara Municipal, propiciando a universalidade



de acesso. Ademais, cumpre destacar que o edital previa, expressamente, no item 05 do capítulo II, a possibilidade de as inscrições serem realizadas por terceiros, mediante apresentação de instrumento de procuração, o que denota a preocupação em não restringir, de qualquer modo, a participação de eventuais candidatos, simplesmente em razão da impossibilidade do comparecimento pessoal.

De igual sorte, tenho que o prazo oferecido para a interposição de recursos (02 dias úteis) também pode se mostrar demasiado exíguo, em especial no que tange à eventual irrisignação dos candidatos com as correções e resultados obtidos na prova de conhecimento. No entanto, no presente caso, também não existem indícios de que os concorrentes tenham sido prejudicados em razão do prazo estabelecido, de modo que esse item não pode constituir fundamento para macular o certame.

Não obstante, ainda que tenha como desarrazoada a aplicação de multas ao gestor em razão destes fatos, pois ausente comprovação e/ou indícios de prejuízos à realização e à legitimidade do concurso público, tenho que deve ser emitida recomendação à Câmara Municipal para que passe, nos próximos processos seletivos, a estender os prazos previstos para inscrições e interposição de recursos, em observância aos princípios da isonomia e da competitividade.

Entendo cabível a emissão de recomendação, ainda, no tocante à ausência de gratuidade das inscrições para candidatos de baixa renda. Embora tal fato também não tenha o potencial de afetar a legalidade do concurso público em análise, principalmente porque as taxas de inscrição foram estipuladas com valores bastante acessíveis (R\$ 15,00 para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais – nível ensino fundamental incompleto – e R\$ 35,00 para o cargo de Assistente Administrativo – nível ensino médio completo), não se vislumbrando, no presente caso, ofensa à isonomia e à possibilidade de amplo acesso ao certame, trata-se de determinação legal, prevista no art. 11 da Lei Federal nº 8112/90, regulamentado pelo Decreto nº 6593/2008.

Releva notar que, em não havendo legislação específica nos estados e municípios acerca dos procedimentos para instauração de concurso público, a legislação federal específica é aplicável analogicamente – conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça nos casos relativos à aplicação da Lei Federal de Processo Administrativo (Lei nº 9784/99) –, motivo pelo qual a Câmara Municipal não pode mais ignorar, nos processos vindouros, o dever de possibilitar a inscrição gratuita a candidatos comprovadamente de baixa renda ou que estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (art. 1º, I e II, do Decreto Federal nº 6593/2008).

Quanto à estipulação de critérios de desempate em desacordo com a legislação, é inegável que o gestor não observou o art. 27 da Lei Federal nº 10.741/2003 (conhecida como Estatuto do Idoso), que estabelece que o primeiro critério de desempate, em concursos públicos, deve ser a idade, dando-se preferência ao candidato de idade mais elevada. Como se pode aferir dos autos, o item 04 do capítulo V do Edital nº 01/2010 estabeleceu que, em caso de empate de pontos (nota final) entre os aprovados, o desempate dar-se-ia por intermédio dos seguintes critérios, nessa ordem: 1) maior nota na prova de conhecimentos específicos; 2) maior nota na prova de Língua Portuguesa; e 3) idade, prevalecendo o de maior idade.

Ao contrário dos argumentos trazidos pelo interessado, tenho que o Estatuto do Idoso não tem sua aplicação limitada àqueles que já ultrapassaram os 60 (sessenta) anos de idade. Pelo contrário, tal normativo federal tem o condão de proteger, universalmente, os direitos daqueles que estão e estarão nessa condição. Desse modo, ao prever a obrigatoriedade de que os concursos públicos tragam, como primeiro critério de desempate, privilégio àquele que possui idade mais avançada, não visa a acobertar juridicamente apenas os que já se enquadram entre a categoria dos idosos, mas também os que estejam mais próximos desse estágio, tendo como pressuposto que passarão, paulatinamente, a encontrar maiores dificuldades em busca de uma atividade laboral que lhes propicie uma vida digna.

Além disso, ressalte-se que o Estatuto do Idoso possui aplicabilidade nacional, ou seja, deve ser observado, de forma cogente, por todos os entes da federação, que não estão autorizados, nem mediante legislação própria e específica, a se desassociar dos dispositivos constantes no normativo federal.

Não se pode desprezar, entretanto, as justificativas do gestor responsável de que teve a intenção de buscar os candidatos melhor preparados para assumir os cargos vagos. Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, ao apontar tal incongruência, não obteve êxito em demonstrar efetivo prejuízo aos participantes aprovados no certame, de modo que, assim como nos itens anteriores, entendo que tal fato não pode impedir o registro das admissões efetuadas.

Diante disso, em homenagem ao caráter educativo das decisões deste Tribunal, e tendo em vista a ausência de má-fé do gestor responsável pelo certame ou da comprovação de lesão aos interesses dos participantes aprovados, afasto a aplicação da multa administrativa sugerida pelo Parquet e pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e tenho que deve ser emitida recomendação à Câmara Municipal para que passe a observar a legislação pertinente aos critérios de desempate para processos seletivos, em especial o art. 27 da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Quanto à ausência de correção de dados do Sistema SIM-AP, tenho que se impõe a necessidade de expedição de determinação ao atual gestor para que tome as providências cabíveis para proceder ao cadastro do Edital nº 01/2010, no sistema desta Corte, bem como à correta inclusão dos atos de admissão da senhora Lucimara Carneiro de Paula e da senhora Solange Aparecida de Oliveira Gonçalves, encaminhando as devidas comprovações.

No entanto, incabível é a imposição da multa proposta pelo Ministério Público de Contas e pela unidade técnica, em razão de descumprimento de diligência. O que se verifica, no presente caso, é o atendimento da diligência, sem êxito, no entanto, em sanar completamente as incongruências apontadas pela Diretoria de Controle

de Atos de Pessoal. Assim, seria desarrazoado aplicar sanção a gestor que deu atendimento a chamamento desta Corte e que, comprovadamente, tentou demonstrar as correções formais devidas, mas que, aparentemente, equivocou-se na alimentação do sistema (conforme documentos de peça 40).

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

I - conceda registro às admissões dos presentes autos, originárias do Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2010, da Câmara Municipal de Porto Amazonas;

II - expeça determinação para que a Câmara Municipal tome as providências cabíveis para a correção dos dados no SIM-AP, nos termos do parecer conclusivo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal;

III - encaminhe recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal, no sentido de que, em futuros concursos públicos, passe a observar a legislação de regência, em especial no tocante à existência de inscrição gratuita para candidatos de baixa renda e à adoção do correto critério de desempate, bem como passe a estabelecer prazos mais extensos para inscrição e recursos, buscando aperfeiçoar as formas de acesso aos processos seletivos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder registro às admissões dos presentes autos, originárias do Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2010, da Câmara Municipal de Porto Amazonas;

II - Expedir determinação para que a Câmara Municipal tome as providências cabíveis para a correção dos dados no SIM-AP, nos termos do parecer conclusivo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal;

III - Expedir recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal, no sentido de que, em futuros concursos públicos, passe a observar a legislação de regência, em especial no tocante à existência de inscrição gratuita para candidatos de baixa renda e à adoção do correto critério de desempate, bem como passe a estabelecer prazos mais extensos para inscrição e recursos, buscando aperfeiçoar as formas de acesso aos processos seletivos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2014 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 1541/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2425/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Teste seletivo para contratação temporária de agentes comunitários de saúde e de agentes de enfermagem. Edital nº 02/2010. Descumprimento à Lei Federal nº 11.350/06 e ao art. 198, § 5º, da Constituição Federal. Precedentes. Pela negativa de registro.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de Admissão de Pessoal Temporário, realizada pelo Município de Ipiranga, para provimento dos cargos de Agente de Endemias e Agente Comunitário de Saúde, mediante Teste Seletivo regulado pelo Edital nº 02/2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9524/12 (peça nº 05), indicou que a contratação foi realizada em desconformidade com a Lei Federal nº 11.350/06, razão pela qual opinou pela abertura do contraditório, no que foi acompanhada pelo Parecer Ministerial nº 10671/12 (peça nº 06).

Devidamente intimado (conforme aviso de recebimento de peça nº 10), o Município, na pessoa do então Prefeito, apresentou defesa à peça nº 15, no sentido de que a contratação foi necessária, visto que o concurso público anterior não preencheu a totalidade das vagas ofertadas, bem como de que a Lei Municipal nº 1.812/2008 autoriza a contratação temporária para atendimento a necessidade temporária e excepcional interesse público. Ao final, asseverou que atualmente a situação encontra-se regularizada, com o preenchimento de todas as vagas de agente comunitário por servidores efetivos aprovados em concursos públicos.

Em análise conclusiva, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Parecer nº 3863/14 (peça nº 16), manifestou-se pela negativa de registro, em razão do descumprimento ao art. 198, § 5º, da Constituição Federal, e do art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, em Parecer nº 4266/14 (peça nº 18), ressaltou que “a alegação de existência de Lei Municipal que autoriza a contratação por tempo determinado não deve prosperar, já que no presente caso, trata-se de superioridade hierárquica de preceito constitucional perante dispositivo municipal” (fl. 01), razão pela qual acompanhou o opinativo pela negativa de registro das admissões.

É o relatório.

VOTO

2. Conforme pareceres uniformes no processo, o ato de Admissão de Pessoal Temporário não se encontra em condições de registro.

Primeiramente, conforme bem exposto pela Diretoria Jurídica à peça nº 05, deve-se



esclarecer a matéria relativa à contratação dos Agentes Comunitários é regulada por legislação específica, por força de determinação contida nos parágrafos 5º e 6º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 51/2006:

Art. 198 (...)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agentes de combate às endemias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

Logo, vê-se que a Lei Federal a que se refere o citado dispositivo constitucional, Lei nº 11.350/2006, é aplicável a todos os entes federados, respeitadas as respectivas autonomias para adequar o seu conteúdo à realidade local. Tal autonomia, contudo, não permite ou justifica contrariar a norma federal geral.

Dispõe o art. 16, da Lei Federal nº 11.350/2006:

Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Portanto, sendo o texto supra aplicável aos municípios, depreende-se a impossibilidade de as contratações de Agentes Comunitários serem realizadas através de contratação temporária, salvo em hipótese de combate a surtos endêmicos, e desde que esteja em conformidade com a lei.

Por outro lado, em que pese o gestor alegue que a Lei Municipal nº 1.812/2008 autoriza a contratação de pessoal para atender a necessidade temporária e excepcional interesse público, deve-se atentar que a referida lei não visa autorizar especificamente a contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, o que é vedado pela Lei Federal, e sim regular, em caráter geral, as contratações de servidores por prazo determinado pelo Município, como se extrai do seu art. 1º:

Art. 1º - Fica permitido ao Poder Executivo, a contratação de servidores por prazo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme as disposições constitucionais vigentes.

Conclui-se, dessa forma, que o argumento em que se baseou o ordenador de despesas é insubsistente, visto que nenhum dispositivo da referida lei se refere diretamente aos Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias e, se assim o fizesse, estaria derogado, naquela parte, pelo disposto no art. 16, da Lei Federal nº 11.350/2006.

Em análise às justificativas apresentadas para a contratação, percebe-se que vão no sentido de que, diante do não preenchimento da totalidade das vagas ofertadas pelo concurso anterior, houve necessidade de “atender os moradores das áreas de abrangência onde não houve candidato aprovado” e de “dar continuidade ao trabalho desenvolvido pelas agentes não deixando uma parcela do município sem receber os serviços desenvolvidos pelas mesmas, o que certamente ocasionaria um maior prejuízo aos municípios” (fl. 02 da peça nº 15).

Embora o propósito das contratações, na forma exposta pelo gestor, esteja em conformidade com a finalidade do atendimento ao interesse geral, não se pode olvidar que a única hipótese que excepciona a vedação contida no art. 16, da Lei Federal nº 11.350/2006 (“combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável”), não restou configurada no caso em análise.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme destaca a Unidade Técnica à peça nº 05, tem decidido pela impossibilidade de contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias:

EMENTA: ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – CONTRATOS EM VIGOR – LEI FEDERAL QUE CRIOU A PROFISSÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE FOI EXPRESSAMENTE REVOGADA PELA LEI FEDERAL Nº 11.350/2006 – LEI DE NORMAS GERAIS APLICÁVEL A TODOS OS ENTES – VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, RESSALVADA HIPÓTESE DE COMBATE A SURTOS ENDÊMICOS – A JUSTIFICATIVA DO MUNICÍPIO PARA A CONTRATAÇÃO É DIVERSA DA ESTABELECIDA NA LEI – ILEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES, EMBORA O INTUITO SEJA DE INTERESSE GERAL – NEGATIVA DE REGISTRO DAS ADMISSÕES TEMPORÁRIAS. (Acórdão nº 21/09 – 1.ª Câmara – grifou-se).

Recurso de Revista. Não provimento. Contratação de Agente de Saúde. Lei Federal dispõe sobre regime de trabalho. Vedação à contratação temporária de Agentes de Saúde. (Acórdão nº 290/11 – Tribunal Pleno).

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo para contratação de Enfermeiro e Agentes Comunitários de Saúde. Edital nº 262/2008. Registro da admissão de Enfermeiro e negativa de registro das admissões de Agentes Comunitários de Saúde em razão da infringência à Lei nº 11.350/2006 e ao art. 198, § 5º, da Constituição Federal. Aplicação de multa pela não observância da norma legal aplicável. (Acórdão nº 1674/11 – Primeira Câmara).

EMENTA: ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONTRATOS EM VIGOR. LEI FEDERAL QUE CRIOU A PROFISSÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE FOI EXPRESSAMENTE REVOGADA PELA LEI FEDERAL Nº 11.350/2006. LEI DE NORMAS GERAIS APLICÁVEL A TODOS OS ENTES. VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, RESSALVADA HIPÓTESE DE COMBATE A SURTOS ENDÊMICOS. A JUSTIFICATIVA DO MUNICÍPIO PARA A CONTRATAÇÃO É DIVERSA DA ESTABELECIDA NA LEI. A ADMINISTRAÇÃO SÓ PODE FAZER O QUE A LEI PERMITE. ILEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES, EMBORA O INTUITO SEJA DE INTERESSE GERAL. NEGATIVA DE REGISTRO DAS ADMISSÕES

TEMPORÁRIAS. (Acórdão nº 1325/07 – Segunda Câmara).

Finalmente, vale consignar o acolhimento do apontado pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que o encerramento dos contratos pelo decurso do tempo não é capaz, por si só, de afastar ou convalidar a ilegalidade ocorrida.

Deixa-se de aplicar multa em razão do fato, a qual inclusive não foi sugerida pelos pareceres instrutivos, por ausência de indicativo, nos presentes autos, da ocorrência de dano ao erário municipal, bem como pelo fato de que, tomando por verdadeira a declaração juntada pelo gestor municipal à fl. 04 da peça nº 15, a situação atualmente encontra-se regularizada, com o preenchimento de todas as vagas de agente comunitário por servidores efetivos aprovados em concursos públicos.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que esta Corte negue registro à presente Admissão de Pessoal, em razão de expressa vedação legal, nos termos do artigo 16, da Lei Federal nº 11.350/06, que regulamentou o § 5º, do art. 198, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Negar registro à presente Admissão de Pessoal, em razão de expressa vedação legal, nos termos do artigo 16, da Lei Federal nº 11.350/06, que regulamentou o § 5º, do art. 198, da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2014 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 738158/12

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2515/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência voluntária. Encerramento do art. 398 e incisos, do Regimento Interno desta Casa de Contas.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, por meio da alimentação do SIT nº 905, relativo ao Termo de Convênio nº 206/2011, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS e o MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, tendo por objeto o aprimoramento das condições de trabalho do Conselho Tutelar, a implantação do SIPIA-WEB e consequentemente, o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 04), a Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução nº 1656/14, peça 05) opinou pelo encerramento do referido processo, uma vez que, apesar da celebração e da publicação do Termo de Convênio nº 206/2011, não foram efetuados repasses de recursos decorrentes daquele instrumento jurídico no ano de 2012, sendo que os recursos repassados no exercício de 2011 tiveram sua prestação de contas aprovada no processo nº 271780/12, conforme Decisão Definitiva Monocrática nº 466/12 - GCCMNS.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - MPJTCE (Parecer nº 3064/14, peça 07) corroborou o entendimento da DAT.

É o breve relato.

VOTO

Diante das manifestações contidas nos autos, verifica-se que a transferência voluntária não se efetivou, já que não houve a concessão de repasses de recursos, decorrentes daquele instrumento jurídico, no ano de 2012.

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pelo encerramento do presente processo, nos termos do art. 398 e seus incisos, do Regimento Interno desta Casa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398 e seus incisos, do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.

DURVAL AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 840955/12

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ABATIÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, IRTON OLIVEIRA MUZEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2516/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Objeto já apreciado e julgado. Pelo encerramento. Art. 398, § 3º do RITCEPR.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS e o MUNICÍPIO DE ABATIÁ, formalizado através do Termo de Convênio de n.º 367/2011, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto a aquisição de Equipamentos de Informática e um Veículo automotor, para o Conselho Tutelar.

Analisando a documentação constante dos autos, pela Instrução n.º 2159/14 (peça 5), a Diretoria de Análise de Transferências – DAT verificou que o objeto da prestação de contas que ora se analisa já foi apreciado integralmente e julgado por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 118/12, da lavra do Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, emitida no protocolado n.º 257613/12, tendo transitado em julgado na data de 15/10/2012.

Em face do exposto, a DAT sugere o encerramento dos autos nos termos do artigo 398 do Regimento interno desta Corte.

O Ministério Público junto a esta Corte acompanha integralmente o opinativo da Unidade Técnica, pugnando pelo encerramento do presente protocolado, conforme Parecer n.º 3423/14 (peça 6).

É o sucinto relatório.

VOTO

Com efeito, tendo em vista que o convênio objeto da presente prestação de contas de transferência já foi submetido à deliberação e julgamento em outro protocolado, conforme deixou claro a DAT em sua instrução, não há o que ser analisado nos presentes autos, conforme concordaram Ministério Público e a Unidade Técnica.

Assim, nos termos do artigo 398, §3º do Regimento Interno desta Corte, voto pelo encerramento do presente protocolado.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do presente protocolado, nos termos do artigo 398, §3º do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 853607/12

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, JOCELI TIAGO MENEZES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2517/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Objeto já apreciado e julgado. Pelo encerramento. Art. 398, § 3º do RITCEPR.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS e o MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, referente ao exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto a aquisição de veículos e equipamentos.

Analisando a documentação constante dos autos, pela Instrução n.º 2159/14 (peça 5), a Diretoria de Análise de Transferências – DAT verificou que o objeto da prestação de contas que ora se analisa já foi apreciado integralmente e julgado por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 621/12, da lavra do Exmo. Conselheiro Nestor Batista, emitida no protocolado n.º 577650/12, tendo transitado em julgado na data de 16/01/2013.

Em face do exposto a DAT sugere o encerramento dos autos nos termos do artigo 398 do Regimento interno desta Corte.

O Ministério Público junto a esta Corte acompanha integralmente o opinativo da Unidade Técnica, pugnando pelo encerramento do presente protocolado, conforme Parecer nº 3106/14 (peça 6).

É o sucinto relatório.

VOTO

Com efeito, tendo em vista que o convênio objeto da presente prestação de contas de transferência já foi submetido à deliberação e julgamento em outro protocolado, conforme deixou claro a DAT em sua instrução, não há o que ser analisado nos presentes autos, conforme anuíram o Ministério Público e a Unidade Técnica.

Assim, nos termos do artigo 398, §3º do Regimento Interno desta Corte, voto pelo encerramento do presente protocolado.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do presente protocolado, nos termos do artigo 398, § 3º do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 104136/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, MUNICÍPIO DE MARILUZ, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2518/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Utilização do recurso comprovada via SIT. Art. 398, § 3º, do ritepr. Encerramento do processo e anotação.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO e o MUNICÍPIO DE MARILUZ, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 11.232.547-6, tendo por objeto melhorar a condições de vida de agricultores familiares, mediante a compra de duas ensiladeiras.

Em sua manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2171/14, peça n.º 18) opinou pelo encerramento, nos termos do art. 38 do Regimento Interno, já que considerou a inaplicabilidade das disposições da Res. 03/2006 ao Termo de Convênio n.º 11.232.547-6, e tendo em vista que a prestação de contas de toda a movimentação referente à execução desta transferência dar-se-á exclusivamente via web.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 2853/12, peça 19) corrobora a opinião da DAT e sugere o encerramento do presente.

É o breve relato.

VOTO

Diante da documentação contida nos autos, verifica-se que a presente prestação de contas deve ser encerrada, nos moldes do artigo 398, do Regimento Interno desta Casa de Contas, já que a mesma foi devidamente apresentada no SIT, registrada sob o n.º 9095, nos termos exigidos pela Resolução n.º 28/11.

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pelo encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno desta Casa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 171674/13

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, CLAUDIO GOLEMB, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2519/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Ausência de repasses de valores. Convênio rescindido. Pelo encerramento. Art. 398, §3º do RITCEPR.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE o MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, relativo ao Termo de Convênio n.º 052/2012, tendo por objeto ampliação de Unidade Básica de Saúde.

Analisando a documentação constante dos autos, pela Instrução n.º 2785/14 (peça 5), a Diretoria de Análise de Transferências – DAT verificou que não foram efetuados repasses de recursos decorrentes daquele termo no ano de 2012, sendo o convênio rescindido, conforme consta dos autos.

Em face do exposto, uma vez que não se configurou a transferência voluntária, a DAT sugere o encerramento dos autos nos termos do artigo 398 do Regimento Interno desta Corte.

O Ministério Público junto a esta Corte acompanha integralmente o opinativo da Unidade Técnica, pugnando pelo encerramento do presente protocolo, conforme Parecer n.º 4011/14 (peça 6).

É o sucinto relatório.

VOTO

Com efeito, tendo em vista que não houve repasse de recursos decorrentes do convênio objeto do presente protocolo, tendo havido inclusive sua revogação, conforme termo de rescisão anexo ao parecer do Órgão Ministerial, não há o que ser analisado nos presentes autos, conforme concordaram Ministério Público e a Unidade Técnica.

Assim, nos termos do artigo 398, §3º do Regimento Interno desta Corte, voto pelo encerramento do presente protocolo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do presente protocolo, nos termos do artigo 398, § 3º do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 609365/10

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE SOUZA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2520/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão por Mal de Hansen. Uniformização de jurisprudência. Acórdão nº 1904/11-Pleno. Descabimento de registro. Pelo encerramento.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Pensão Mensal concedida com fulcro na Lei Estadual n.º 8.246/86 em decorrência do acometimento do mal de Hansen.

Num primeiro momento a Diretoria Jurídica – DIJUR opinou pelo sobrestamento do feito, uma vez que a matéria estava pendente de uniformização de entendimento no protocolo n.º 589216/10 para dirimir a controvérsia em relação à competência desta Corte para análise e registro das pensões concedidas pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, aos portadores do Mal de Hansen, conforme Parecer n.º 1684/11 (peça 4).

Esta Corte fixou o entendimento de que descabe o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública, conforme se extrai do Acórdão n.º 1904/11 - Pleno.

Assim, em novo e definitivo opinativo, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP sugere o encerramento do presente feito, em face do posicionamento uniformizado desta Corte, conforme Parecer n.º 973/14 (peça 9).

O Ministério Público junto a esta Corte corroborou o entendimento da Unidade Técnica, opinando também pelo encerramento do presente protocolo, conforme Parecer n.º 1092/14 (peça 11).

É o relatório.

VOTO

Do exposto, em consonância com a jurisprudência uniformizada nesta Corte pelo Acórdão n.º 1904/11 – Pleno, acompanho os opinativos uniformes que instruem os autos e, nos termos do artigo 398, §3º do Regimento Interno desta Corte, voto pelo encerramento do presente protocolo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do presente protocolo, nos termos do artigo 398, §3º do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 854607/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, CARMEN DO ROCIO LIMA STACOVIAKI,

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2521/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão previdenciária. Existência de outro protocolado com identidade de partes e objeto. Pelo encerramento do presente nos termos do art. 398, §3º do RITCEPR.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca de atos de pessoal – pensão previdenciária submetida à apreciação desta Corte para fins de registro pela PARANAPREVIDÊNCIA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP analisou a documentação juntada aos autos e verificou que, em consulta ao sistema de trâmite desta Corte, existe um outro protocolado cujo objeto é idêntico ao do presente.

No protocolado n.º 853953/13 também foi submetida à apreciação desta Corte a concessão de pensão previdenciária na qual se observa o mesmo ato de concessão de pensão (Ato de Benefício Previdenciário n.º 69003/11), mesma beneficiária, mesma servidora falecida, referente ao mesmo cargo que ocupava.

Assim, a DICAP sugere o arquivamento do presente protocolo em face da existência de outro processo com identidade de partes e objeto, conforme Parecer n.º 2676/14 (peça 15).

O Ministério Público junto a esta Corte corroborou o entendimento da Unidade Técnica opinando no mesmo sentido, conforme Parecer n.º 3212/14 (peça 17).

É o relatório.

VOTO

Com efeito, verifica-se que existem dois protocolados cujo objeto e partes são idênticas, ou seja, pensão previdenciária em face do falecimento da Sra. Maria da Conceição de Almeida cuja beneficiária é a Sra. Carmen do Rocio Lima Stacoviaki, além de ser o mesmo o ato de concessão.

Isso posto, acatando os opinativos uniformes que instruem os autos, voto, nos termos do artigo 398, §3º do Regimento Interno desta Corte, pelo encerramento do presente protocolo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do presente protocolo nos termos do artigo 398, § 3º do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 156187/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CAOVIALLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2522/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Atribuição da responsabilidade contábil a servidor do município não titular do cargo de contador. Inobservância do Prejulgado n. 6. Regularidade com ressalva e determinação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Medianeira, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Após a distribuição do feito (peça 16), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2100/13, peça 17) opinou pela abertura do contraditório em razão de (i) divergência no valor do saldo contábil da provisão matemática previdenciária encontrado no SIM-AP e o apresentado no laudo de avaliação atuarial, e (ii) exercício do cargo de contador em dissonância com o Prejulgado n.º 6, eis que a responsável contábil é servidora do Município de Medianeira, exercendo no ano de 2012 o cargo comissionado de Diretor de Administração, tendo ainda recebido do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros pela prestação de serviços contábeis.

Autorizada a abertura do contraditório (Despacho n.º 1068/13, peça 18) e sendo devidamente cientificada, a municipalidade apresentou manifestação (peça 22).

Diante das justificativas apresentadas, a unidade técnica (Instrução n.º 97/14, peça 25) considerou regularizado o item relativo à divergência no valor do saldo contábil da provisão matemática previdenciária encontrado no SIM-AP e o apresentado no laudo de avaliação atuarial. No entanto, insistiu na irregularidade das contas em face do descumprimento do Prejulgado n.º 6, relativamente à responsabilidade contábil das contas do ente, argumentando que “em que pese a Sra. Maria Gorete Marca pertencer ao quadro efetivo do Município e possuir formação contábil,



entende-se que o fato de realizar serviços contábeis sem deter o cargo de Contador oferece um risco legal tanto a sua pessoa como à Entidade, além de caracterizar nítido desvio de função” (fls. 4).

O Ministério Público (Parecer n.º 614/14, peça 27) acompanhou a unidade técnica, opinando pela irregularidade das contas e aplicação da respectiva multa. É o relatório.

VOTO

Apesar do vertido pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, não entendo por razoável que apenas a inobservância do Prejulgado n.º 6 quanto à atribuição da responsabilidade contábil à servidora do município teria o condão de macular a gestão do município por inteira.

No caso, a responsabilidade contábil da entidade foi outorgada à servidora detentora de formação contábil, ocupante de cargo efetivo de Assistente Administrativo junto ao Município de Medianeira. E, isso, não se pode negar, se reveste de explícita impropriedade. Ao contrário do que argumenta o gestor, tal fato não observa o contido no Prejulgado n.º 6, quando esse admite a contabilidade descentralizada, eis que o mesmo autoriza que a responsabilidade contábil seja atribuída a servidor do município detentor, por óbvio, do cargo de contador. Não se argua que a legislação municipal permite tal conduta, pois tanto a Lei Municipal n.º 134/2011, datada de 16 de agosto de 2011, quanto a Lei Municipal n.º 159/2012, que substituiu aquela, são claras quando afirmam que o pagamento de gratificação pelo acúmulo da responsabilidade técnica de ente pertencente à administração indireta se dará “exclusivamente ao(s) ocupante(s) de cargo(s) de provimento efetivo pertencente(s) ao quadro técnico(s) da(s) carreira(s) contábil e jurídica”. Ora, tendo em vista que a servidora em epígrafe, Maria Gorete Marca, não ocupa cargo de provimento efetivo da carreira contábil, não poderia ela ser beneficiada com a respectiva gratificação, haja vista a contrariedade à norma municipal. Correto seria que se a responsabilidade contábil tivesse sido atribuída ao titular do cargo de contador do Município de Medianeira.

No entanto, verifica-se tal impropriedade não pode macular as contas do ente previdenciário.

Primeiro, porque o ato de nomeação da servidora como responsável contábil não foi lavrado pelo presidente da entidade previdenciária, mas pelo prefeito municipal, em 2011 (Decreto n.º 360/11, peça 22, fls. 5) e 2012 (Decreto n.º 573/2012, peça 22, fls. 6). Destarte, ao que parece, o prefeito municipal, chefe maior da Administração Pública municipal, direta e indireta, chamou para si a responsabilidade da designação, atraindo as irregularidades a ela iminentes, devendo por tais responder.

Segundo, porque, ainda que não se possa negar que idealmente a contabilidade da entidade deveria estar sob responsabilidade de contador efetivo da entidade, esta Corte tem relevado tal situação nos casos em que o pequeno porte da entidade desestimularia a criação e provimento do respectivo cargo público, dado o impacto nas despesas com ato de pessoal. Em caso similar, verificado nos autos da prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica, relativa ao exercício de 2010, de igual forma, o que se tinha era a atribuição da responsabilidade contábil desse ente a servidor do município que não titulava cargo efetivo de contador. E, nesse caso, seguindo voto condutor de minha lavra, a Primeira Câmara desta colenda Corte houve por bem converter em ressalva a impropriedade, expedindo-se a determinação respectiva para que a municipalidade cumprisse o disposto no Prejulgado n.º 6, conforme se constata do Acórdão n.º 586/14, do qual se extrai o seguinte excerto:

“Relativamente à responsabilidade contábil, não se pode negar que a contabilidade da entidade de responsabilidade de servidora ocupante do cargo de auxiliar administrativo no Poder Executivo, contraria o Prejulgado n.º 6, como apontado pelo Ministério Público. Ainda que a servidora detenha os conhecimentos técnicos necessários ao exercício da função (inclusive com registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade) se afigura irregular tal situação, posto que não titula o cargo equivalente junto ao Poder Executivo. No entanto, esta Corte tem relevado tal situação nos casos em que o pequeno porte da entidade desestimularia a criação e provimento do respectivo cargo público, dado o impacto nas despesas com ato de pessoal”.

Nesse sentido, Acórdão n.º 74/2014 da Primeira Câmara, da minha lavra, donde consta:

“Apesar do vertido pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, não entendo por razoável que apenas o fato do exercício da contabilidade estar em desacordo com o Prejulgado n.º 6, teria o condão de macular a gestão do fundo por inteira”.

Por tais razões, converto em ressalva a impropriedade, deixando de aplicar qualquer outra sanção.

Destarte, divirjo da instrução e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247, do Regimento Interno, VOTO:

I) pela regularidade das contas do Instituto de Previdência do Município de Medianeira, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de CARLOS ALBERTO CAOVIALLA, no cargo de gestor do fundo, ressalvando a atribuição da responsabilidade contábil da entidade em dissonância com o Prejulgado n.º 6;

II) por determinação ao Instituto de Previdência do Município de Medianeira que observe, estritamente, as regras constantes do Prejulgado n.º 6 relativamente à atribuição da responsabilidade contábil;

III) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por

unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Instituto de Previdência do Município de Medianeira, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de CARLOS ALBERTO CAOVIALLA, no cargo de gestor do fundo, ressalvando a atribuição da responsabilidade contábil da entidade em dissonância com o Prejulgado n.º 6;

II - Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Medianeira que observe, estritamente, as regras constantes do Prejulgado n.º 6 relativamente à atribuição da responsabilidade contábil;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 157450/13

ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO, ELIAS CARRER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2523/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Atribuição da responsabilidade contábil a servidor do município não titular do cargo de contador. Inobservância do Prejulgado n.º 6. Regularidade com ressalva, multa e determinação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Medianeira, relativas ao exercício de 2012.

Após a distribuição do feito (peça 16), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2095/13, peça 16) opinou pela abertura do contraditório em razão de (i) não foi encaminhado o relatório de controle interno ou não foram cumpridas as exigências da IN n.º 85/12, e (ii) exercício do cargo de contador em dissonância com o Prejulgado n.º 6, eis que a responsável contábil é servidora do Município de Medianeira, exercendo no ano de 2012 o cargo comissionado de Diretor de Administração, tendo ainda recebido do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros pela prestação de serviços contábeis.

Autorizada a abertura do contraditório (Despacho n.º 1067/13, peça 17) e sendo devidamente cientificada, a municipalidade apresentou manifestação (peça 23).

Diante das justificativas apresentadas, a unidade técnica (Instrução n.º 101/14, peça 29) considerou regularizado item relativo ao não encaminhamento do relatório de controle interno ou não cumprimento das exigências da IN n.º 85/12. No entanto, insistiu na irregularidade das contas em face do descumprimento do Prejulgado n.º 6, relativamente à responsabilidade contábil das contas do ente, argumentando que “em que pese a Sra. Maria Gorete Marca pertencer ao quadro efetivo do Município e possuir formação contábil, entende-se que o fato de realizar serviços contábeis sem deter o cargo de Contador oferece um risco legal tanto a sua pessoa como à Entidade, além de caracterizar nítido desvio de função” (fls. 6).

O Ministério Público (Parecer n.º 668/14, peça 31) acompanhou a unidade técnica, opinando pela irregularidade das contas e aplicação da respectiva multa.

É o relatório.

VOTO

Apesar do vertido pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, não entendo por razoável que apenas a inobservância do Prejulgado n.º 6 quanto à atribuição da responsabilidade contábil à servidora do município teria o condão de macular a gestão do município por inteira.

No caso, a responsabilidade contábil da entidade foi outorgada à servidora detentora de formação contábil, ocupante de cargo efetivo de Assistente Administrativo junto ao Município de Medianeira. E, isso, não se pode negar, se reveste de impropriedade, contrariando o Prejulgado n.º 6, que admite a contabilidade descentralizada, apenas autorizando que a responsabilidade contábil seja atribuída a servidor do município detentor do cargo de contador. Na hipótese dos autos, a servidora, Maria Gorete Marca, não titula cargo de contador. Ainda que se argua que a Lei Municipal n.º 12/79 (peça 23, fls. 6-8) atribua a função de contabilista a servidores do município, essa mesma lei exige que os mesmos “possuam atividade ou capacitação funcional relacionadas às funções”. A capacitação contábil ostentada pela referida servidora não se confunde com capacitação funcional, eis que não titula cargo público de natureza contábil. Correto seria que se a responsabilidade contábil tivesse sido atribuída ao titular do cargo de contador do Município de Medianeira.

Apesar disso, tal impropriedade não pode macular as contas do ente previdenciário, pois ainda que não se possa negar que idealmente a contabilidade da entidade deveria estar sob responsabilidade de contador efetivo da entidade ou do município, esta Corte tem relevado tal situação nos casos em que o pequeno porte da entidade desestimularia a criação e provimento do respectivo cargo público, dado o impacto nas despesas com ato de pessoal, notadamente no caso dos autos, quando a própria Lei Municipal n.º 12/79 atribui a função de contador a servidor do município, no desempenho da atividade funcional equivalente, qual seja, no cargo de contador. Em caso similar, verificado nos autos da prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica, relativa ao exercício de 2010, de igual forma, o que se tinha era a atribuição da responsabilidade



contábil desse ente a servidor do município que não titulava cargo efetivo de contador. E, nesse caso, seguindo voto condutor de minha lavra, a Primeira Câmara desta colenda Corte houve por bem converter em ressalva a impropriedade, expedindo-se a determinação respectiva para que a municipalidade cumprisse o disposto no Prejulgado n.º 6, conforme se constata do Acórdão n.º 586/14, do qual se extrai o seguinte excerto:

"Relativamente à responsabilidade contábil, não se pode negar que a contabilidade da entidade de responsabilidade de servidora ocupante do cargo de auxiliar administrativo no Poder Executivo, contraria o Prejulgado n.º 6, como apontado pelo Ministério Público. Ainda que a servidora detenha os conhecimentos técnicos necessários ao exercício da função (inclusive com registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade) se afigura irregular tal situação, posto que não titula o cargo equivalente junto ao Poder Executivo. No entanto, esta Corte tem relevado tal situação nos casos em que o pequeno porte da entidade desestimularia a criação e provimento do respectivo cargo público, dado o impacto nas despesas com ato de pessoal".

Nesse sentido, Acórdão n.º 74/2014 da Primeira Câmara, da minha lavra, donde consta:

"Apesar do vertido pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, não entendo por razoável que apenas o fato do exercício da contabilidade estar em desacordo com o Prejulgado n.º 6, teria o condão de macular a gestão do fundo por inteira".

Por tais razões, converto em ressalva a impropriedade.

Em que pese à conversão da impropriedade em ressalva, verifico, por força do art. 4º, "a" da Lei Municipal n.º 12/79, que o gestor da entidade é o prefeito do município, responsável pelo ato de nomeação da servidora, ao arrepio da referida lei municipal e da orientação desta Corte, o que autoriza o seu sancionamento com a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005.

Destarte, divirjo da instrução e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247, do Regimento Interno, VOTO:

I) pela regularidade das contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Medianeira relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de ELIAS CARRER, no cargo de gestor do fundo, ressaltando a atribuição da responsabilidade contábil da entidade em dissonância com o Prejulgado n.º 6;

II) pela aplicação de multa a ELIAS CARRER, no cargo de gestor do fundo e prefeito, com fulcro no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 em razão da atribuição irregular da responsabilidade contábil a servidor que não titula cargo de contador;

III) por determinação ao Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Medianeira que observe, estritamente, as regras constantes do Prejulgado n.º 6 relativamente à atribuição da responsabilidade contábil;

IV) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Medianeira, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de ELIAS CARRER, no cargo de gestor do fundo, ressaltando a atribuição da responsabilidade contábil da entidade em dissonância com o Prejulgado n.º 6;

II - Aplicar multa a ELIAS CARRER, no cargo de gestor do fundo e prefeito, com fulcro no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 em razão da atribuição irregular da responsabilidade contábil a servidor que não titula cargo de contador;

III - Determinar ao Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Medianeira que observe, estritamente, as regras constantes do Prejulgado n.º 6 relativamente à atribuição da responsabilidade contábil;

IV - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 179888/13

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE AMPARO A CULTURA E EDUCAÇÃO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ELOIZA ALVES DE MORAES, MARIA ELENA BARP,

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2524/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Atribuição da responsabilidade contábil a servidor do município não titular do cargo de contador. Inobservância do Prejulgado n.º 6. Regularidade com ressalva, e determinação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Amparo à Cultura e Educação de Medianeira, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Após a distribuição do feito (peça 15), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2063/13, peça 16) opinou pela abertura do contraditório em razão do exercício do cargo de contador em dissonância com o Prejulgado n.º 6, eis que a responsabilidade contábil do ente foi atribuída à empresa privada, da qual é sócia

MARIA GORETTE MARCA, servidora efetiva do Município de Medianeira no cargo de Assistente Administrativo, ocupante do no ano de 2012 do cargo comissionado de Diretor de Administração.

Autorizada a abertura do contraditório (Despacho n.º 1059/13, peça 17) e sendo devidamente cientificada, a municipalidade apresentou manifestação (peça 22).

Diante das justificativas apresentadas, a unidade técnica (Instrução n.º 3452/13, peça 27) insistiu na irregularidade das contas em face do descumprimento do Prejulgado n.º 6, eis que, ao invés de atribuir a responsabilidade contábil a contador efetivo da própria entidade ou do município, preferiu-se a contratação de empresa, em cujo quadro societário figurava servidora do Município de Medianeira.

O Ministério Público (Parecer n.º 13949/13, peça 28) acompanhou a unidade técnica, opinando pela irregularidade das contas e aplicação da respectiva multa.

Por sugestão da Diretoria de Protocolo (Informação n.º 18802/13, peça 29) foi determinada nova abertura de contraditório (Despacho n.º 1699/13, peça 30), tendo a municipalidade apresentado nova manifestação (peça 34), onde reiterou os argumentos anteriormente lançados.

Diante disso, a unidade técnica (Instrução n.º 109/10, peça 35) e órgão ministerial (Parecer n.º 659/14, peça 37) opinaram pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

Apesar do vertido pela unidade técnica, a qual restou seguida pelo órgão ministerial, não entendo por razoável que houve inobservância do Prejulgado n.º 6.

Ao concluir a análise do item, a DCM deixou assentado que:

Diante do exposto e das alegações da responsável no sentido de que os serviços de contabilidade da Fundação respeitaram os preceitos da "terceirização" e da "contabilidade descentralizada", contidos no Prejulgado n.º 06 do TCE/PR, cumpre observar que:

- o Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas prevê algumas alternativas para os serviços de contabilidade, dentre elas, terceirização da função de contador, desde que respeitados os ditames da Lei Federal n.º 8.666/93, o prazo, os valores, o limite de despesa com pessoal, as precauções relativas aos documentos públicos e a responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato;

- a possibilidade de utilização de contador remunerado pelo Poder Executivo também está prevista no Prejulgado n.º 06, desde que descrito nas atribuições do cargo;

Assim sendo, resta entendido que não ficou devidamente comprovado pela entidade que a terceirização atendeu a todas as exigências necessárias" (Instrução n.º 3452/13, peça 27, fls. 4).

Ao que parece, a não observância do Prejulgado n.º 6 estaria ligada à ausência de demonstração do atendimento a todas as exigências que autorizam a terceirização, que no sentir da unidade estariam expressas na referida decisão e se restringiriam ao respeito à Lei Federal n.º 8.666/93, ao prazo, aos valores, ao limite de despesa com pessoal, às precauções relativas aos documentos públicos e à responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

É certo o respeito a tais pontos são encontrados no Prejulgado n.º 6 logo após a referida decisão ter fixado a possibilidade de terceirização em duas hipóteses principais: quando não existe o cargo ou quando existente frustrado restou o respectivo concurso público. Em face dessas duas hipóteses, o gestor que pretende a terceirização do serviço contábil há que respeitar à Lei n.º 8.666/93, ao prazo, aos valores, ao limite de despesa com pessoal, e etc, consectários lógicos da atuação administrativa mais simples. No entanto, não vislumbro nos autos, nem na própria instrução da unidade técnica, quais desses pontos foram infringidos a inquirir a referida terceirização. Não há apontamentos acerca de irregularidades ocorridas no procedimento licitatório ou do prazo da execução do contrato. Ao que parece, consoante se colhe da Instrução n.º 2063 (peça 16), não foi apontado impacto na despesa com pessoal. Por fim, no concernente aos documentos públicos e à responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato, os mesmos são cautelares que, por óbvio, se exige do gestor e sobre as quais, a princípio, não pendem dúvidas, à mingua de outros elementos.

Destarte, em que pese o contido na instrução, não vislumbro irregularidade na terceirização.

Atente-se que o referido contrato foi rescindindo em dezembro de 2012, época em que a servidora Maria Gorette Marca passou a perceber gratificação pela responsabilidade contábil da entidade. No caso, a responsabilidade contábil da entidade foi outorgada à servidora detentora de formação contábil, ocupante de cargo efetivo de Assistente Administrativo junto ao Município de Medianeira. E, isso, não se pode negar, se reveste de impropriedade, contrariando o Prejulgado n.º 6, que admite a contabilidade descentralizada, apenas autorizando que a responsabilidade contábil seja atribuída a servidor do município detentor do cargo de contador. Na hipótese dos autos, a servidora, Maria Gorette Marca, não titula cargo de contador. Ainda que se argua que a Lei Municipal n.º 12/79 (peça 23, fls. 6-8) atribua a função de contabilista a servidores do município, essa mesma lei exige que os mesmos "possuam atividade ou capacitação funcional relacionadas às funções". A capacitação contábil ostentada pela referida servidora não se confunde com capacitação funcional, eis que não titula cargo público de natureza contábil. Correto seria que se a responsabilidade contábil tivesse sido atribuída ao titular do cargo de contador do Município de Medianeira.

Apesar disso, tal impropriedade não pode macular as contas do ente previdenciário, pois ainda que não se possa negar que idealmente a contabilidade da entidade deveria estar sob responsabilidade de contador efetivo da entidade ou do município, esta Corte tem relevado tal situação nos casos em que o pequeno porte da entidade desestimularia a criação e provimento do respectivo cargo público, dado o impacto nas despesas com ato de pessoal, notadamente no caso dos autos, quando a própria Lei Municipal n.º 12/79 atribui a função de contador a servidor do



município, no desempenho da atividade funcional equivalente, qual seja, no cargo de contador. Em caso similar, verificado nos autos da prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica, relativa ao exercício de 2010, de igual forma, o que se tinha era a atribuição da responsabilidade contábil desse ente a servidor do município que não titulava cargo efetivo de contador. E, nesse caso, seguindo voto condutor de minha lavra, a Primeira Câmara desta colenda Corte houve por bem converter em ressalva a impropriedade, expedindo-se a determinação respectiva para que a municipalidade cumprisse o disposto no Prejulgado n.º 6, conforme se constata do Acórdão n.º 586/14, do qual se extrai o seguinte excerto:

“Relativamente à responsabilidade contábil, não se pode negar que a contabilidade da entidade de responsabilidade de servidora ocupante do cargo de auxiliar administrativo no Poder Executivo, contraria o Prejulgado n.º 6, como apontado pelo Ministério Público. Ainda que a servidora detenha os conhecimentos técnicos necessários ao exercício da função (inclusive com registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade) se afigura irregular tal situação, posto que não titula o cargo equivalente junto ao Poder Executivo. No entanto, esta Corte tem relevado tal situação nos casos em que o pequeno porte da entidade desestimularia a criação e provimento do respectivo cargo público, dado o impacto nas despesas com ato de pessoal”.

Nesse sentido, Acórdão n.º 74/2014 da Primeira Câmara, da minha lavra, donde consta:

“Apesar do vertido pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, não entendo por razoável que apenas o fato do exercício da contabilidade estar em desacordo com o Prejulgado n.º 6, teria o condão de macular a gestão do fundo por inteira”.

Por tais razões, converto em ressalva a impropriedade, deixando de aplicar qualquer outra sanção, pois não vejo como irregular a terceirização, sendo que a posterior designação da servidora como responsável contábil foi obra da prefeitura à época (conf. Decreto n.º 574/12, peça 22, fls. 8) e não pela gestora da entidade.

Destarte, divirjo da instrução e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247, do Regimento Interno, VOTO:

I) pela regularidade das contas do Fundo de Amparo à Cultura e Educação de Medianeira, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de MARIA ELENA BARP, no cargo de gestora do fundo, ressaltando a atribuição da responsabilidade contábil da entidade em dissonância com o Prejulgado n.º 6;

II) por determinação ao Fundo de Amparo à Cultura e Educação de Medianeira que observe, estritamente, as regras constantes do Prejulgado n.º 6 relativamente à atribuição da responsabilidade contábil;

III) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Fundo de Amparo à Cultura e Educação de Medianeira, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de MARIA ELENA BARP, no cargo de gestora do fundo, ressaltando a atribuição da responsabilidade contábil da entidade em dissonância com o Prejulgado n.º 6;

II - Determinar ao Fundo de Amparo à Cultura e Educação de Medianeira que observe, estritamente, as regras constantes do Prejulgado n.º 6 relativamente à atribuição da responsabilidade contábil;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 182935/13

ENTIDADE: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ALEUCIDIO BALZANELLO, ILTO DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2525/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2011. Art. 16, I, LC n.º 113/2005. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. ILTO DE SOUZA (CPF n.º 330.827.829-49).

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal n.º 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa n.º 85/2012.

A unidade técnica, então, mediante a Instrução n.º 2688/13 (peça nº 18), manifestou-se por concessão de contraditório as responsáveis pelas contas em razão do apontamento de restrições, suscetíveis de irregularidades e aplicações

das respectivas multas previstas no art. 87, da Lei Complementar n.º 113/2005, referente ao exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06 - TCE/PR.

Houve anexação de justificativas e documentos, por parte do interessado (peças 25,30), alegando que o Sr. Fernando Amaro Martins é servidor efetivo no Município de Sertanópolis, exercendo a contabilidade tanto da Administração Direta, como do Órgão da Administração Indireta.

Instada a se declarar novamente a unidade técnica, através da Instrução n.º 458/14 (peça 61), entendeu que as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade, sanam de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior, opinando pela regularidade das contas.

Encaminhado ao MPJTCE, o mesmo, através do Parecer nº2768/14 (peça 34), corroborou o opinativo da unidade técnica.

VOTO

Compulsando o processo, verifico que a restrição referente ao exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06 - TCE/PR, foi devidamente sanada pelo interessado, durante a instrução processual. Desta feita, VOTO, acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais - DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTCE, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas do SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS, referente ao exercício financeiro de 2012, sendo responsável o Sr. ILTO DE SOUZA (CPF 330.827.829-49).

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas do SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS, referente ao exercício financeiro de 2012, sendo responsável o Sr. ILTO DE SOUZA, CPF n.º 330.827.829-49.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 183966/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA

INTERESSADO: ROSANGELA CORDEIRO MORI, RENATO GIMENEZ FRANCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2526/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual de Câmara Municipal. Exercício financeiro de 2012. Regularidade das contas. Art. 16, I, da LC 113/2005.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sr. RENATO GIMENEZ FRANCO (Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012). O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal n.º 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa n.º 82/2012.

Desta feita, a unidade técnica, mediante a Instrução n.º 2376/13 (peça n.º 18), manifestou-se por concessão de contraditório ao responsável pelas contas, em razão do apontamento de restrições, suscetíveis de irregularidades e aplicação das respectivas multas previstas no art. 87, da Lei Complementar n.º 113/2005, relativas à falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira e do recebimento acima do valor devido no que versa sobre a remuneração dos agentes políticos.

O gestor atual e o da época apresentaram suas justificativas (peça n.º 27), as quais sanaram integralmente os apontamentos contidos na análise anterior, sendo que a DCM opinou pela regularidade das contas, em sua Instrução n.º 406/14 (peça n.º 29).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 2477/14 (peça 30) acompanhou a unidade técnica, posicionando-se pela regularidade das contas.

VOTO

Compulsando o processo, verifico que as restrições apresentadas durante a instrução do processo relativas à falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira e do recebimento acima do valor devido, no que versa sobre a remuneração dos agentes políticos, foram devidamente sanadas pelo interessado, durante a instrução processual. Desta feita, VOTO, acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais - DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTCE, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA, relativas ao exercício financeiro de 2012, sendo



responsável o Sr. RENATO GIMENEZ FRANCO, CPF 017.232.649-46, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA, relativas ao exercício financeiro de 2012, sendo responsável o Sr. RENATO GIMENEZ FRANCO, CPF n.º 017.232.649-46, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 169480/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAK

ADVOGADO: FABRICIO PEREIRA (OAB/PR 47693), ROGERIO GALLO (OAB/PR 46458)

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 153/14 - Primeira Câmara

EMENTA: prestação de Contas Anual. Exercício de 2011. Art. 16, II, LC n. 113/2005. Regularidade com Ressalvas e recomendações.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, relativas ao exercício financeiro de 2011.

Posteriormente a distribuição do feito (peça 40), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2697/12, peça 42), inclinando-se pela irregularidade, opinou pela abertura do contraditório em razão de (i) existência de obra paralisada, concernente à ampliação de uma escola municipal, e (ii) falta de aporte ao regime próprio de previdência social, no valor de R\$ 59.427,80 (cinquenta e nove mil e quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), tendo ainda consignado a necessidade de recomendação à municipalidade em razão da falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

Em resposta, o município encaminhou manifestação (peça 49) e documentos (peças 47 e 48).

O feito foi encaminhado à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (Despacho n.º 2572/12, peça 50) para manifestação quanto a item relativo à obra paralisada, tendo essa unidade técnica concluído pela não regularização do apontamento, eis que, apesar da municipalidade ter alegado que retomou a continuidade da obra, não foi encaminhado documento algum que demonstrasse isso.

Diante disso, novos documentos foram remetidos a esta Corte (peças 53-58, 60, 62-79).

Em face dos mesmos, a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (Instrução n.º 5/13, peça 83) concluiu (diante da juntada de documentos relativos ao procedimento licitatório para aquisição de material de construção, de anotação de responsabilidade técnica e notas fiscais eletrônicas condizentes com a obra) que “há indícios de que o interessado adotou providências visando terminar a obra (fls. 4), convertendo em ressalva tal impropriedade.

Ato contínuo, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 800/13, peça 84), diante do apontado pela coordenadoria, converteu em ressalva a impropriedade relativa à obra paralisada (tendo em vista a retomada da sua execução), fazendo mesmo quanto ao item relativo à falta de aporte para o regime próprio de previdência (diante da realização de transferência feito pelo município ao instituto de previdência), tendo, ao final, concluído pela regularidade das contas.

O Ministério Público (Parecer n.º 4886/13, peça 85) propugnou pela prolação de despacho saneador, para aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício, bem como dos convênios, contratos de prestações de serviço ou outros ajustes que possam ter repercussão no índice de pessoal, tendo alternativamente pleiteado a desaprovação das contas, sob o argumento de terceirização injustificadas dos serviços de saúde.

Prolatado o despacho na forma requerida (Despacho n.º 516/13, peça 86), a unidade técnica procedeu aos apontamentos solicitados (Informação n.º 682/13, peça 87), tendo reiterado seu opinativo pela regularidade das contas.

Após isso, o Ministério Público (Parecer n.º 9948/13, peça 88) opinou, preliminarmente, por diligência externa à origem para esclarecimentos quanto à terceirização dos serviços de saúde, contabilidade e advocacia, e caso não acatada a preliminar, pela desaprovação das contas e instauração de procedimento próprio para apuração das ilegalidades por ele mencionadas.

Em resposta, o gestor responsável pelas contas apresentou manifestação (peça 102) e documentos (peça 103-114).

A unidade técnica (informação n.º 117/14, peça 116) destacou que os serviços jurídicos e contábeis, apesar de objeto de licitação, não são específicos e são prestados desde 2009, o que infringiria o Prejulgado n.º 6 desta Corte. No entanto, manteve seu opinativo anterior, ponderando que, em apertada síntese, numa

prestação de contas busca-se reunir num processo uma “amostragem representativa da globalidade da gestão de determinado exercício, em várias frentes e áreas da Administração, com vistas a permitir uma visão geral, sem elidir a possibilidade de adoção de outros processos para apuração de fatos ou situações específicas”. Nesse passo, entende que o ato de prestação de contas, como visão global da gestão, não se prestaria a análise de pontos que poderiam ser objetos de procedimento próprio, mais apropriado à correta apuração de eventuais responsabilidades.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 1293/14, peça 117), após considerar sanado o apontamento referente à terceirização de serviços de saúde (em face da frustração de dois concursos públicos precedentes), manteve a irregularidade das contas diante da terceirização dos serviços advocatícios e contábeis.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A teor do opinativo ministerial subsistiriam duas irregularidades a macular as contas relativas ao exercício de 2011 do Município de Campo Bonito, concernentes à terceirização, que alcinha de irregular, dos serviços advocatícios e contábeis.

Nota-se que, em verdade, as impropriedades destoam da orientação constante do Prejulgado n.º 6, no entanto, há que se ter em vista que o ato de prestação de conta anual tem por escopo dar uma visão ampla da gestão, explicitando se os esforços do gestor, abstratamente considerados, inclinaram-se para uma administração marcada majoritariamente pela correção dos seus atos (daí a regularidade das contas) ou pela incorreção dos mesmos (daí a irregularidade). No caso dos autos, os opinativos que instruem o feito - e coloca-se aqui a própria manifestação ministerial - não apontam a ocorrência sucessiva de erros e ilegalidades hábeis a tachar a administração de irregular.

Consoante o afirmado pela unidade técnica:

Por outro lado, pode ser dito que apesar de a expressão “prestação de contas” propor ideia de demonstração integral do patrimônio gerido pelo ordenador, para esse efeito considerado o agente assim definido pelo art. 80 do Decreto-lei n.º 200/67, o referido procedimento jamais vai atingir ponto ideal e a tanto possibilitar liberação plena de responsabilidades por fatos e vícios ocultos ou não detectados no processo ou que venham a ser achados quando da aplicação de outros meios fiscalizatórios. Ou seja, a prestação de contas não é a única e nem o principal instituto de controle, tampouco secundária ou acessória, pois convive no mundo da fiscalização em condição de igualdade com os demais instrumentos.

(...)

As contas anuais dos administradores públicos são modeladas no objetivo de reunir num processo amostragem representativa da globalidade da gestão de determinado exercício, em várias frentes e áreas da Administração, com vistas a permitir uma visão geral, sem elidir a possibilidade de adoção de outros processos para apuração de fatos ou situações específicas.

A terceirização dos referidos serviços, ainda que não tenha seguido idealmente a jurisprudência desta Casa, não se revestiu de outras irregularidades, eis que não há nos autos elementos que possam afirmar que houve inobservância de aspectos legais no concernente à licitação dos respectivos serviços.

Ademais, relativamente à contratação dos serviços advocatícios, não vislumbro como tal impropriedade possa impedir o juízo de regularidade das contas. No caso dos autos, verifica-se que a municipalidade envidou esforços para perfilar o entendimento desta Corte, tendo procedido a realização do concurso público e nomeado servidora para o cargo efetivo de assessor jurídico, purgando a irregularidade no mesmo exercício das contas[1].

Diga-se ainda que o concernente à terceirização dos serviços contábeis, esta Corte tem relevado tal situação, convertendo em ressalva a impropriedade. Nesse sentido, Acórdão n.º 74/2014 da Primeira Câmara, da minha lavra, donde consta:

“Apesar do vertido pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, não entendo por razoável que apenas o fato do exercício da contabilidade estar em desacordo com o Prejulgado n.º 6, teria o condão de macular a gestão do fundo por inteira”.

VOTO

Destarte, acompanho a Diretoria de Contas Municipais, divergindo do Ministério Público, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, do Município de Campo Bonito, de responsabilidade de ANTONIO CARLOS DOMINIAK, gestor das contas, com ressalva, em razão da terceirização dos serviços advocatícios e contábeis em dissonância com o Prejulgado n.º 6 desta Corte, da existência de obra paralisada (diante da retomada da execução) e da falta de aporte para o regime próprio de previdência social;

II) recomendar ao Município de Campo Bonito que:

a) proceda à adequação dos serviços contábeis à orientação contida no Prejulgado n.º 6;

b) adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

III) após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de CAMPO BONITO, relativas ao exercício financeiro de 2011, da gestão de responsabilidade de Antonio Carlos Dominiaik, gestor das contas, com ressalva, em razão da terceirização dos serviços advocatícios e contábeis em dissonância



com o Prejudicado n.º 6 desta Corte, da existência de obra paralisada (diante da retomada da execução) e da falta de aporte para o regime próprio de previdência social;

II - Recomendar ao Município de Campo Bonito que:

a) proceda à adequação dos serviços contábeis à orientação contida no Prejudicado n.º 6;

b) adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal;

c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2014 – Sessão n.º 13.

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Nomeação em 11 de setembro de 2011

PROCESSO Nº: 152670/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: MAURICIO BAU, LUIZ CARLOS GOTARDI

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 154/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Poder Executivo. Exercício de 2012. Resultado deficitário das fontes não vinculadas. Despesas com publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito. Conversão em ressalva das impropriedades. Regularidade com ressalvas, multa e determinação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, relativa ao exercício financeiro de 2012, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4), certidão de regularidade previdenciária (peça 5), balanço patrimonial (peça 6), publicação das demonstrações contábeis (peça 7), parecer de controle interno (peça 8-11) publicação dos atos de reajuste da remuneração dos agentes políticos e dos servidores (peças 12-17, 18-23), resolução do conselho de saúde (peça 24) parecer do conselho de saúde (peça 25), parecer do conselho do FUNDEB (peça 26), e outros documentos (peças 27-29)

Instruindo o feito, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2022/13, peça 31) opinou pela abertura do contraditório, tendo em vista sua inclinação pela irregularidade das contas, em razão da existência de impropriedades, consubstanciadas em (i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 1,34%, (ii) ausência de identificação das assinaturas dos conselheiros no parecer do conselho do FUNDEB, (iii) ausência de identificação das assinaturas dos conselheiros no parecer do conselho de saúde, (iv) realização de despesas com publicidade nos três meses anteriores ao pleito.

Autorizada a diligência (Despacho n.º 1035/13, peça 32) e sendo devidamente

identificado o atual (certidão de comunicação, peça 33) e o ex-gestor (Ofício n.º 638/13, peça 34), apenas esse apresentou manifestação (peça 53) e documentos (peças 36-52).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4282/13, peça 55) considerou regularizados os itens relativos à identificação de assinatura dos conselheiros no parecer do conselho do FUNDEB e do conselho de saúde, em face do encaminhamento dos mesmos. No entanto, manteve a irregularidade das contas em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e da realização de despesas com publicidade nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, aplicando as respectivas multas.

O Ministério Público junto ao este Tribunal de Contas (Parecer n.º 18555/13, peça 56), acompanhando a unidade técnica, propugnou pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em que pesem os opinativos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, um dos pontos erigidos como fundamento para a irregularidade das contas - resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas - não se reveste de robustez necessária a ocasionar restrição das contas.

Isso em razão da inexpressividade do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, a significar o equivalente a 1,34%, o qual não chega a comprometer a execução orçamentária do exercício seguinte, autorizando a conversão em ressalva, consoante remansosa jurisprudência desta Corte:

Recurso de Revista. Prestação de contas de Prefeito. Negativa de provimento. É motivo de ressalva o déficit financeiro das contas não vinculadas igual ou inferior a 5%, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte (Acórdão n.º 285/13, Pleno, Recurso de Revista n.º 326780/12, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, DETC n.º 589, de 01/03/13).

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Resultado Financeiro Deficitário. Percentual inferior a 5%. Atraso na remessa da prestação de contas. Regularidade com ressalva, aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "a", da Lei n.º 113/2005 e recomendação. (Acórdão n.º 3977/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n.º 182389/12, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, DETC n.º 560, de 16/01/13).

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARCIALMENTE FAVORÁVEL – RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO. PERCENTUAL INFERIOR A 5%. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE COM RESSALVA. (Acórdão n.º 4065/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n.º 207152/12, Rel. Cons. Artagnão de Mattos Leão, DETC n.º 557, de 11/01/13).

Destarte, afastada a relevância da impropriedade havida no período, cumpre mitigar a sanção pecuniária que, como acessória, segue a sorte do principal, não tendo ela, de igual forma, encontrado guarida na jurisprudência desta Casa. Por certo que a Lei n.º 10.028/00 estatui como infração administrativa em face das leis de finanças "deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei" (art. 5º, I), cominando "multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal" (art. 5º, §1º). No entanto, deixo de aplicar a sanção pecuniária, pois, como tem decidido esta Casa, como no Acórdão n.º 3473/12, da Segunda Câmara:

"a imputação da multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do presidente da Câmara representa excesso de rigor, razão pela qual, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deixo de sugerir a adoção de tal penalidade".

Vencido este ponto, subsistiria como óbice à regularidade das contas a realização de despesas com publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito eleitoral. No entanto, nem mesmo isso há que atrair à irregularidade no presente caso.

Primeiramente porque os valores glosados pela unidade técnica desvelam uma inexpressividade tal que não afugaram robustos o bastante para infirmar a regularidade das contas, eis que os mesmos não chegam a vinte mil reais considerando os três meses anteriores ao pleito, segundo a tabela que se colhe da Instrução n.º 2022/13 (peça 31, fls. 24):

MES	VALOR
Julho	11.760,00
Agosto	7.500,00
Setembro	

Secundariamente porque, consoante se colhe da Instrução n.º 2022/13 (peça 31), os gastos com publicidade no exercício de 2012, restou bem abaixo da média histórica os últimos quatro anos (desde 2009), tendo inclusive sido mais baixos se comparados ao menor valor nesse período, conforme se colhe do quadro constante da referida instrução:

DESPESA COM PUBLICIDADE - MÉDIA DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

DESCRIÇÃO	VALOR
Exercício de 2009	90.466,00
Exercício de 2010	101.173,00
Exercício de 2011	129.740,00
Média dos três últimos anos	107.126,33
Exercício de 2012	80.226,00

Ademais, ainda que se considerasse ao preceptivo legal coibindo a realização de despesas, não se pode desconsiderar a natureza das mesmas, conforme os documentos que ressoam dos autos. As declarações dos secretários municipais, da emissora de rádio e a certidão firmada em cartório permitem concluir que as despesas se referiram a convocações da comunidade para cadastramento no programa federal "Bolsa Família", para consultas agendadas no Consórcio Intermunicipal de Saúde, além de informativos sobre o programa SAÚDE BUCAL, PROERD (Anti-drogas) e PROJETOS SOCIAIS DE CONTRATURNO (AB Comunidade).

Por derradeiro, nota-se que, em verdade, a impropriedade destoa do contido no art. 73, VI, "b" da Lei n.º 9.504/96, no entanto, há que se ter em vista que o ato de prestação de conta anual tem por escopo dar uma visão ampla da gestão, explicitando se os esforços do gestor, abstratamente considerados, inclinam-se para uma administração, marcada majoritariamente pela correção dos seus atos (daí a regularidade das contas) ou pela incorreção dos mesmos (daí a irregularidade). No caso dos autos, os opinativos que instruem o feito não apontam a ocorrência sucessiva de erros e ilegalidades hábeis a tachar a administração de irregular, restringindo-se a apontar um resultado deficitário das fontes não vinculadas de pequena monta (que não compromete o exercício seguinte, consoante remansosa jurisprudência desta Casa) e um diminuto gastos com publicidade, o qual apesar de irregular não se reveste da gravidade necessária a atrair a pecha de irregularidade.

Diante disso, entendo que tal ponto possa ser convertido em ressalva, aplicando-se ao gestor a multa constante do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005.

VOTO

Diante do exposto, divirjo da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público e VOTO para:

I) emitir parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Salto do Lontra, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de LUIZ CARLOS GOTARDI, no cargo de prefeito municipal, com ressalva em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e da realização de despesas nos três meses anteriores ao pleito eleitoral;

II) aplicar, ao Sr. LUIZ CARLOS GOTARDI, no cargo de prefeito municipal, a multa



prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n. 113/05, em razão da realização de despesas nos três meses anteriores ao pleito eleitoral;

III) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal;

c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de SALTO DO LONTRA, relativas ao exercício financeiro de 2012, da gestão de responsabilidade de Luiz Carlos Gotardi, com ressalva em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e da realização de despesas nos três meses anteriores ao pleito eleitoral;

II – aplicar, ao Sr. LUIZ CARLOS GOTARDI, no cargo de prefeito municipal, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n. 113/05, em razão da realização de despesas nos três meses anteriores ao pleito eleitoral;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal;

c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2014 – Sessão nº 13.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 97009/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO: NEUTON DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 156/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Sertaneja. Exercício de 2008. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas, ressalvadas a realização de despesas com publicidade em ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos a realização de despesas com publicidade no período de três meses que antecederam as eleições e a terceirização indevida de serviços de saúde, contabilidade e assistência jurídica e administrativa. Expedição de recomendação.

RELATÓRIO

1. Trata-se da prestação de contas anual do Município de Sertaneja, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Neuton de Oliveira.

Após a expedição da Instrução nº 3914/09, da Diretoria de Contas Municipais (peça nº 32), e oferecida a oportunidade do contraditório, essa mesma Diretoria, na Instrução nº 1195/13 (peça nº 48), opinou pela regularidade das contas, entendendo passível de conversão em ressalva o item referente à extrapolação de despesas com publicidade em ano eleitoral, em relação à média dos três últimos anos.

Diversamente, contudo, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6242/13 (peça nº 49), opinou pela irregularidade do item, por ter ficado caracterizado o incremento de aproximadamente 40% da despesa com publicidade, através de "carros de som" – um dos meios mais comuns para se realizar campanha eleitoral" (fl. 01 da peça nº 49), em infração ao art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97.

Na peça nº 51 (Informação nº 1017/13), a Diretoria de Contas Municipais prestou informações referentes às terceirizações de mão-de-obra e demais processos da mesma entidade, que tramitam nesta Corte.

Após a manifestação ministerial que opinou pelo opinitivo pela irregularidade das contas, foi aberta nova oportunidade à defesa, que juntou a documentação contida nas peças nº 62 a 66.

Na Informação nº 2022/13 (peça nº 67), a Diretoria de Contas Municipais transcreve, literalmente, a íntegra da manifestação da defesa e opina "pela manutenção das conclusões exaradas na Instrução nº 1195/13 – Segundo Contraditório, peça processual nº 48, que é pela Regularidade com ressalvas das contas do Município de Sertaneja relativas ao exercício de 2008" (peça nº 67, fl. 17). O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 55/14 (peça nº 71), reitera o opinitivo pela irregularidade das contas, em virtude da extrapolação das despesas com publicidade, bem como, a sugestão de instauração de tomada de contas extraordinária em razão dos indícios de terceirização indevida.

Em cumprimento aos Despachos nº 16/14 e 290/14 – GAIZL, informou a Unidade Técnica, à peça nº 75 (Informação nº 377/14), que as despesas com publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, conforme consta nos dados do SIM-AM 2008, nos três meses que antecederam o pleito, foram de R\$ 9.450,50.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas ratificou o Parecer Ministerial anterior.

É o relatório.

VOTO

2. Em que pese o entendimento do Ministério Público de Contas, deve ser emitido parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Poder Executivo do Município de Sertaneja.

Depreende-se da instrução a configuração das seguintes inconformidades, as quais, diante de peculiaridades do caso em análise, poderão ser convertidas em ressalvas: realização de despesas com publicidade em ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos; realização de despesas com publicidade no período de três meses que antecederam as eleições; e terceirização indevida de serviços de saúde, contabilidade e assistência jurídica e administrativa.

Primeiramente, acerca da realização de despesas com publicidade em ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos e da realização de despesas com publicidade no período de três meses que antecederam as eleições, práticas vedadas pelo art. 73, incisos VI, "b", e VII, da Lei nº 9504/97, a Diretoria de Contas Municipais indicou, à fl. 04 da peça nº 48 (Instrução nº 1195/13), que houve um incremento nas despesas classificadas no detalhamento 02 – "Publicidade de Serviços, Obras e Campanhas", da ordem de R\$ 14.851,12, em comparação à média dos três últimos exercícios, e de R\$ 17.286,50, em relação ao exercício anterior, bem como, à fl. 02 da peça nº 75 (Informação nº 377/14), que houve uma despesa total de R\$ 9.460,50, classificada no mesmo detalhamento, no período de três meses que antecederam as eleições.

Contudo, diante dos esclarecimentos prestados à peça nº 36, a própria Unidade Técnica opinou pela excepcional conversão em ressalva do primeiro item, por considerar que, tomando por verdadeiros os demonstrativos detalhados das despesas com publicidade apresentados às fls. 04 a 20 da referida peça, não restaram caracterizadas despesas que proporcionassem promoção pessoal ou gastos que não fossem de interesse da população local.

Com relação ao segundo item, deixou de se manifestar, por entender que a sua apuração não foi contemplada na análise das contas do exercício de 2008.

Na Instrução nº 1195/13, consignou o seguinte:

"Em razão das justificativas, no contraditório anterior sob a Instrução nº 3914/09-DCM (páginas 09 e 10 da peça processual nº 32), mesmo considerando apenas as despesas com publicidade de serviços, obras e campanhas no período de 01/01/08 a 05/07/08, apurou-se um acréscimo em relação à média dos três últimos anos, bem como, evolução comparando-se ao exercício anterior, conforme demonstrativo abaixo:

Despesas com Publicidade – Detalhamento "02" período de 01/01/2008 a 05/07/2008			
Despesas com Publicidade	Serviços de Publicidade e Propaganda	Exclusão do Detalhamento "01"	Valor do Detalhamento "02"
Exercício de 2005	50.627,00	17.712,00	32.915,00
Exercício de 2006	56.732,65	15.207,50	41.525,15
Exercício de 2007	49.238,00	15.671,00	33.567,00
Média dos três últimos anos	52.199,22	16.193,50	36.005,72
Exercício de 2008 - de 01/01/08 a 05/07/08	55.853,50	5.000,00	50.853,50
Evolução em relação à média dos 3 (três) últimos anos			14.851,12
Evolução em relação ao exercício de 2007			17.286,50

Ainda, ao alegar que os gastos foram pertinentes à administração municipal, não caracterizando promoção pessoal, dessa forma, esta Unidade Técnica naquela oportunidade emitiu opinião pela manutenção de irregularidade nos termos do resultado constante do quadro acima, pois, nos documentos acostados ao processo não houve a possibilidade de identificar a natureza das matérias cujos históricos da grande maioria dos empenhos, genericamente identificavam as despesas com sendo "sonorização ambiente" ou "sonorização volante".

Em mais uma oportunidade de contraditório, para fazer face às alegações, a defesa encaminha demonstrativo de despesas com publicidade de forma detalhada e empenho por empenho constante às páginas 04 a 20 da peça processual nº 36, do período de 01/01/08 a 05/07/08. Verificando-se este documento, em regra, não ficaram caracterizadas despesas que proporcionem promoção pessoal ou gastos que não sejam de interesse da população local" (f. 4/5 da peça nº 48, grifamos). Muito embora o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6242/13 (peça nº 49), tenha se posicionado pela irregularidade, deve prevalecer o opinativo da Unidade Técnica, tendo em vista não apenas a verossimilhança das justificativas apresentadas pelo Município, as quais podem ser estendidas ao segundo item, mas também a constatação de que o simples fato de as despesas estarem classificadas no detalhamento 02, dissociado de uma análise específica e concreta de cada uma das despesas realizadas, não permite a presunção de que efetivamente se tratava de despesas com publicidade institucional vedada pela Lei nº 9504/97.

Acrescente-se que, para esse efeito, nem mesmo a mera indicação de "carros de som", sem uma apreciação analítica, extensiva aos exercícios anteriores, em relação aos quais foi feita a comparação, autoriza, isoladamente, o julgamento pela irregularidade das contas.

Cabível, contudo, a expedição de recomendação, no sentido de que o Município observe, no que tange aos gastos com propaganda eleitoral, o disposto na Lei Federal n.º 9.504/07.

Passando-se à análise das contratações de serviços terceirizados, releva notar que, em que pese a Diretoria de Contas Municipais tenha sustentado que a questão não deveria ser conhecida nos presentes autos, pelo simples motivo de não ter constado do escopo de análise da prestação de contas anual de 2008, essa matéria já foi objeto de decisão desta Câmara, com prejudicial de mérito, contida no Acórdão nº 5244/2013, ocasião em que se concluiu que as Instruções Normativas desta Corte que tenham por objeto a definição do objeto de análise das prestações de contas, conforme previsto no art. 226, §2º, c/c art. 193, ambos do Regimento Interno, devem ser interpretadas como atos de natureza ordenatória dos procedimentos fiscalizatórios, necessários para a "execução das Resoluções do



Tribunal”, mas não, a priori, como impeditivas ou limitativas à sua atuação.

No caso em tela, não há dúvida de que, em princípio, a terceirização injustificada ou indevida dos serviços de saúde, contabilidade e assistência jurídica e administrativa pode macular as contas e a forma mais eficiente de apuração dos fatos é, incidentalmente, na própria prestação, onde os fatos já foram aduzidos, inclusive, com o contraditório oferecido às partes.

Contudo, e em que pese a d. Representante Ministerial, à fl. 02 da peça nº 71 (Parecer nº 55/14), tenha sustentado ser “inegável que há indícios de terceirização indevida, uma vez que o próprio Município admite que as contratações aconteceram para suprir a demanda que o quadro efetivo não conseguia atender”, os esclarecimentos prestados às fls. 12 e 13 da peça nº 62, em cotejo com os documentos juntados às peças nº 65 e 66, permitem a conversão em ressalva do item, pois dão conta de que o Município, no ano de 2010, efetuou o provimento de 144 cargos efetivos, após aprovação em concurso público de edital nº 01/2010, distribuídos nas mais diversas áreas, tais como saúde, contabilidade, assistência jurídica e assistência administrativa, bem como elaborou o Plano de Cargos e Salários do Município (Lei Complementar Municipal nº 25/2010), dois fatos que, segundo alega a atual Prefeita Municipal, diminuíram expressivamente a necessidade de contratações de serviços terceirizados.

Acrescente-se que, à fl. 07 da peça nº 51 (Informação nº 1017/13), a própria Diretoria de Contas Municipais admitiu, em relação aos valores levantados, que, até o momento, “o resultado do demonstrativo é superficial e não representa de forma inquestionável a efetiva substitutividade de cargos e empregos públicos previstos no quadro permanente do Município, em cuja responsabilidade pela execução seja direta, de caráter privativo ou não”.

Saliente-se, por outro lado, que inexistem nos presentes autos qualquer indicativo de dano ao erário ou de desvio de recursos públicos relacionados à terceirização de serviços, bem como que, mesmo se os valores apontados na referida Informação fossem incluídos na despesa com pessoal consolidada, o Poder Executivo Municipal não extrapolaria o limite de despesa com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (conforme quadro de fl. 08 da peça nº 51).

Dessa forma, conclui-se que a irregularidade, em que pese intempestivamente, foi sanada durante o exercício de 2010 (tendo as admissões inclusive sido apreciadas e registradas por esta Corte de Contas, através da Decisão Definitiva Monocrática nº 152/13 – GAJTL), de modo que deverá ser convertida em ressalva, descabendo, consequentemente, a instauração de tomada de contas extraordinária sugerida pelo Ministério Público de Contas.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

a) emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Sertaneja, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor NEUTON DE OLIVEIRA, ressalvando a realização de despesas com publicidade em ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, a realização de despesas com publicidade no período de três meses que antecederam as eleições, e a terceirização indevida de serviços de saúde, contabilidade e assistência jurídica e administrativa;

b) expedir recomendação à atual Administração, no sentido de que observe, no que tange aos gastos com propaganda eleitoral, o disposto na Lei Federal nº 9.504/07. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Sertaneja, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor NEUTON DE OLIVEIRA, ressalvando a realização de despesas com publicidade em ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, a realização de despesas com publicidade no período de três meses que antecederam as eleições, e a terceirização indevida de serviços de saúde, contabilidade e assistência jurídica e administrativa;

II – Expedir recomendação à atual Administração, no sentido de que observe, no que tange aos gastos com propaganda eleitoral, o disposto na Lei Federal nº 9.504/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2014 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 152330/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO SIRENA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 157/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Município de Planaltina do Paraná. Exercício de 2009. Terceirização total dos serviços na área da saúde. Violação ao artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8080/90. Dispensa injustificada da licitação. Ofensa ao artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e 199, §1º, da Constituição Federal. Irregularidade das contas com sanção. Indicação de ressalvas relativas à falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou dos seus anexos, bem como as situações de irregularidade indicadas no Questionário

Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

RELATÓRIO

1. Versa o presente protocolado sobre prestação de contas anual do Município de Planaltina do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2009.

Em face de possíveis irregularidades detectadas no primeiro exame do feito a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1367/10, manifestou-se pela concessão do direito ao contraditório a fim de que fossem apresentadas justificativas em relação às seguintes impropriedades:

- Falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou seus anexos;
- Falta de encaminhamento da Lei Orçamentária do exercício e/ou seus anexos;
- Falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos;
- O Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade.

Atendendo ao ofício deste Tribunal, o Prefeito Municipal, Sr. José Antonio Sirena, encaminhou as leis solicitadas e quanto aos demais apontamentos justificou que: (i) não foi retido na fonte o imposto de renda do agente político mencionado na instrução por ser o valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais), com respaldo no art. 67 da Lei nº 9430/96; (ii) o Conselho Municipal de Saúde não possui sala própria e, embora haja a intenção de sanar o problema, isso ainda não foi possível em virtude de limitações orçamentárias; (iii) todas as despesas foram realizadas em conformidade com a lei, tendo ocorrendo equívoco na informação repassada ao Tribunal.

Submetidos a defesa e os documentos anexos ao crivo da DCM, esta unidade concluiu, na Instrução nº 709/11, pela possibilidade de aprovação das contas com ressalvas em virtude da falta de envio dos projetos em andamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias e pelo fato de o Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indicar situações de irregularidade.

Seguindo o trâmite regimental, seguiram os autos ao Ministério Público de Contas que se manifestou nos termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais, ressalvada a possibilidade de prolação de despacho saneador.

Visando uma análise ampliada sob o aspecto orçamentário e financeiro do Município, pelo Despacho nº 1879/12 foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais e à Diretoria de Análise de Transferências para que apontassem eventual existência de Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou de processo de Tomada de Contas, bem como possíveis despesas com terceirização de mão de obra.

Em resposta, referidas unidades técnicas indicaram a inexistência de tais procedimentos, e, no tocante à terceirização de mão de obra, a Diretoria de Contas Municipais apontou a contratação de médicos para prestar atendimentos em unidades de saúde do Município. Indicou também que a entidade adotou expediente de classificar alguns gastos com servidores (gratificação por participação em comissão de licitação) em 2009 como despesas de “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física”, diminuindo incorretamente os gastos com pessoal, já que deveriam ser contabilizados como “Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil”.

Seguiram os autos ao Ministério Público de Contas que, pelo Parecer nº 17689/12, opinou pelo retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que informasse:

(1) Se os gastos com as referidas terceirizações (no total de R\$ 588.860,00) foram contabilizados como “outras despesas de pessoal”, à luz do prescrito no artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

(2) Se os valores pagos aos Srs. Fernando Roberto Coelho (CPF nº 032.393.789-65) e Urcel Thomas Leroux Ycaza (CPF nº 582.382.980-91) em 2009 ultrapassaram (ou não) o subsídio do prefeito de Planaltina do Paraná no mesmo exercício, caracterizando além do descumprimento do artigo 37, inciso II da Constituição Federal também a burla ao preceito do inciso XI do mesmo dispositivo.

Em atendimento, a Unidade Técnica[1] apontou que os gastos com terceirização de mão de obra não foram contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”, refletindo, portanto, violação ao artigo 18, parágrafo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Com relação à segunda questão suscitada pelo representante ministerial, indicou que os valores pagos aos médicos indicados ultrapassaram os subsídios recebidos pelo Prefeito.

Instada a se manifestar conclusivamente sobre o mérito das contas[2], a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3898/13, apontou que a inclusão das despesas com terceirização de mão de obra entre os gastos com pessoal não implicou em violação ao limite contido na Lei de Responsabilidade Fiscal, e, portanto, a situação não caracterizaria irregularidade. Por outro lado, o pagamento aos médicos de valores superiores ao subsídio do Prefeito configuraria desrespeito ao artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, de sorte que as contas podem ser consideradas irregulares.

Em nova manifestação, o Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 16206/13, corroborou com o opinativo da Unidade Técnica e manifestou-se pela irregularidade das contas.

Preliminarmente ao julgamento do feito, por meio do Despacho nº 4758/13, foi determinada a intimação do Sr. José Antonio Sirena, Prefeito responsável pelas contas, para que apresentasse esclarecimentos acerca da aparente terceirização de mão de obra.

Após a juntada de justificativas pelo interessado nas peças nº 33/36, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 74/14, delineou seu arrazoado no sentido de que as questões suscitadas no curso da instrução processual não compuseram o escopo de análise das prestações de contas daquele exercício e que, portanto, deveria ser instaurado procedimento próprio para verificação. Nesse passo, reiterou seu opinativo pela regularidade com ressalvas das contas.



Por seu turno, o Ministério Público de Contas, em manifestação conclusiva[3], recomendou a irregularidade das contas, em virtude da ofensa do artigo 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da terceirização de serviços médicos e da violação ao artigo 37, XI, da Constituição Federal, uma vez que os valores pagos aos médicos ultrapassaram o subsídio do Prefeito Municipal. É o relatório.

VOTO

2. Conforme opinativo do Ministério Público de Contas as contas devem ser julgadas irregulares.

Com relação às impropriedades detectadas no primeiro exame[4], a Diretoria de Contas Municipais entendeu sanadas aquelas relativas à falta de encaminhamento da Lei Orçamentária do exercício e/ou seus anexos, e à falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos, tendo em conta a juntada da legislação apontada, bem como a existência de amparo legal[5] para a dispensa da retenção do IRRF cujo valor seja inferior ou igual a R\$ 10,00 (dez reais).

Por outro giro, relativamente à falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou dos seus anexos, a Unidade Técnica opinou pela conversão em ressalva, visto que, mesmo após a concessão de nova oportunidade para juntada, restou ausente a relação dos Projetos em Andamento. Contudo, por se tratar de formalidade que não causa dano ao erário, não haveria motivo para apontamento como irregularidade.

No que tange às situações de irregularidade indicadas no Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde a Diretoria de Contas Municipais, levando em consideração os esclarecimentos prestados, ponderou o seguinte: "considerando que o assunto está em processo de desenvolvimento, e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da webconferência realizada em 03/03/2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde, a DCM entende que, excepcionalmente nas contas em exame, as deficiências podem ser convertidas em ressalva" (fl. 9 da peça nº 12).

Já no que tange à prestação de serviços terceirizados na área de saúde, releva notar que não assiste razão à Diretoria de Contas Municipais, ao entender que as aventadas irregularidades não deveriam ser conhecidas nos presentes autos, pelo simples fato de não terem constado do escopo de análise da prestação de contas anual de 2009.

Ainda que se deva reconhecer relevância às Instruções Normativas desta Corte que tenham por objeto a definição do objeto de análise das prestações de contas, conforme previsto no art. 226, §2º, c/c art. 193, ambos do Regimento Interno, devem elas ser interpretadas como atos de natureza ordenatória dos procedimentos fiscalizatórios, necessários para a "execução das Resoluções do Tribunal", mas, não, a priori, como impeditivas ou limitativas a sua atuação.

Releva notar que, acima de tudo, devem as Cortes de Contas exercer na plenitude sua competência para "julgar as contas" dos administradores públicos e "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei", definida no art. 71, II e VIII, da Constituição Federal. Entendimento diverso implicaria na inversão da hierarquia das normas do ordenamento jurídico.

Cabe ressaltar, a propósito, o caráter sumário com que se dá a deliberação quanto à aprovação de instruções normativas, haja vista que, de acordo com o procedimento descrito nos arts. 193 a 196 do Regimento Interno, não há, na hipótese, designação de relator, tramitação pelas unidades técnicas, nem mesmo pelo Ministério Público de Contas, limitando-se o conhecimento da matéria, pelos membros do Colegiado, à remessa de cópia da respectiva minuta aos gabinetes dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, cinco dias antes da sessão de julgamento.

A ausência de um procedimento de conhecimento mais abrangente corrobora a natureza ordenatória, não limitativa, de que esse ato normativo se reveste.

Releva notar, ainda, que a omissão apontada, no caso de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, pode assumir contornos de maior gravidade, na medida em que o não conhecimento de matérias relevantes, não abordadas na prestação de contas, pode induzir em erro a Câmara de Vereadores, por ocasião de seu julgamento, haja vista que ela toma por base o parecer prévio emitido por esta Corte, nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal.

Ademais, a definição da melhor forma do exercício da competência constitucional mencionada, seja incidentalmente, nos próprios processos de prestações de contas, ou em autos apartados, com tramitação independente, somente pode ser definida caso a caso, observando-se a forma mais eficiente de apuração dos fatos, combinada com a avaliação de sua relevância, como elementos que possam ou não macular a gestão como um todo, ainda que fora do escopo inicial, aliada à possibilidade de se atribuir ao gestor a efetiva responsabilidade pela sua ocorrência.

Descabida, ademais, a alegação de quebra da igualdade na análise das contas das entidades, visto que, em todos os casos em que fatos relevantes forem observados, serão eles apurados e verificada a possibilidade de atribuir sua responsabilidade ao gestor.

Inversamente, aliás, num sentido mais amplo de isonomia e equidade, pode-se verificar flagrante desigualdade no tratamento de gestores, quando se exclui na prestação de contas a responsabilização daqueles que deram causa a graves irregularidades, por não estarem elas previstas no escopo previamente definido, ao passo que outros sujeitam-se à aplicação de sanções por irregulares de menor gravidade, pelo simples fato de que os fatos imputados constaram desse escopo.

Essa matéria, aliás, já foi objeto de decisão desta Câmara, com prejudicial de mérito, contida no Acórdão nº 5244/2013.

No caso em tela, não há dúvida de que, em princípio, a terceirização injustificada

dos serviços de saúde pode macular as contas e a forma mais eficiente de apuração dos fatos é, incidentalmente, na própria prestação, onde os fatos já foram aduzidos, inclusive, com o contraditório oferecido às partes.

Sobre a prestação de serviços terceirizados na área da saúde, vale observar, inicialmente, que a Diretoria de Contas Municipais, em sua última manifestação (Informação nº 74/14 – peça nº 38), não fez nenhum comentário a respeito, limitando-se à transcrição literal do conteúdo da defesa apresentada pelo responsável.

Verifica-se do conteúdo da defesa, que o gestor tratou a matéria de forma bastante superficial, limitando-se a afirmar que os concursos realizados foram infrutíferos, sem, contudo, apresentar qualquer documentação comprobatória de sua alegação. Aliás, o gestor traz a lume que "os dois médicos contratados pelo Município, Sr. Fernando Roberto Coelho e Urcel Thomas Leroux Ycasa eram os únicos responsáveis por entender toda a estrutura de saúde do Município", configurando, destarte, violação ao artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8080/90[6], que dispõe expressamente que os serviços de saúde prestados pela iniciativa privada deverão ter caráter complementar àquele prestado diretamente pelo Poder Público.

Ressalte-se que a obrigatoriedade desse caráter complementar encontra-se prevista no art. 199, §1º da Constituição Federal e já foi objeto de decisão de caráter normativo, em sede de consulta, pelo Acórdão nº 680/06, mais especificamente, nos itens 5.4 e 5.6 da parte dispositiva, a seguir transcritos:

"5.2. De igual forma, não pode ser objeto de vínculos externos a cessão total de unidades de assistência à saúde e hospitalares (capacidade instalada), as quais devem ser objeto de gestão própria por vínculos internos, conforme orientação inclusive do Conselho Nacional de Saúde (Deliberação nº. 001/2005); mantida, porém, a faculdade de vínculos externos para a execução e prestação de serviços parciais e específicos.

(...)

5.4. A vinculação externa que consiste, basicamente, na participação do sistema privado e do Terceiro Setor (Organizações Sociais e OSCIP's), em caráter complementar terá como condição de legitimidade inafastável a comprovação, pelo gestor, dos requisitos de insuficiência das disponibilidades para garantir a cobertura assistencial (Lei 8080, art. 24), da utilização de toda a capacidade instalada (art. 2º, Portaria 358/06-MS) e do esgotamento da capacidade de prestação de ações e serviços de saúde pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional (art. 5º, Portaria nº. 358/06). A comprovação destes requisitos de legitimidade deverá atender, dentre outros pressupostos, os contidos na Portaria nº. 358/06-GM, em especial ser:

- a) comprovado pelos planos operativos e demais instrumentos de planejamento previstos nas normas operacionais e diretrizes do SUS;
- b) aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde regularmente constituído;
- c) avaliação da capacidade de investimento, metas e resultados na área da saúde, previstas nos planos de saúde, planos e leis orçamentárias" (grifo nosso).

Em corroboração, na tentativa de esclarecer a forma de controle do serviço prestado, o gestor reitera a terceirização total dos serviços de saúde: "o serviço era facilmente controlado, pois eram os únicos médicos do município".

Com relação à forma de seleção dos prestadores de serviço, o ex-Prefeito expôs que o Município se valeu da contratação direta, por meio de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, IV[7], da Lei nº 8.666/93.

Quanto a esse aspecto, inicialmente insta salientar que não restou caracterizada a situação emergencial a que se refere o dispositivo, na medida em que, inobstante a alegação de que se procedeu à terceirização em virtude da realização de concursos públicos infrutíferos, não há nos autos documentação comprobatória.

Destarte, face à dispensa injustificada da licitação é cabível a imputação da multa prevista no artigo 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por duas vezes, nos termos do §2º[8], do mesmo dispositivo, ao Sr. José Antonio Sirena.

Especificamente sobre os processos de dispensa de licitação, vale destacar que chama-nos atenção o fato de, em ambos, a maioria dos atos terem sido praticados no mesmo dia, 12 de janeiro de 2009. Cita-se, a título exemplificativo, a Dispensa nº 004/09 (peça nº 35), na qual os seguintes atos foram praticados na mesma data: solicitação de contratação dos médicos (f. 3), memorando de encaminhamento do procedimento (f. 4), indicação de existência de recursos para arcar com a contratação (f. 9), parecer contábil (f. 15/16), parecer contábil e financeiro (f. 17), parecer jurídico (f. 18), autorização para contratação (f. 19), extrato da dispensa de licitação (f. 20), autorização de contratação (f. 21) e celebração do contrato (f. 22/24).

Como se vê, à exceção dos orçamentos apresentados pelos médicos, os demais atos referentes ao procedimento licitatório, emanados por diferentes autoridades municipais, foram praticados no mesmo dia, 12 de janeiro de 2009, o que pode revelar que, a rigor, tratou-se de um procedimento apenas pro forma.

Além disso, também se verificou que os orçamentos apresentados pelo médico Dr. Marcelo Boeving, em ambos os procedimentos, estão apócrifos, pondo-se, portanto, em dúvida a validade de tais documentos.

Outrossim, pairam dúvidas acerca dos serviços contratados e os valores pagos.

Depreende-se dos orçamentos juntados[9] que os valores apresentados referiam-se à contratação de serviços profissionais de médico clínico geral para: Programa Saúde da Família – PSF, Hospital Municipal (atendimentos urgência e emergências, pequenas cirurgias, partos, cesáreas, laqueaduras e vasectomia), atendimento a pacientes hospitalizados e 16 (dezesseis) plantões de 12 (doze) horas e 4 (quatro) plantões de 60 (sessenta) horas, no período de 01.01.2009 a 31.03.2009.

Para esse objeto, o orçamento apresentado pelo Dr. Fernando Roberto Coelho foi o de menor valor, indicado em R\$ 24.060,00 (vinte e quatro mil e sessenta reais).

Todavia, o contrato com este profissional foi firmado no valor de R\$ 72.180,00 (setenta e dois mil, cento e oitenta reais), para prestação dos seguintes serviços, de acordo com a cláusula 1.2[10]: 16 (dezesseis) plantões de 12 (doze) horas cada, 04



(quatro) plantões de 60 (sessenta) horas cada, realizar os procedimentos necessários em todos os setores de Saúde pertencentes ao Município de Planaltina do Paraná – PR, como: 20 (vinte) atendimentos de emergência; 20 (vinte) atendimentos de urgências; 05 (cinco) pequenas cirurgias; 05 (cinco) partos e 02 (duas) laqueaduras, desde que atendam às condições técnicas oferecidas pelo Hospital Municipal. Ainda, constou do instrumento que o prazo de vigência seria de 12 de janeiro de 2009 a 31 de março de 2009.

Em cotejo, infere-se que, efetivamente foram contratados os serviços orçados, mas, há divergência em relação ao valor pago.

Insta observar que pelos serviços descritos no orçamento foi atribuído o valor de R\$ 24.060,00 (vinte e quatro mil e sessenta reais), e, ainda, segundo o mesmo documento, para o período de vigência de 01/01/2009 a 31/03/2009. Por outro giro, pelos serviços constantes do instrumento contratual, idênticos aos orçados, foi previsto o pagamento da importância de R\$ 72.180,00 (setenta e dois mil, cento e oitenta reais), para o período de vigência de 12/01/2009 a 31/03/2009.

Destarte, conclui-se que foi pago aos médicos contratos o triplo do valor orçado sem qualquer justificativa para tanto. Ainda que se pudesse aventar que o orçamento referia-se aos serviços a serem prestados por mês, não havia qualquer indicação nesse sentido. Aliás, constou expressamente dos documentos subscritos pelos médicos que o período de vigência era de 01/01/2009 a 31/03/2009, da mesma sorte que os serviços efetivamente contratados não refletiram o triplo daqueles indicados no orçamento, o que poderia justificar o pagamento a maior.

Apenas à guisa de complementação, pela quantidade de serviços indicados no orçamento também não seria razoável entender que eles se referiam ao período de 1 (um) mês. Considerando o número de plantões e a carga horária desses[11], somente para esse fim, utilizando a média de 30 dias, o profissional trabalharia 14,4 horas por dia, não se podendo olvidar, contudo, que o contrato também previu a realização dos demais procedimentos necessários em todos os setores de saúde pertencentes ao Município de Planaltina do Paraná – PR, como: 20 (vinte) atendimentos de emergência; 20 (vinte) atendimentos de urgências; 05 (cinco) pequenas cirurgias; 05 (cinco) partos e 02 (duas) laqueaduras.

Nesse contexto, caso se entendesse que os serviços previstos referiam-se à periodicidade mensal, além das 14,4 horas diárias médias, os profissionais contratados eram responsáveis por todos os demais atendimentos na área da saúde, e, ainda, por procedimentos cirúrgicos.

Diante de tais constatações, ao que parece os serviços descritos no objeto do contrato seriam realizados durante a vigência deste, qual seja, de 12/01/2009 a 31/03/2009, motivo pelo qual, não se verifica a razão para o pagamento do triplo do valor orçado.

Em face disso, considerando que restou comprovado, até mesmo nas razões apresentadas pelo ex-gestor, que os serviços na área de saúde foram integralmente terceirizados, e, portanto, configurada ofensa ao artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8080/90, deve ser imputada ao Sr. José Antonio Sirena a multa prevista no artigo 87, V, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Em resumo, pode-se dizer que, além da equivocada concepção da terceirização dos serviços de saúde, por envolver, na prática, a delegação integral dessa competência a agentes externos, a contratação e o pagamento dos profissionais de seu de forma ilegal, sem a observância de processo licitatório e com um gasto correspondente ao triplo do valor constante do orçamento. Inafastável, portanto, a recomendação de irregularidade das contas.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Planaltina do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Antonio Sirena, em virtude da terceirização indevida dos serviços de saúde, e irregularidade na contratação e no pagamento dos prestadores de serviços;

b) pela indicação de ressalvas relativas a falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou dos seus anexos, bem como as situações de irregularidade indicadas no Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde;

c) pela aplicação da multa a que se refere o artigo 87, IV, alínea “g”, do mesmo diploma legal, ao Sr. José Antonio Sirena, em virtude da ofensa ao art. 199, §1º, da Constituição Federal e art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8080/90;

d) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por duas vezes, nos termos do §2º, do mesmo dispositivo, ao Sr. José Antonio Sirena, em virtude da dispensa indevida de licitação e pagamento dos serviços prestados em valor superior ao contratado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal seja pela IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Planaltina do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Antonio Sirena, em virtude da terceirização indevida dos serviços de saúde, e irregularidade na contratação e no pagamento dos prestadores de serviços;

II – Indicar ressalvas relativas à falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou dos seus anexos, bem como as situações de irregularidade indicadas no Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde;

III – Aplicar a multa a que se refere o artigo 87, IV, alínea “g”, do mesmo diploma legal, ao Sr. José Antonio Sirena, em virtude da ofensa ao art. 199, §1º, da Constituição Federal e art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8080/90;

IV – Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, alínea “d”, da Lei Complementar

Estadual nº 113/2005, por duas vezes, nos termos do §2º, do mesmo dispositivo, ao Sr. José Antonio Sirena, em virtude da dispensa indevida de licitação e pagamento dos serviços prestados em valor superior ao contratado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2014 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Informação nº 409/13 – peça nº 24.

2. Despacho nº 1424/13 – peça nº 25.

3. Parecer nº 1156/14 – peça nº 39.

4. (i) Falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou seus anexos; (ii) Falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos; (iv) O Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade.

5. Art. 67, da Lei nº 9430/96, repetida pelo Ato Declaratório (normativo) nº 15, de 19/02/97 e pela Instrução Normativa nº 85, de 30/12/96, da Secretaria da Receita Federal, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº 709/11 (f. 6)

6. Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

7. Art. 24. É dispensável a licitação:

IV – nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

8. Dispensa nº 003/09 e Dispensa nº 004/09.

9. F. 5/7, peças nº 34 e 35.

10. F. 22, peça nº 34.

11. 16 (dezesesseis) plantões de 12 (doze) horas cada e 04 (quatro) plantões de 60 (sessenta) horas cada.

PROCESSO Nº: 163167/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO, ELIAS CARRER

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 165/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Parecer prévio pela irregularidade das contas, multa e determinação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Após a distribuição do feito (peça 21), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2132/13, peça 22) opinou pela abertura do contraditório em razão de (i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, (ii) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios, (iii) divergência dos valores do ativo ou passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade; (iv) divergência dos valores do ativo ou passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade; (v) acréscimo no saldo da conta contábil “responsáveis por despesas não empenhadas”, (vi) déficit no concernente às obrigações financeiras frente às disponibilidades, (vii) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 6, eis que a responsabilidade contábil do ente foi atribuída a empresa privada, da qual é sócia MARIA GORETTE MARCA, servidora efetiva do Município de Medianeira no cargo de Assistente Administrativo, ocupante do cargo comissionado de Diretor de Administração.

Autorizada a abertura do contraditório (Despacho nº 1070/13, peça 23) e sendo devidamente cientificada, a municipalidade apresentou manifestação (peça 29).

Diante das justificativas apresentadas, a unidade técnica (Instrução nº 88/14, peça 40) considerou regularizado apenas o apontamento relativo à falta de inscrição dos precatórios na dívida fundada, tendo insistido na irregularidade das contas em razão de todos os outros apontamentos, tendo consignado ainda as respectivas multas.

O Ministério Público (Parecer nº 611/14, peça 42) acompanhou a unidade técnica, opinando pela irregularidade das contas e aplicação da respectiva multa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Consoante se colhe da instrução, diversas irregularidades comportam o feito, consistentes no (i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, (ii) divergência dos valores do ativo ou passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade; (iii) divergência dos valores do ativo ou passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade; (iv) acréscimo no saldo da conta contábil “responsáveis por despesas não empenhadas”, (v) déficit no concernente às obrigações financeiras frente às disponibilidades, (vi) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 6.

Relativamente ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, há que se atentar que o mesmo não se reveste da robustez necessária a ocasionar restrição das contas. Isso em razão da inexpressividade do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, a significar o equivalente a 4,87%, o qual não



chega a comprometer a execução orçamentária do exercício seguinte, autorizando a conversão em ressalva, consoante remansosa jurisprudência desta Corte (Acórdão n.º 285/13, Pleno, Recurso de Revista n.º 326780/12, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, DETC n.º 589, de 01/03/13; Acórdão n.º 3977/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n.º 182389/12, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, DETC n.º 560, de 16/01/13; Acórdão n.º 4065/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n.º 207152/12, Rel. Cons. Artágio de Mattos Leão, DETC n.º 557, de 11/01/13). Há, também, que ser afastada a respectiva multa, constante da Lei n.º 10.028/00, haja vista que a jurisprudência desta corte a tem considerado excessiva (conf. Acórdão n.º 3473/12, da Segunda Câmara).

No concernente ao exercício do cargo de contador em dissonância com o Prejulgado n.º 6, há que se explicitar que a responsabilidade contábil da entidade foi outorgada à servidora detentora de formação contábil, ocupante de cargo efetivo de Assistente Administrativo junto ao Município de Medianeira, no entanto, sem a titulação de titulação do cargo de contadora. E, isso, não se pode negar, se reveste de impropriedade, contrariando o Prejulgado n.º 6, eis que, por óbvio, a responsabilidade contábil há que ser idealmente atribuída ao titular do cargo de contador, àquele aprovado em concurso de provas e títulos, o que não aconteceu no caso em epígrafe. Apesar disso, tal impropriedade não se afigura tão grave a ponto de se funcionalizar como causa de irregularidade das contas, pois em alguns julgados esta Corte tem entendido que eventuais desvios à orientação contida no Prejulgado n.º 6 tem sido convertidos em ressalvas (Acórdão n.º 586/14 e n.º 74/2014, ambos da Primeira Câmara).

Claro, tal conduta não pode passar in albis perante esta Corte, diante do descumprimento de uma de suas decisões colegiadas, impondo-se o apenamento do gestor, ELIAS CARRER, com a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 em razão da atribuição irregular da responsabilidade contábil a servidor que não titula cargo de contador. Diga-se, ainda, que ressoa dos autos que à mesma servidora foi atribuída pelo referido gestor a responsabilidade contábil das contas do Instituto de Previdência do Município de Medianeira, relativas ao exercício de 2012, incorrendo o mesmo na idêntica irregularidade, a atrair nova sanção, pois se trata de conduta diversa.

Em que pese isso, as outras impropriedades permanecem incólumes atraindo a irregularidade das contas.

Relativamente ao acréscimo no saldo da conta contábil "responsáveis por despesas não empenhadas", não há reparo no vertido pela unidade técnica (Instrução n.º 88/14, peça 40, fls. 10) quando afirma que:

Restou apurado na análise preliminar das contas a existência ao final do exercício de 2012 de despesas realizadas à margem da execução orçamentária no montante de R\$ 991.256,37.

Em sua defesa o Responsável apresenta a relação das despesas realizadas em 2012 e não empenhadas e documentos relativos aos trabalhos desempenhados pelas Comissões de Sindicância na apuração da efetividade destas despesas e das responsabilidades inerentes.

Muito embora tenham sido discriminados os valores e tomadas as providências para o registro dessas despesas no exercício seguinte, o item não é passível de ser regularizado, pois o registro implica em reconhecimento da realização de despesas à margem da execução orçamentária, fato este que se constitui em grave ofensa à legislação que rege o tema.

De igual forma, adota-se como razão para decidir o lançado pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 88/14, peça 40, fls. 12), no concernente à divergência dos valores do ativo ou passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade:

Na primeira análise evidenciou-se a diferença de R\$ 991.256,37 no comparativo entre Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial da Contabilidade e os dados do SIM-AM.

Em sua defesa a Entidade informa que a referida diferença se trata do reconhecimento de despesas deixadas de empenhar no exercício e que o lançamento desse valor no Passivo Permanente ocorreu apenas por uma deficiência na parametrização dos elementos que compõe o balanço.

Contudo, em que pese a alegação do Responsável que tal discrepância consiste apenas em uma inversão de registro envolvendo os grupos do Passivo Financeiro e Patrimonial e que isso não resulta em alteração ou adulteração do resultado, há que se ressaltar que do ponto de vista de interpretação dos demonstrativos contábeis não se pode admitir que valores contabilizados no Passivo Financeiro e Permanente tenham o mesmo significado, principalmente levando em consideração as características pertinentes a cada um desses grupos, dentre as quais vale citar para o caso em questão o prazo exigido para o cumprimento da obrigação.

Assim sendo, em virtude da ausência de elementos capazes de justificar a divergência, bem como, da não apresentação de correção da referida inconsistência, resta mantida a irregularidade do item.

Aliás, o acima exposto, mutatis mutandis, justifica a manutenção da irregularidade em razão também da divergência dos valores do ativo ou passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade.

Por derradeiro, tem-se o déficit no concernente às obrigações financeiras frente às disponibilidades, que não restou afastado pela municipalidade, conforme o constante na Instrução n.º 88/14 (peça 40, fls. 16-18):

Evidenciou-se pela análise inicial que no encerramento do exercício de 2012, a Entidade apresentou obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades na ordem de R\$ 5.623.418,00.

Buscando afastar o apontamento em epígrafe o Responsável apresenta, em suma, as seguintes justificativas:

- subtraindo do total de R\$ 10.756.121,10 de Contas a Pagar de 2012 a importância de R\$ 6.904.956,13 de Restos a Pagar não Processados de 2012 (relação anexa as fls. 7 e 8 da peça processual n.º 29), obtém-se uma Disponibilidade Líquida

Ajustada de R\$ 1.054.497,83;

- em sua esmagadora maioria os valores de empenhos a pagar não liquidados referem-se a empenhos de serviços continuados, que irão gerar benefícios futuros, imprescindíveis ao atendimento da população, bem como às obras contratadas e custeadas com recursos oriundos de convênios e operações de crédito, cujos repasses financeiros vão ocorrer somente no momento da conclusão das respectivas etapas do cronograma físico, mediante a apresentação das respectivas medições;

- outro fator a ser levado em consideração é o fato de que o gestor poderá no exercício seguinte proceder ao cancelamento ou a revisão dos instrumentos contratuais relativos a serviços e obras contratadas, não justificando assim a necessidade de se consignar recursos para o pagamento de uma obrigação que poderá não se concretizar.

Com relação às argumentações apresentadas cumpre ressaltar que a Confederação Nacional de Municípios - CNM, por meio da Nota Técnica n.º 011, de 26 de junho de 2012, esclareceu que:

"IV - Diferentemente dos demais exercícios, nos quais as despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro são normalmente inscritas em restos a pagar, no final do mês de encerramento do mandato o montante de inscrição estará limitado à existência de efetiva disponibilidade de recursos financeiros para o pagamento dessas despesas no novo exercício".

Já o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, Parte I, sobre a inscrição de Restos a Pagar, estabelece que:

"A inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na LRF".

Assim, observa-se que, embora a Lei de Responsabilidade Fiscal não aborde o mérito do que pode ou não ser inscrito em restos a pagar, veda contrair obrigação no último ano do mandato do governante sem que exista a respectiva cobertura financeira, eliminando desta forma as heranças fiscais, conforme disposto no seu art. 42.

Na mesma esteira, por meio da Nota Técnica n.º 018, de 18 de outubro de 2012, a CNM propõe o seguinte:

"Sobre os convênios empenhados, em primeiro lugar, tem que se fazer um levantamento da situação desse convênio, verificar em qual estágio ele se encontra (fixação, empenho e liquidação) e a disponibilidade de caixa para cobri-lo".

Das normas elencadas, verifica-se que não há qualquer menção ou ressalva para restos a pagar não processados.

Portanto, tendo em vista que, a princípio, a entidade não efetuou o cancelamento dos restos a pagar não processados, nem apresentou elementos capazes de comprovar a situação das despesas de caráter continuado e aquelas oriundas de convênios e operações de crédito, considera-se mantida a irregularidade.

Diante do acima exposto, as contas devem ser tidas por irregulares.

VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Medianeira, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de ELIAS CARRER, no cargo de prefeito, em razão de (i) divergência dos valores do ativo ou passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade; (ii) divergência dos valores do ativo ou passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade; (iii) acréscimo no saldo da conta contábil "responsáveis por despesas não empenhadas", e (iv) déficit no concernente às obrigações financeiras frente às disponibilidades;

II) pela ressalva das contas em relação ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e em razão da atribuição irregular da responsabilidade contábil a servidor que não titula cargo de contador;

III) pela aplicação de 2 (duas) multas a ELIAS CARRER, no cargo de prefeito, com fulcro no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 em razão da atribuição irregular da responsabilidade contábil das contas do Município e do Instituto de Previdência do Município de Medianeira a servidor que não titula cargo de contador;

IV) por determinação ao Município de Medianeira que observe, estritamente, as regras constantes do Prejulgado n.º 6 relativamente à atribuição da responsabilidade contábil;

V) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de MEDIANEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2012, da gestão de responsabilidade do Sr. ELIAS CARRER, no cargo de prefeito, em razão de (i) divergência dos valores do ativo ou passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade; (ii) divergência dos valores do ativo ou passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade; (iii) acréscimo no saldo da conta contábil "responsáveis por despesas não empenhadas", e (iv) déficit no concernente às obrigações financeiras frente às disponibilidades;

II - Pela ressalva das contas em relação ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e em razão da atribuição irregular da responsabilidade contábil a servidor que não titula cargo de contador;

III - Aplicar 2 (duas) multas ao Sr. ELIAS CARRER, com fulcro no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 em razão da atribuição irregular da responsabilidade contábil das contas do Município e do Instituto de Previdência do



Município de Medianeira a servidor que não titula cargo de contador;

IV - Determinar ao Município de Medianeira que observe, estritamente, as regras constantes do Prejulgado n.º 6 relativamente à atribuição da responsabilidade contábil;

V - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;
- b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal;
- c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.

DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 178423/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIM, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 166/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Município exercício de 2012. Contas regulares. Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Município de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Srs SILVIO MAGALHÃES BARROS II (Prefeito, CPF n.º 361.762.739-00, no período de 01/01/2009 até 06/05/2012, de 15/08/2012 até 16/12/2012 e de 26/12/2012 até 31/12/2012) e CARLOS ROBERTO PUPIM (Prefeito, CPF n.º 317.929.879-00, no período de 07/05/2012 até 14/08/2012 e de 17/12/2012 até 25/12/2012).

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal n.º 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa n.º 85/2012.

A unidade técnica, então, mediante a Instrução n.º 1850/13 (peça n.º 21), manifestou-se por concessão de contraditório aos responsáveis pelas contas, em razão do apontamento de restrições, suscetíveis de irregularidades e aplicações das respectivas multas previstas no art. 87, da Lei Complementar n.º 113/2005, referentes ao responsável pelo Controle Interno ser Cargo em Comissão e recebimento acima do valor devido no que versa sobre a remuneração dos Agentes Políticos.

O gestor das contas, Sr. Carlos Roberto Pupim, apresentou suas justificativas (peça 31), anexando documentos e justificativas.

Instada novamente a se manifestar em relação ao conteúdo do contraditório e ampla defesa, a unidade técnica, através da sua Instrução n.º 3843/13 (peça n.º 33), opinou pela irregularidade das contas do município de Maringá, já que acatou as justificativas relacionadas com o cargo comissionado, mas verificou alteração do valor dos subsídios recebidos a maior e a ser ressarcidos de R\$ 24.056,36 para R\$ 544,55, sugerindo nova oitiva do Sr. Carlos Roberto Pupim.

Diante do exposto acima, houve abertura de novo contraditório e ampla defesa ao gestor da conta, que se manifestou através da peça 38, informando que os subsídios dos agentes políticos foram corrigidos no mês de abril de 2012, através da Lei Municipal n.º 9191/12. Também, esclareceu que o Vice-Prefeito, nos meses apontados, exerceu o cargo de Prefeito, bem como encaminhou a ficha financeira do referido agente político.

Destarte, a DCM elaborou sua Instrução n.º 366/14 (peça 39), propugnado pela regularidade das contas, já que os motivos e conclusões apresentados no contraditório sanaram de forma integral as restrições apresentadas no opinativo anterior.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPJTCE), em seu Parecer n.º 2234/14 (peça 40) acompanhou a unidade técnica.

VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 85/2012 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2012), restando, inclusive, sanadas as restrições relacionadas com o responsável pelo Controle Interno ser Cargo em Comissão e o recebimento acima do valor devido no que versa sobre a remuneração dos Agentes Políticos.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Isto posto, acompanho a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 366/14) e o Ministério Público (Parecer n.º 2234/14), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, do Município de Maringá, de responsabilidade dos Srs. SILVIO MAGALHÃES BARROS II (Prefeito, CPF 361.762.739-00, no período de 01/01/2009 até 06/05/2012, de 15/08/2012 até 16/12/2012 e de 26/12/2012 até 31/12/2012) e CARLOS ROBERTO PUPIM (Prefeito, CPF 317.929.879-00, no período de 07/05/2012 até 14/08/2012 e de

17/12/2012 até 25/12/2012).

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

- I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, relativas ao exercício financeiro de 2012, da gestão de responsabilidade dos Srs. SILVIO MAGALHÃES BARROS II (Prefeito no período de 01/01/2009 até 06/05/2012, de 15/08/2012 até 16/12/2012 e de 26/12/2012 até 31/12/2012) e CARLOS ROBERTO PUPIM (Prefeito no período de 07/05/2012 até 14/08/2012 e de 17/12/2012 até 25/12/2012);
- II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal;
- c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014 – Sessão nº 14.

DURVAL AMARAL
Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 12, EM 16 DE ABRIL DE 2014.

Aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze (16/04/2014), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Caio Marcio Nogueira Soares** e **Fabio de Souza Camargo**, bem como do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Katia Regina Puchaski**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 11, da Sessão do dia 9 de Abril de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os Processos de Certidão Liberatória n.ºs: 877330/13, 214349/14 e 236792/14, na pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos n.ºs: 107597/14 na Diretoria de Contas Estaduais; 51728/12, 639729/12, 566357/12, 314890/11, 834807/12, 335138/13, 577646/13, 503673/12, 547573/12, 702004/10, 31943/14, 225056/11, 519336/13, 106430/13, 373552/13, 372882/13, 381024/13, 301829/13, 504982/11 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos n.ºs: 57387/13 (Regular com ressalvas), 18920/14 (Regular com ressalvas), 292652/12 (Regular com ressalvas), 747270/12 (Regular com ressalvas), 749320/12 (Regular com ressalvas), 850357/12 (Regular com ressalvas), 131494/13 (Regular com ressalvas), 181890/13 (Regular com ressalvas), 185012/13 (Regular com ressalvas), 556738/13 (Regular com ressalvas), 19647/13 (Registro), 548285/09 (Negativa de registro com determinações), 56467/02 (Registro), 90287/10 (Negativa de registro com aplicação de multa), 115320/10 (Registro), 293147/10 (Registro), 308209/10 (Registro), 312206/10 (Registro com aplicação de multa), 486891/10 (Negativa de registro), 847333/13 (Conhecimento e não provimento), 227991/14 (Conhecimento e não provimento), 877330/13 (Deferimento), 214349/14 (Deferimento), 236792/14 (Deferimento), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 22591/10 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 46113/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 93464/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 97672/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 99578/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 64183/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 267029/08 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 739537/12 (Regular com ressalvas com recomendações), 749494/12 (Regular com ressalvas com recomendações), 752860/12 (Regular com ressalvas com recomendações), 827983/12 (Regular com ressalvas com recomendações),



107690/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 129821/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 311140/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 418610/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 443348/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 604775/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 619659/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 733605/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 120409/13 (Regular), 138804/13 (Regular), 163302/13 (Regular), 164066/13 (Regular), 165461/13 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 184377/13 (Regular), 192051/13 (Regular), 194186/13 (Regular), da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 280085/12 (Regular com ressalvas), 332526/12 (Regular com aplicação de multa), 743674/12 (Regular com ressalvas), 159460/11 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), 191442/12 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 185591/04 (Regular), 236620/08 (Regular com ressalva), 125899/09 (Irregular), 127352/09 (Regular com ressalva), 138303/10 (Regular com ressalva), 166870/10 (Regular), 686637/10 (Registro com determinações), 679669/11 (Registro), 233084/13 (Registro), 330845/13 (Registro), 349295/13 (Registro), 349473/13 (Registro), 78270/01 (Arquivamento), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Continua com Vista os Processos nºs: 31515/10, 198645/13, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 350691/11, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 130355/04, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Nestor Baptista**. Foram adiados os Processos nºs: 208053/07 e 355459/08, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Continuaram adiados os Processos nºs: 208646/09, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 149184/03, 140963/07, 128855/09, 129347/09, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 129444/09, 143412/09, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foi retirado de Pauta o Processo nº: 182516/12, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e sete minutos, (15:07), do dia 16 de abril de 2014, o Senhor Presidente encerrou a Décima Segunda Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 23 de abril do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 847333/13

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MARIO SERGIO RASERA, CASSIO TANIGUCHI, CARLOS ALBERTO RICHIA, JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, NELSON XAVIER PAES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2445/14 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de declaração. Acórdão n.º 4994/13-Segunda Câmara. Omissão do julgado. Não configuração. Não provimento do pedido.

RELATÓRIO

Os autos tratam de Embargos de Declaração (Art. 76, I e II, da Lei complementar estadual n.º 113/05) opostos pelo Ministério Público de Contas (MPC) contra o Acórdão n.º 4994/13-Segunda Câmara. Essa decisão analisou o relatório de inspeção realizado por este Tribunal acerca das medidas realizadas na condução da Concorrência Pública Nacional n.º 01/2004 do Município de Curitiba, que possuía como objeto a contratação de serviços de limpeza pública. As conclusões desse relatório geraram as recomendações presentes no Acórdão recorrido, expostas abaixo:

a) Adoção das providências jurídicas e contratuais cabíveis para criar procedimentos mais eficazes de fiscalização e controle de gastos na execução dos contratos futuros de gestão de resíduos sólidos urbanos;

b) Desenvolvimento de um sistema de apoio a reciclagem no novo contrato a ser firmado para gerenciamento e disposição de Resíduos sólidos com informações detalhadas de como se daria o processamento de material, o planejamento de crescimento das usinas de reciclagem, assim como detalhes acerca da cooperação técnica entre o Município e agentes interessados.

O recurso (peça n.º 330) argumentou que não houve a apreciação dos argumentos trazidos pelo Oponente, especialmente a averiguação de irregularidades nos itens de análise do relatório de inspeção.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A sistemática dos embargos de declaração junto a este TCE-PR está baseada no Art. 76, da Lei Orgânica do TCE-PR:

“Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

(...)

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.”

Os argumentos propostos não procedem. O Acórdão foi claro em analisar todos os achados do relatório de inspeção e convertê-los em recomendações, conforme excerto do Acórdão recorrido transcrito acima. Dessa forma, não há o que se falar em integração posterior, já que a análise de mérito foi realizada com os instrumentos necessários para tanto.

Assim, os embargos devem ser conhecidos e não providos.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do pedido e pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração (Art. 76, II, da Lei complementar estadual n.º 113/05) opostos pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão n.º 4994/13-Segunda Câmara.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER o pedido, e no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração (Art. 76, II, da Lei complementar estadual n.º 113/05) interpostos pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão n.º 4994/13 da Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 227991/14

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA, MARCELO PROENÇA, ANTONIO CARLOS PIAZENTIN DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2446/14 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de declaração. Acórdão n.º 4881/13-Segunda Câmara. Omissão do julgado. Não configuração. Não provimento do pedido.

RELATÓRIO

Os autos tratam de Embargos de Declaração (Art. 76, I e II, da Lei complementar estadual n.º 113/05) opostos pela Câmara Municipal de Curiúva contra o Acórdão n.º 4881/13-2ª Câmara, que atestou a irregularidade das contas prestadas pela entidade no exercício de 2010.

O recurso (peça n.º 95) argumentou que não houve a apreciação dos argumentos trazidos pelo Oponente, especialmente a verificação de recolhimentos dos valores pagos a maior aos agentes políticos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A sistemática dos embargos de declaração junto a este TCE-PR está baseada no Art. 76, da Lei Orgânica do TCE-PR:

“Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

(...)

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.”

Os argumentos propostos não procedem. O Acórdão foi claro em analisar que os pagamentos foram irregulares, apesar dos recolhimentos parciais realizados. Dessa forma, não há o que se falar em integração posterior, já que a análise de mérito foi realizada com os instrumentos necessários para tanto.

Assim, os embargos devem ser conhecidos e não providos.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do pedido e pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração (Art. 76, II, da Lei complementar estadual n.º 113/05) pela Câmara Municipal de Curiúva contra o Acórdão n.º 4881/13-2ª Câmara.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER o pedido, e no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração (Art. 76, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) interpostos pela Câmara Municipal de Curiúva contra o Acórdão n.º 4881/13 da Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 267029/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK, CLERIO BENILDO BACK

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2450/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidade. Sanções.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária



celebrada entre a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo Estadual para a Infância e Adolescência e o Município de Palmital, no valor de R\$ 44.250,00 (quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta reais), exercícios de 2007 a 2011, tendo por objeto a construção de imóvel (Centro de Atendimento à Criança e ao Adolescente) e aquisição de equipamentos para o Programa de Contraturno Intersetorial e Conselho Tutelar, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu que a comprovação está irregular pelos seguintes motivos: ausência de apresentação do Relatório DAT 05 referente ao exercício financeiro de 2009; não apresentação dos extratos bancários de conta corrente e de conta aplicação financeira dos exercícios financeiros de 2009, 2010 e 2011; ausência de documentos licitatórios; ausência da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica); ausência da CND (Certidão Negativa de Débitos); ausência de notas fiscais e boletins de medição e atraso na apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos em 2007 (15 dias) e em 2009 (852 dias).

Diante de tal situação, a DAT intimou os interessados, e o Sr. Darci José Zolandek, na qualidade de Ex-Prefeito e atual gestor do Município de Palmital, apresentou contraditório.

Analisando o contraditório a Unidade Técnica esclarece que não houve a comprovação documental da realização de procedimento licitatório para a contratação da empresa Claudio Mattos Benetti ME; indica, o Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pela concedente, que a obra pactuada de alguma forma se encontra concluída, porém, não foi possível apreciar a regularidade das despesas executadas, visto à ausência das notas fiscais e dos boletins de medição da obra; ausentes ainda a Certidão Negativa de Débitos (CND) e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); apesar de ter sido demonstrado pelos extratos bancários apresentados que não houve pagamento de despesas durante o exercício de 2009, permanece sem esclarecimentos a divergência de informações entre o saldo final declarado para o exercício de 2008, no valor de R\$ 58.528,09 (cinquenta e oito mil, quinhentos e vinte e oito reais e nove centavos) e o saldo inicial zerado informado para o exercício de 2009.

Sendo assim a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pela irregularidade da presente Prestação de Contas, de responsabilidade do Sr. Clerio Benildo Back CPF nº 142.137.539-72, no cargo de ex-Prefeito (gestão de 01/01/2009 a 31/12/2012), e do Sr. Darci José Zolandek, CPF nº 374.571.369-91, no cargo de Prefeito (gestão de 01/01/2005 a 31/12/2008 e 01/01/2013 a 31/12/2016), aplicação de multa aos gestores e inclusão do nome do Sr. Clerio Benildo Back, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

Em caso de não recolhimento, a DAT apontou para a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 17489/13, opinou igualmente pela desaprovação das contas e imputação das responsabilidades devidas.

VOTO

Com fulcro na posição detalhada dos fatos apresentados pela Diretoria de Análise de Transferências, nada resta senão acatar a irregularidade da prestação de contas de transferência em exame, nos termos da Instrução, que foi seguida pelo Parecer do Ministério Público de Contas.

Assim, voto no sentido de julgar pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Clerio Benildo Back CPF nº 142.137.539-72, no cargo de ex-Prefeito (gestão de 01/01/2009 a 31/12/2012), e do Sr. Darci José Zolandek, CPF nº 374.571.369-91, no cargo de Prefeito (gestão de 01/01/2005 a 31/12/2008 e 01/01/2013 a 31/12/2016), ordenadores das despesas tendo em vista a contratação de empresa sem a observância das exigências relativas à realização de procedimento licitatório, em desacordo com o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal; ausência de apresentação dos seguintes documentos relacionados à obra pactuada: notas fiscais, boletins de medição, Certidão Negativa de Débitos (CND), Anotação de Responsabilidade Técnica; inconsistência entre o saldo final declarado para o exercício de 2008, no valor de R\$ 58.528,09 (cinquenta e oito mil, quinhentos e vinte e oito reais e nove centavos), e o saldo inicial zerado informado para o exercício de 2009; atraso de 15 (quinze) dias na apresentação da prestação de contas em 2007; atraso de 852 (oitocentos e cinquenta e dois) dias na apresentação da prestação de contas em 2009, e:

- a) aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Darci José Zolandek, CPF nº 374.571.369-91, em razão do atraso de 15 (quinze) dias na apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos em 2007;
- b) aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, IV, a, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Clerio Benildo Back, CPF nº 142.137.539-72, em razão do atraso de 852 (oitocentos e cinquenta e dois) dias na apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos em 2009;
- c) aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Clerio Benildo Back, CPF nº 142.137.539-72, em razão da contratação de empresa sem o adequado procedimento licitatório;
- d) aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Clerio Benildo Back, CPF nº 142.137.539-72, em razão da não apresentação das notas fiscais, dos boletins de medição, da Certidão Negativa de Débitos e da Anotação de Responsabilidade Técnica da Obra;
- e) aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Clerio Benildo Back, CPF nº 142.137.539-72, em razão da inconsistência entre o valor do saldo final de 2008 em relação ao saldo inicial informado para 2009;
- f) inclusão do nome do Sr. Clerio Benildo Back, CPF nº 142.137.539-72, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei

Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

g) em caso do não recolhimento do valor nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº. 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular este Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Clerio Benildo Back CPF nº 142.137.539-72, no cargo de ex-Prefeito (gestão de 01/01/2009 a 31/12/2012), e do Sr. Darci José Zolandek, CPF nº 374.571.369-91, no cargo de Prefeito (gestão de 01/01/2005 a 31/12/2008 e 01/01/2013 a 31/12/2016), ordenadores das despesas tendo em vista a contratação de empresa sem a observância das exigências relativas à realização de procedimento licitatório, em desacordo com o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal; ausência de apresentação dos seguintes documentos relacionados à obra pactuada: notas fiscais, boletins de medição, Certidão Negativa de Débitos (CND), Anotação de Responsabilidade Técnica; inconsistência entre o saldo final declarado para o exercício de 2008, no valor de R\$ 58.528,09 (cinquenta e oito mil, quinhentos e vinte e oito reais e nove centavos), e o saldo inicial zerado informado para o exercício de 2009; atraso de 15 (quinze) dias na apresentação da prestação de contas em 2007; atraso de 852 (oitocentos e cinquenta e dois) dias na apresentação da prestação de contas em 2009;

II - Aplicar a multa administrativa prevista no Art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Darci José Zolandek, CPF nº 374.571.369-91, em razão do atraso de 15 (quinze) dias na apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos em 2007;

III - Aplicar a multa administrativa prevista no Art. 87, IV, a, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Clerio Benildo Back, CPF nº 142.137.539-72, em razão do atraso de 852 (oitocentos e cinquenta e dois) dias na apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos em 2009;

IV - Aplicar a multa administrativa prevista no Art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Clerio Benildo Back, CPF nº 142.137.539-72, em razão da contratação de empresa sem o adequado procedimento licitatório;

V - Aplicar a multa administrativa prevista no Art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Clerio Benildo Back, CPF nº 142.137.539-72, em razão da não apresentação das notas fiscais, dos boletins de medição, da Certidão Negativa de Débitos e da Anotação de Responsabilidade Técnica da Obra;

VI - Aplicar a multa administrativa prevista no Art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Clerio Benildo Back, CPF nº 142.137.539-72, em razão da inconsistência entre o valor do saldo final de 2008 em relação ao saldo inicial informado para 2009;

VII - Determinar a inclusão do nome do Sr. Clerio Benildo Back, CPF nº 142.137.539-72, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

VIII - Determinar, em caso do não recolhimento do valor nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº. 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 22591/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA

INTERESSADO: TAILOR CESAR GRUBER

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACORDÃO Nº 2451/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidade. Devolução de Valores. Multa Administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, cujos recursos foram recebidos pela Associação Beneficente Renascer de Curitiba, oriundos da Secretaria de Estado da Educação - SEED, formalizada por meio do Termo de



Convênio nº 2120080102/2008, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 233.307,97 (duzentos e trinta e três mil, trezentos e sete reais e noventa e sete centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução nº. 3.616-08/SEED.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu que a comprovação está irregular pelos seguintes motivos: o saldo da transferência voluntária não foi vinculado ao exercício seguinte; utilização de instituição financeira não oficial para movimentação dos recursos; planilha DAT 09 não apresenta todas as informações referentes à UGT.

Diante de tal situação, a DAT intimou o gestor que, devidamente oficiado, não apresentou contraditório.

Sendo assim, a DAT manifestou-se pela irregularidade da Prestação de Contas, de responsabilidade do Sr. Tailor Cesar Gruber, CPF nº 016.097.119-55, no cargo de Presidente, com recolhimento parcial dos recursos à FUNDEB, solidariamente pela Entidade e pelo seu Presidente, aplicação de multa ao gestor em razão da não apresentação de documentos solicitados e inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas julgadas irregulares.

Em caso de não recolhimento, a DAT apontou para a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 19196/13 manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Com fulcro na posição detalhada dos fatos apresentados pela Diretoria de Análise de Transferência em sua Instrução nº 3883/13, nada resta senão acatar a irregularidade da prestação de contas de transferência em exame, nos termos da Instrução da Unidade Técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas de nº 19196/13, discordando apenas que o valor deve ser recolhido ao Tesouro do Estado e não à conta corrente específica do FUNDEB.

Assim, voto no sentido de julgar pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, de responsabilidade do Sr. Tailor Cesar Gruber, CPF nº 016.097.119-55, no cargo de Presidente, tendo em vista que o saldo da transferência voluntária não foi vinculado ao exercício seguinte; a utilização de instituição financeira não oficial para movimentação dos recursos e a Planilha DAT 09 não apresentar todas as informações referentes à UGT, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal, e:

a) pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 8.337,36 (oito mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pela Associação Beneficente Renascer de Curitiba, CNPJ nº 00.417.085/0001-08, e pelo Sr. Tailor Cesar Gruber, CPF nº 016.097.119-55, Presidente da Entidade, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GRPR, código 5339; com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/0, em razão da não vinculação do saldo da Transferência Voluntária;

b) pela aplicação ao Sr. Tailor Cesar Gruber, CPF nº 016.097.119-55, da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da não apresentação de documentos solicitados no presente processo;

c) inclusão do nome do gestor das contas, Sr. Tailor Cesar Gruber, CPF nº 016.097.119-55, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

d) em caso do não recolhimento dos valores pela responsável nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº. 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular este Processo de Prestação de Contas, de responsabilidade do Sr. Tailor Cesar Gruber, CPF nº 016.097.119-55, no cargo de Presidente, tendo em vista que o saldo da transferência voluntária não foi vinculado ao exercício seguinte; a utilização de instituição financeira não oficial para movimentação dos recursos e a Planilha DAT 09 não apresentar todas as informações referentes à UGT, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal;

II - Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 8.337,36 (oito mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pela Associação Beneficente Renascer de Curitiba, CNPJ nº 00.417.085/0001-08, e pelo Sr. Tailor Cesar Gruber, CPF nº 016.097.119-55, Presidente da Entidade, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GRPR, código 5339; com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/0, em razão da não vinculação do saldo da Transferência Voluntária;

III - Aplicar, ao Sr. Tailor Cesar Gruber, CPF nº 016.097.119-55, a multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da não apresentação de documentos solicitados no presente processo;

IV - Determinar inclusão do nome do gestor das contas, Sr. Tailor Cesar Gruber, CPF nº 016.097.119-55, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

V - Determinar, em caso do não recolhimento dos valores pela responsável nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº. 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 739537/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2452/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 1.798,70 (um mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta centavos), tendo por objeto estudos acadêmicos com o tema: a temporalidade das imagens de imprensa: capas de revistas como signos de olhares contemporâneos.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferência (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 3562/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica pela regularidade com ressalvas, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/05.

VOTO

Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 1595/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista do atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, sem a imputação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 1595/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista do atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, sem a imputação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 749494/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, ORLANDO ALVES DE ALMEIDA,

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2453/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS e o Município de Rosário do Ivaí, no valor de R\$ 2.035,96 (dois mil, trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), tendo por objeto aquisição de equipamentos e veículo.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 - TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 3273/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH - CPF Nº. 604.858.099-15, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 1999/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 3273/14 do Ministério Público de Contas, em vista da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 - TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH - CPF Nº. 604.858.099-15, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 1999/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 3273/14 do Ministério Público de Contas, em vista da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 - TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 752860/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CASA DO PAI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BAGGIO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2454/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS e a ASSOCIAÇÃO CASA DO PAI, no valor de R\$ 44.452,80 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), tendo por objeto a aquisição de Equipamentos/Material Permanente e Serviços de Terceiros, para o Programa "Crescer em Família".

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista

o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferência (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2612/14, opina pela concessão de contraditório aos responsáveis.

VOTO

Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade da Sra. THELMA ALVES DE OLIVEIRA - CPF nº 402.366.179-15 e da Sra. LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO - CPF nº 583.619.879-91, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 1881/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista do atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, e da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade da Sra. THELMA ALVES DE OLIVEIRA - CPF nº 402.366.179-15 e da Sra. LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO - CPF nº 583.619.879-91, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 1881/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista do atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, e da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 827983/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AGUDOS DO SUL, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, ANGELICA ZOELLNER LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2455/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Agudos do Sul e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Agudos do Sul, no valor de R\$ 7.383,96 (sete mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para consecução das atividades fins da entidade.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso de 191 (cento e noventa e um) dias na apresentação da prestação de contas, atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, ausência de certidões na data da celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 - TC, a conta bancária utilizada para movimentação dos recursos da transferência não foi aberta em instituição bancária oficial, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 626/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica pela regularidade com ressalvas, sem prejuízo da aplicação das multas previstas no art. 87 da Lei Complementar nº 113/05.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. ANTONIO GONÇALVES DA LUZ - CPF Nº. 016.908.769-72, do Sr. LUIZ CARLOS HORTZ - CPF Nº. 607.251.849-49 e da Sra. ANGELICA ZOELLNER LOPES - CPF Nº. 614.502.949-87, conforme disposto no



art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 4262/13 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. ANTONIO GONÇALVES DA LUZ - CPF Nº. 016.908.769-72, do Sr. LUIZ CARLOS HORTZ - CPF Nº. 607.251.849-49 e da Sra. ANGELICA ZOELLNER LOPES - CPF Nº. 614.502.949-87, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 4262/13 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 46113/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2456/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 4.729,17 (quatro mil, setecentos e vinte e nove reais e dezessete centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Educação básica e inclusão no Brasil - fase I: fundamentação e elaboração de instrumentos".

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso de 91 (noventa e um) dias na apresentação da Prestação de Contas e o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferência (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 4537/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica pela regularidade com ressalvas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar 113/05.

VOTO

Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº 167.864.759-49 e do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - CPF Nº 019.011.588-29, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 3077/14 da Diretoria de Análise de Transferências, tendo em vista o atraso de 91 (noventa e um) dias na apresentação da Prestação de Contas e o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, sem a imputação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº 167.864.759-49 e do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - CPF Nº 019.011.588-29, conforme disposto

no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 3077/14 da Diretoria de Análise de Transferências, tendo em vista o atraso de 91 (noventa e um) dias na apresentação da Prestação de Contas e o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, sem a imputação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 93464/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE SERGIO JUVENTINO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2457/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Santa Cecília do Pavão, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto o repasse de recursos para aquisição equipamentos de informática e um veículo automotor.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferência (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 3379/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica pela regularidade com ressalvas, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/05.

VOTO

Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - CPF Nº. 672.678.159-87 e do Sr. JOSE SERGIO JUVENTINO - CPF Nº. 625.949.409-25, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 2418/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista do atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador, sem a imputação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - CPF Nº. 672.678.159-87 e do Sr. JOSE SERGIO JUVENTINO - CPF Nº. 625.949.409-25, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 2418/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista do atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador, sem a imputação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 97672/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CIANORTE ASSOCIAÇÃO DE FUTSAL E ESPORTES, MUNICÍPIO DE CIANORTE, EDNO GUIMARAES, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, ROBERTO MINORU OSAKU,

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2458/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Cianorte e a Cianorte Associação de Futsal e Esportes, no valor de R\$ 50.700,00 (cinquenta mil e setecentos reais), tendo por objeto a conjugação de esforços entre os participantes para o fomento das práticas desportivas, o incentivo da cultura física e moral, o intercâmbio esportivo e a representação do esporte municipal nos campeonatos municipais, regionais, estaduais e torneios oficiais.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador, e a ausência de Certidões durante a execução da transferência, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 4172/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. ROBERTO MINORU OSAKU - CPF Nº. 424.758.729-34, do Sr. EDNO GUIMARAES - CPF Nº. 011.829.439-34 e do Sr. EDUARDO FERNANDES - CPF Nº. 511.866.169-20, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 2910/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 4172/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador, e a ausência de Certidões durante a execução da transferência, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. ROBERTO MINORU OSAKU - CPF Nº. 424.758.729-34, do Sr. EDNO GUIMARAES - CPF Nº. 011.829.439-34 e do Sr. EDUARDO FERNANDES - CPF Nº. 511.866.169-20, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 2910/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 4172/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador, e a ausência de Certidões durante a execução da transferência, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 99578/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, ISRAEL DOMINGOS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2459/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Salto do Itararé, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto o repasse de recursos para aquisição de

equipamentos de informática e um veículo automotor.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 3428/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica pela regularidade com ressalvas, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/05.

VOTO

Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. ISRAEL DOMINGOS - CPF Nº. 481.834.159-20, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 2419/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista do atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador, sem a imputação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. ISRAEL DOMINGOS - CPF Nº. 481.834.159-20, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 2419/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista do atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador, sem a imputação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II - Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 107690/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ SALIM HAGGI NETO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2460/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Cambará, no valor de R\$ 83.910,81 (oitenta e três mil, novecentos e dez reais e oitenta e um centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para transporte escolar de alunos da rede estadual.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferência (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 3377/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica pela regularidade com ressalvas, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/05.

VOTO

Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. FLÁVIO JOSÉ ARNS - CPF Nº. 185.164.409-15, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 2387/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, sem a imputação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. FLÁVIO JOSÉ ARNS - CPF Nº. 185.164.409-15, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 2387/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, sem a imputação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II - Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 129821/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, EDUI GONÇALVES

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2461/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, no valor de R\$ 56.289,01 (cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e um centavo), tendo por objeto transporte escolar para alunos da rede estadual.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso de 06 dias na apresentação da Prestação de Contas e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferência (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 3819/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica pela regularidade com ressalvas, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" e IV, "g" da Lei Complementar nº 113/05.

VOTO

Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. FLÁVIO JOSÉ ARNS, CPF - Nº. 185.164.409-15, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 2622/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista do atraso de 06 dias na apresentação da Prestação de Contas e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, sem a imputação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. FLÁVIO JOSÉ ARNS, CPF - Nº. 185.164.409-15, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 2622/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista do atraso de 06 dias na apresentação da Prestação de Contas e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, sem a imputação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II - Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 311140/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, JOSE ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, LECI DE FREITAS FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2462/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO e a ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, no valor de R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais), tendo por objeto o atendimento às pessoas com deficiência física neuromotora associada a deficiências múltiplas.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 - TC e a não utilização de conta específica para movimentação dos recursos, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 19419/13, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade da Sra. LECI DE FREITAS FERREIRA - CPF Nº. 003.723.939-26, do Sr. JOSE ANTONIO PASE - CPF Nº. 229.369.470-49, do Sr. LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO - CPF Nº. 010.354.369-49 e da Sra. ELISANGELA MAZAROTO - CPF Nº. 024.769.609-93, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 4117/13 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 19419/13 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 - TC e a não utilização de conta específica para movimentação dos recursos, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade da Sra. LECI DE FREITAS FERREIRA - CPF Nº. 003.723.939-26, do Sr. JOSE ANTONIO PASE - CPF Nº. 229.369.470-49, do Sr. LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO - CPF Nº. 010.354.369-49 e da Sra. ELISANGELA MAZAROTO - CPF Nº. 024.769.609-93, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 4117/13 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 19419/13 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 - TC e a não utilização de conta específica para movimentação dos recursos, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II - Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 418610/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2463/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, no valor de R\$ 14.902,95 (quatorze mil, novecentos e dois reais e noventa e cinco centavos), tendo por objeto a disponibilização de recursos financeiros para o Programa de Apoio à Verticalização do Ensino Superior Estadual.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, e o atraso de 152 dias na apresentação da Prestação de Contas, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 3923/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 2647/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 3923/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, e, e o atraso de 152 dias na apresentação da Prestação de Contas, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 2647/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 3923/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, e, e o atraso de 152 dias na apresentação da Prestação de Contas, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II - Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 443348/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS COLABORADORES DA GIBITECA DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CARLOS ALEXANDRE GUIMARÃES

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2464/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Londrina e a Associação dos Colaboradores da Gibiteca de Londrina, no valor de R\$ 46.734,00 (quarenta e seis mil, setecentos e trinta e quatro reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da Entidade.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na

data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 3240/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. CARLOS ALEXANDRE GUIMARÃES - CPF Nº. 295.851.928-70, do Sr. GERSON MORAES DE ARAUJO - CPF Nº. 115.659.699-87, do Sr. ALEXANDRE LOPES KIREEFF - CPF Nº. 584.690.879-91, do Sr. JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO - CPF Nº. 045.447.579-91 e do Sr. HELCIO DOS SANTOS - CPF Nº. 670.703.619-04, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 1175/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 3240/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. CARLOS ALEXANDRE GUIMARÃES - CPF Nº. 295.851.928-70, do Sr. GERSON MORAES DE ARAUJO - CPF Nº. 115.659.699-87, do Sr. ALEXANDRE LOPES KIREEFF - CPF Nº. 584.690.879-91, do Sr. JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO - CPF Nº. 045.447.579-91 e do Sr. HELCIO DOS SANTOS - CPF Nº. 670.703.619-04, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 1175/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 3240/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II - Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 604775/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2465/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 18.875,46 (dezoito mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), tendo por objeto estudos acadêmicos com o tema: efeito de óleos essenciais de Zingiber Officinalis Roscoe, Salvia Officinalis L e Rosmarinus Officinalis L sobre a quimiotaxia in vitro e in vivo.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso de 99 (noventa e nove) dias na apresentação da Prestação de Contas e o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 4561/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica pela regularidade com ressalvas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar 113/05.

VOTO



Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº 167.864.759-49 e do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - CPF Nº 019.011.588-29, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 3139/14 da Diretoria de Análise de Transferências, tendo em vista o atraso de 99 (noventa e nove) dias na apresentação da Prestação de Contas e o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, sem a imputação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº 167.864.759-49 e do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - CPF Nº 019.011.588-29, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 3139/14 da Diretoria de Análise de Transferências, tendo em vista o atraso de 99 (noventa e nove) dias na apresentação da Prestação de Contas e o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, sem a imputação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II - Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 619659/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2466/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 4.969,62 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos), tendo por objeto estudos acadêmicos com o tema: a personagem na literatura de autoria feminina paranaense.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso de 104 (cento e quatro) dias na apresentação da Prestação de Contas e o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferência (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 4650/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica pela regularidade com ressalvas, sem prejuízo da aplicação das multas.

VOTO

Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº 167.864.759-49 e do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - CPF Nº 019.011.588-29, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 3170/14 da Diretoria de Análise de Transferências, tendo em vista o atraso de 104 (cento e quatro) dias na apresentação da Prestação de Contas e o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, sem a imputação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA

SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº 167.864.759-49 e do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - CPF Nº 019.011.588-29, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 3170/14 da Diretoria de Análise de Transferências, tendo em vista o atraso de 104 (cento e quatro) dias na apresentação da Prestação de Contas e o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, sem a imputação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II - Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 733605/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2467/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, no valor de R\$ 1.337,27 (um mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos), tendo por objeto o auxílio ao mestrado em agronomia.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 3920/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº 167.864.759-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 2653/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 3920/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº 167.864.759-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 2653/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 3920/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II - Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 64183/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2468/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 50.969,00 (cinquenta mil, novecentos e sessenta e nove reais), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado: avaliação da diversidade genética e resistência a antimicrobianos em bacilos gram negativos e leveduras isoladas de pacientes internados em hospital do noroeste do Paraná.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso de 63 (sessenta e três) dias na apresentação da Prestação de Contas e o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 4548/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica pela regularidade com ressalvas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar 113/05.

VOTO

Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº 167.864.759-49 e do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - CPF Nº 019.011.588-29, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 3193/14 da Diretoria de Análise de Transferências, tendo em vista o atraso de 63 (sessenta e três) dias na apresentação da Prestação de Contas e o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, sem a imputação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº 167.864.759-49 e do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - CPF Nº 019.011.588-29, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 3193/14 da Diretoria de Análise de Transferências, tendo em vista o atraso de 63 (sessenta e três) dias na apresentação da Prestação de Contas e o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, sem a imputação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II - Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 120409/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ

INTERESSADO: JOÃO FRANCISCO SIBIM, JOSÉ MAURÍCIO ALARCON

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2469/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2012. Poder Legislativo do Município de Iporã. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor José Maurício Alarcon, presidente da Câmara Municipal de Iporã, relativa ao exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 28.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 326/14 (peça 49), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1976/14 (peça 50), da lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor José Maurício Alarcon, presidente da Câmara Municipal de Iporã, relativas ao exercício financeiro de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor José Maurício Alarcon, presidente da Câmara Municipal de Iporã, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 138804/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO: LUCI HONORIO BORGES MENIN, ALCEU RAMOS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2470/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2012. Poder Legislativo do Município de Enéas Marques. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Alceu Ramos, presidente da Câmara Municipal de Enéas Marques, relativa ao exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 13.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 716/14 (peça 30), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4238/14 (peça 31), da lavra da procuradora Valéria Borba, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Alceu Ramos, presidente da Câmara Municipal de Enéas Marques, relativas ao exercício financeiro de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Alceu Ramos, presidente da Câmara Municipal de Enéas Marques, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 163302/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: ROBERTO RIVELINO GOULARTE, AUREO GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2471/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2012. Poder Legislativo de Munhoz de Mello. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Aureo Gomes, Presidente da



Câmara Municipal de Munhoz de Mello, relativa ao exercício financeiro de 2012, conforme indicado a fls. 03 da peça processual nº 11.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 601/14 (peça 27), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3620/14 (peça 29), da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Aureo Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Munhoz de Mello, relativas ao exercício financeiro de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Aureo Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Munhoz de Mello, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 164066/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU

INTERESSADO: VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2472/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu. Exercício financeiro de 2012. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas da senhora Vandira Rodrigues de Oliveira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu, relativa ao exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 16.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 4526/13 (peça 25), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 19379/13, da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina no sentido de que as contas sejam julgadas regulares.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da senhora Vandira Rodrigues de Oliveira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da senhora Vandira Rodrigues de Oliveira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 184377/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

INTERESSADO: WILSON JOSÉ AZINARI JÚNIOR, OSMAR DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2473/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2012. Poder Legislativo do Município de Porecatu. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Osmar de Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Porecatu, relativa ao exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 12.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 407/14 (peça 26), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3100/14 (peça 28), da lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Osmar de Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Porecatu, relativas ao exercício financeiro de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Osmar de Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Porecatu, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 192051/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: OZEIAS SOUSA DA SILVA, APARECIDO BATISTA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2474/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2012. Poder Legislativo do Município de Cafelândia. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Aparecido Batista da Silva, presidente da Câmara Municipal de Cafelândia, relativa ao exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 11.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 599/14 (peça 25), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3656/14 (peça 26), da lavra do procurador Gabriel Guy Léger, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Aparecido Batista da Silva, presidente da Câmara Municipal de Cafelândia, relativas ao exercício financeiro de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Aparecido Batista da Silva, presidente da Câmara Municipal de Cafelândia, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.



Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 194186/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: ADELINA ROGÉRIO DA SILVA ANÉSIO, AGUINALDO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2475/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2012. Poder Legislativo de São Sebastião da Amoreira. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas da senhora Adelina Rogério da Silva Anésio, Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, relativa ao exercício financeiro de 2012, conforme indicado a fls. 03 da peça processual nº 14. Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 378/14 (peça 33), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3067/14 (peça 35), da lavra da procuradora Valéria Borba, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas da senhora Adelina Rogério da Silva Anésio, Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, relativas ao exercício financeiro de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da senhora Adelina Rogério da Silva Anésio, Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 280085/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DO EXCEPCIONAL

INTERESSADO: PERICLES DE SÁ MOREIRA, ISABELLE RAFAELA PICOLI DE LALA SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2476/14 - SEGUNDA CÂMARA

Saldo não registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT. Ausência de aplicação financeira dos recursos. Saneamento no curso da instrução processual. Uniformização de Jurisprudência nº 8. Incidência. Regularidade das contas com ressalva.

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a União de Profissionais para Atendimento do Excepcional, de responsabilidade do Sr. Péricles de Sá Moreira, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 304.444,05 (trezentos e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos), tendo por objeto a oferta da educação básica, na modalidade de educação especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências por meio da Instrução nº 3.349/13 (peça 17), opinou pela regularidade das contas ressalvando o fato de o gestor não haver aplicado os recursos repassados, haja vista que fez a devolução de R\$ 422,65 (quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos), correspondentes ao valor não aplicado, o que possibilita mudar a irregularidade para ressalva.

Da mesma forma, ressalvou a existência de saldo não registrado no Sistema de Transferências – SIT no valor de R\$ 7.900,21 (sete mil, novecentos reais e vinte e um centavos), diante do recolhimento desse montante atualizado.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 16.777/13 (peça 18),

acompanhou a Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade das contas com ressalva.

II - VOTO

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise e Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela REGULARIDADE das contas, ressalvando a existência de saldo não registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT e a ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, haja vista que tais apontamentos foram saneados no curso da instrução processual, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 8.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas, ressalvando a existência de saldo não registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT e a ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, haja vista que tais apontamentos foram saneados no curso da instrução processual, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 8;

II - Determinar, após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 332526/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: WOLNEI ANTONIO SAVARIS, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2477/14 - SEGUNDA CÂMARA

Atraso na apresentação das contas. Valor referente à multa já recolhido. Ausência de outras irregularidades. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do convênio celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranaense e o Município de Boa Vista da Aparecida, de responsabilidade do Sr. Wolnei Antônio Savaris, referente aos exercícios financeiros de 2010/2012, no valor de R\$ 213.873,72 (duzentos e treze mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos), tendo por objeto a execução de obras de recuperação, recape e pavimentação de vias urbanas.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 3.553/13 (peça 31), considerando que o valor da multa em razão do atraso de 18 (dezoito) dias na apresentação das contas já foi recolhido e não havendo outras irregularidades remanescentes, manifestou-se pela regularidade com ressalva.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 18.094/13 (peça 33), pronunciou-se, também, pela regularidade das contas com ressalva.

VOTO

Tendo-se em vista o atraso de 18 (dezoito) dias na apresentação das contas, aplico a multa estabelecida pelo art. 87, inciso I, "a" da Lei Complementar nº 113/2005.

Considerando que o valor já foi recolhido, conforme atestado pela Unidade Técnica, e não havendo outras irregularidades materiais ou formais, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do convênio celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranaense e o Município de Boa Vista da Aparecida, de responsabilidade do Sr. Wolnei Antônio Savaris, referente aos exercícios financeiros de 2010/2012;

II - Aplicar a multa estabelecida pelo art. 87, inciso I, "a" da Lei Complementar nº 113/2005, tendo-se em vista o atraso de 18 (dezoito) dias na apresentação das contas;

III - Determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO



NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 16 de abril de 2014 – Sessão nº 12.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 743674/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIACAO DE AMIGOS DA PESSOA IDOSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, ROSE MARI HAKIM CATAPAN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2478/14 - SEGUNDA CÂMARA

Ausência de irregularidades materiais. Atraso na prestação de contas. Necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011. Princípio da razoabilidade. Regularidade das contas com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do convênio celebrado entre a Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa e a Associação de Amigos da Pessoa Idosa, de responsabilidade da Sra. Rose Mari Hakim Catapan e do Sr. Edilson Luis Carneiro Baggio, referente aos exercícios financeiros 20011 e 2012 e no valor de R\$ 9.759,79 (nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos), cujo objeto consistia no atendimento de pessoas com faixa etária de 60 anos ou mais.

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução 4.486/13 (peça 8), ante a inexistência de irregularidades materiais manifestou-se pela regularidade das contas ressalvando: (i) a existência de saldo contábil, eis que se tratavam de despesas referentes ao exercício financeiro de 2011, lançadas desnecessariamente pelo tomador no Sistema Integrado de Transferências – SIT, vez que os lançamentos no SIT tornaram-se obrigatórios somente a partir do exercício financeiro de 2012; (ii) a ausência de certidões na data da celebração do convênio; (iii) e o atraso de 68 dias na apresentação da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 3670/14 (peça 10), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva.

II. FUNDAMENTAÇÃO

As inconsistências apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências não demonstram indícios de irregularidades que ensejariam a desaprovação das contas, ponderada a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011, razão pela qual, com base no princípio da razoabilidade, afastado, excepcionalmente, a multa estabelecida pelo art. 87, inciso I, “a” da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso na prestação das contas.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, nos termos da fundamentação, pela REGULARIDADE das contas, ressalvando: (i) a existência de saldo contábil depois da vigência do convênio; (ii) a ausência de certidões na data da celebração do convênio; e (iii) o atraso de 68 dias na apresentação da prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas, ressalvando: (i) a existência de saldo contábil depois da vigência do convênio; (ii) a ausência de certidões na data da celebração do convênio; e (iii) o atraso de 68 dias na apresentação da prestação de contas;

II - Determinar, após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 165461/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: GERALDO GOMES, GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 158/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Executivo Municipal de Munhoz de Mello. Exercício Financeiro de 2012. Parecer Prévio pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor Gilmar Jose Benkendorf Silva, prefeito

do Município de Munhoz de Mello, relativa ao exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 19.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 637/14 (peça 42), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3899/14 (peça 44), da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, em consonância com a Diretoria de Contas Municipais, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Gilmar Jose Benkendorf Silva, prefeito do Município de Munhoz de Mello, relativas ao exercício financeiro de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Gilmar Jose Benkendorf Silva, prefeito do Município de Munhoz de Mello, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 159460/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: CELIO PINTO DE CARVALHO

ADVOGADO / PROCURADOR: LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT (OAB/PR 48971), LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), MARCELO BUZATO (OAB/PR 22.314), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609), SERGIO DE SOUZA (OAB/PR 31893)

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 159/14 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2010. Contas Regulares com Ressalvas. Recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Lunardelli, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Célio Pinto de Carvalho.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 664/12 (peça 17), manifestou-se pela regularidade das contas ressalvando: (i) a remuneração dos agentes políticos acima do valor devido; e (ii) a existência de ressalvas no parecer do Conselho Municipal de Saúde. Adicionalmente, apresentou recomendações para que o Município dê andamento às obras paralisadas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 16.034/13 (peça 37), manifestou-se nos termos da Instrução.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à ressalva referente à remuneração dos agentes políticos acima do valor devido, constata-se que os valores recebidos a maior já foram restituídos aos cofres públicos, conforme se verifica nos esclarecimentos prestados e da documentação juntada.

Quanto às ressalvas do Conselho Municipal de Saúde, observa-se que não se referiam à execução de ações de saúde, mas apenas à falta de espaço para funcionamento do Conselho e a necessidade de que as capacitações dos conselheiros ocorram na Regional de Saúde, razão pela qual afastado esta última ressalva das contas anuais.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Lunardelli, referentes ao exercício financeiro de 2010, ressalvando o recebimento de remuneração acima do valor devido.

Por fim, recomenda-se ao Município que adote as medidas necessárias para dar andamento às seguintes obras paralisadas:

Obra	Valor Estimado	Paralisação
Posto de Saúde Água Feia	5.000.000,00	08/06/1993
Quadra Polivalente Coberta	182.625.000,00	15/12/1993
Quadra de Esportes da Escola Estadual de Guaretá	1.368.323,00	3/8/1995
Escola Municipal de Lunardelli	1.200.000,00	28/12/2010
Aterro Sanitário	100.000,00	30/12/2010
Clinica da Mulher	40.000,00	1/1/2010



Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas prestadas pelo Executivo Municipal de Lunardelli, referentes ao exercício financeiro de 2010, ressaltando o recebimento de remuneração acima do valor devido;

II - Recomendar ao Município que adote as medidas necessárias para dar andamento às seguintes obras paralisadas:

Obra	Valor Estimado	Paralisação
Posto de Saúde Água Feia	5.000.000,00	08/06/1993
Quadra Polivalente Coberta	182.625.000,00	15/12/1993
Quadra de Esportes da Escola Estadual de Guaretá	1.368.323,00	3/8/1995
Escola Municipal de Lunardelli	1.200.000,00	28/12/2010
Aterro Sanitário	100.000,00	30/12/2010
Clinica da Mulher	40.000,00	1/1/2010

III - Determinar, após transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 125899/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO / PROCURADOR: FRANCYANE HANSEN FERREIRA (OAB/PR 64508), JOSE CARLOS DIAS NETO (OAB/PR 16663-A)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 160/14 - Segunda Câmara

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Município de Santo Antônio da Platina. Exercício Financeiro de 2008. 2. Emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, em conformidade com as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Pedro Claro de Oliveira Neto, Prefeito de Santo Antônio da Platina no exercício financeiro de 2008.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, consoante Instrução n.º 1979/09 (peça n.º 13).

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, conclui, por intermédio da Instrução n.º 4345/13-DCM (peça 94), que as contas estão irregulares, em razão dos seguintes apontamentos:

i) Não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias – Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º. Em sua primeira análise, a unidade técnica solicitou ao responsável o envio de documentos tendo como objetivo a validação dos ajustes de conciliação dos movimentos bancários informados no Sistema SIM-AM, em razão do encerramento do exercício.

- Oportunizado o exercício do contraditório, o interessado não comprovou os ajustes das conciliações bancárias realizadas pela tesouraria do município, razão pela qual entendeu a unidade que a omissão no atendimento dessa formalidade implica no reconhecimento da irregularidade de natureza material.

Item	Descrição	Envio
g	Extratos bancários do mês de janeiro do exercício seguinte ao da prestação de contas, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, juntando-se ao processo, com individualização dos cheques e motivos da não compensação.) Em se tratando de transferências entre contas, apresentar os extratos que comprovem tanto as entradas como as saídas, demonstrando, se necessário, a composição de valores que tenham sido informados totalizados.	Não
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 102938 - A/C - 98.83	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 13366-3 - A/C - 7986.28	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 139149 - A/C - 405.28	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 142492 - A/C - 39.48	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 145742 - A/D - 6054.60	

	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 146935 - A/D - 74544.68	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 151386 - A/D - 206.79	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 166596 - A/C - 74764.54	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 6579X - A/D - 30193.84	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 71609 - A/D - 572190.77	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 74837 - A/D - 267050.61	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 75930 - A/C - 0.50	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 81515 - A/D - 35366.94	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 8152-3 - A/D - 25086.29	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 90239 - A/D - 124083.85	
	BANCO ITAU S.A. - 3399 - 11465-5 - A/D - 3449.50	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 405 - 10 - A/C - 370.96	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 405 - 13-3 - A/D - 77853.05	
	Obs.: A comprovação das transferências para acerto de fontes de ocorrer em todas as contas envolvidas (entradas e saídas), sendo necessário compor os valores caso estejam agrupados.	
h	Razão da conta contábil emitido pelo sistema de contabilidade no exercício seguinte, corroborado com as entregas do Sistema SIM-AM ao Tribunal de Contas, onde constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações, relativamente às pendências derivadas da ausência de contabilização no exercício da prestação de contas.	Não
	Relativamente às pendências do item "g", quando aplicável.	

- Oportunizado novo contraditório, o responsável apresentou justificativas e documentos (peça 91, fls. 12 a 39), à vista dos quais a unidade técnica assim se manifestou:

"1) Aqui, assim como, no terceiro contraditório Instrução nº 3098/12, 10, foi encaminhados extratos bancários, contudo, o que se verifica nos registros existentes no SIMPCA2008 é de que os valores estão pendentes de Escrituração na Contabilidade e não falta de extratos bancários, situação já informada no terceiro contraditório "Outros créditos não registrados na contabilidade", desta forma, deveria comprovar mediante razão contábil o registro na contabilidade.

2) Portanto a argumentação do responsável de que a prestação de contas não foi encaminhada pelo Sr. José Ritti Filho não elide a falta de comprovação da regularização dos valores deixados em conciliação em 2008, bem como, ressalta-se que a conciliação se origina de um comparativo entre as movimentações existentes em conta bancária e as existentes no controle financeiro, neste caso específico, os valores referem-se a não registros na contabilidade em 100% dos casos pendentes nas conciliações do SIMPCA2008.

Para efeito de informação reproduzimos, a título de exemplo, o que consta do SIMPCA e ressaltamos que esta situação encontra-se indicada em todas as conciliações pendentes como já informado acima."

- Face ao exposto, a unidade técnica entende que permanece a irregularidade em virtude da não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar n.º 113/05.

ii) Não comprovação dos saldos bancários - Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º. Num primeiro exame, a unidade técnica constatou que o responsável não encaminhou cópias dos extratos bancários expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, a fim de evidenciar a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro, bem como as dívidas contraídas e/ou confessadas constantes no passivo permanente do balanço patrimonial.

- O responsável justifica que "para esclarecer o apontamento acima citado, devemos analisar o exercício financeiro de 2009 onde não mais na gestão do Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto, fora conciliados e ajustados todas as contas não restando divergências. Assim dentro da gestão do ex-prefeito aqui mencionado tornou-se impossível a regularização das mesmas. Assim apresentamos todas as telas do SIM-AM 2009 em 31/12/2009 das referidas contas e a relação dos bancos



comprovando os ajustes efetuados.”

- Finaliza ressaltando que “com o demonstrativo encaminhado as folhas 3 a 28, esperamos sanar todas as dúvidas restantes sobre a lisura da gestão Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto, onde pode ter ocorrido problemas técnicos ou algum lapso pelo setor na época, assim dentro da legalidade esperamos ter regularizado este item.”

- Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, a unidade técnica verifica que o responsável encaminha (fls. 195 a 206, peça 63) parte dos documentos solicitados, permanecendo ainda sem encaminhamento os extratos com saldo em 31/12/2008 das contas n.º 12722 e n.º 80781 da agência 3399 do Banco Itaú S/A e das contas n.º 0974 e 0842 da agência 405 da Caixa Econômica Federal, conforme abaixo demonstrado:

Banco/Nº Conta	Saldo 31/12/2008
BANCO ITAU S.A. - 3399 - 12722-	R\$ 1.280,24
BANCO ITAU S.A. - 3399 - 80781	R\$ 0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 405 - 0974	R\$ 0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 405 - 842	R\$ 0,00

- Em novo contraditório, o responsável apresentou esclarecimentos (folhas 4, 5, 40 a 47 da peça n.º 91).

- Analisando as justificativas apresentadas, a unidade técnica observa que as contas foram regularizadas, à exceção da de n.º 12.722-8 do banco Itaú, a qual informa que era utilizada para depósitos judiciais (conforme consta na página 46 da peça n.º 91) e que pelos extratos bancários encaminhados “o saldo que confere com o informado no SIMPCA2008 data de 18/06/2007, todavia em 17/08/2007, o saldo era zero.”

- Assim, como não dispõe de extratos com a posição da conta em 31/12/2008, data correspondente para a análise em questão, a DCM opina por manter a irregularidade.

- Destaca ainda que em consulta à prestação de contas do exercício de 2009, verificou que tal falha continuava pendente:

Banco/Nº Conta	Saldo 31/12/2008
BANCO ITAU S.A. - 3399 - 12722-8	R\$ 1.280,24

- Diante do não saneamento do item de irregularidade, a instrução opina pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal.

iii) Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos credores - Decreto Lei nº 201/67. Em seu primeiro exame, a unidade técnica constatou que a entidade mantém, indevidamente, no passivo financeiro, saldos em contas de valores consignados de seus servidores na folha de pagamento, deixando de efetuar o repasse às entidades privadas credoras desses recursos.

Conta Contábil	Nome da Conta Contábil	Saldo da Conta
4040115040000	Fundo de Reserva	55.472,54

- Oportunizado o contraditório ao responsável, o mesmo afirmou que tal fato decorreu da extinção do Instituto de Previdência - PREVISSAP, no ano de 2004, concluindo que nenhuma irregularidade foi cometida no exercício financeiro de 2008, posto que estes saldos já vinham existindo desde o exercício de 2004.

- Da análise das justificativas apresentadas, a unidade técnica mantém o item como irregular, “pois conforme declarado pelos Interessados o saldo se mantém desde o exercício de 2004, denotando falta de controle sobre os saldos contábeis. Cabe ressaltar que durante o exercício de 2009 houve movimentação de inscrição e baixa na conta 4.04.01.15.04 conforme descrito abaixo, entretanto não ficou comprovada a destinação dos valores que foram baixados do total consignado.”

- Em novo contraditório, o responsável informou que a existência do referido saldo é relativa “a retenção efetuada nos pagamentos dos aposentados pelo antigo regime de previdência. Conforme Lei Municipal nº 357/2004 (cópia em anexo), esta refere-se a extinção do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santo Antonio da Platina - PREVISSAP.”

- Com base nessa legislação aduz que o Município de Santo Antônio da Platina, no exercício financeiro de 2008, começou a efetuar tais retenções para implementar as suas aplicações, visto que o Decreto n.º 228/04 regulamentou a aplicação deste recurso.

- Para comprovar o saldo acima citado colaciona o razão da contabilidade de 31 de dezembro de 2008, demonstrando que a conta começou com saldo zero e findou com o valor acima apresentado.

- Não obstante os esclarecimentos e documentos apresentados, a unidade técnica entende que as alegações não sanam a irregularidade apontada anteriormente.

- Ressalta que pelo fato do valor consignado de R\$ 55.472,54 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) se referir a um fundo de reserva “o responsável deveria comprovar mediante extrato da conta corrente/aplicação que o valor estava, em 31/12/2008, depositado para ser utilizado em conformidade com a Lei. n.º 9.796/99 e do decreto n.º 3.112/99, conforme justificado nesta oportunidade, entretanto, o mesmo não foi localizado no processo, bem como, cabe relatar que durante o exercício de 2009 houve movimentação de inscrição e baixa na conta 4.04.01.15.04 - Fundo de Reserva, sendo que a baixa do saldo de 31/12/2008, ocorreu na sua totalidade praticamente só em outubro de 2009, conforme demonstrado a seguir, não sendo comprovada a destinação dos valores.”

MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA		Ano de 2009 - Acumulado até o mês 12			
Processo nº 201/67 - 91	Desdobramento	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Final
12019.4 - 04.01.15.04	2 Fundo de Reserva	55.472,54	-	4.018,89	69.491,43
12019.4 - 04.01.15.04	3 Fundo de Reserva	55.472,54	-	4.131,51	63.622,94
12019.4 - 04.01.15.04	4 Fundo de Reserva	55.472,54	-	4.091,83	68.114,77
12019.4 - 04.01.15.04	5 Fundo de Reserva	55.472,54	-	4.356,36	72.465,13
12019.4 - 04.01.15.04	6 Fundo de Reserva	55.472,54	-	3.625,57	76.299,78
12019.4 - 04.01.15.04	7 Fundo de Reserva	55.472,54	-	3.829,57	88.116,27
12019.4 - 04.01.15.04	8 Fundo de Reserva	55.472,54	36.430,72	4.156,26	47.325,75
12019.4 - 04.01.15.04	9 Fundo de Reserva	55.472,54	3.825,57	36.454,96	72.491,43
12019.4 - 04.01.15.04	10 Fundo de Reserva	55.472,54	27.133,42	3.162,74	48.494,45
12019.4 - 04.01.15.04	11 Fundo de Reserva	55.472,54	3.825,57	27.133,42	71.862,39
12019.4 - 04.01.15.04	12 Fundo de Reserva	55.472,54	79.453,44	11.152,08	3.580,54

- Após a apresentação de derradeiro contraditório, a unidade técnica observa que “o responsável informa, quanto a existência de saldo de recursos consignado em folha de pagamento no valor de R\$ 55.472,54 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) referente ao credor Fundo de Reserva, que: o valor contido na conta contábil é referente a retenção efetuada nos pagamentos dos aposentados pelo regime de previdência extinto e de que os depósitos continuavam sendo depositados em uma conta movimento da Prefeitura até o mês de maio de 2009, a partir de junho de 2009 foi criada a conta corrente nº 10293-8 Banco do Brasil, contudo temos a esclarecer o seguinte:

1) Ressalta-se que se o valor consignado de R\$ 55.472,54 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) refere-se a um fundo de reserva, e deveria o responsável comprovar mediante extrato da conta corrente/aplicação que o valor estava, em 31/12/2008, depositado para ser utilizado em conformidade com a Lei. n.º 9.796/99 e do decreto n.º 3.112/99;

2) Agora neste 4º contraditório o responsável apresenta a conta nº 10293-8 Banco do Brasil (peça 91, página 37), indicando um depósito no valor de R\$ 88.755,79 (oitenta e oito mil setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos) a mesma conta pendente de conciliação que foi indicada no item “Não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias (Irregularidade Advinda de Formalidades) - Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º”, ou seja, não se sabe se neste valor encontra-se os R\$ 55.472,54 também é fato que a conta deveria ser utilizada somente para pagamento de servidores que ainda estariam vinculados a fundo extinto, mas neste caso, vê-se que houve pagamentos diversos;

3) Por fim, cabe destacar que os valores pendentes na conta contábil 4.04.01.15.04 - Fundo de Reserva que é uma conta de passivo deveria ter como contra partida uma conta bancária, contudo, como se pode observar o extrato encaminhado página 37 da peça processual nº 91 traz o saldo anterior de apenas R\$ 98,83, ou seja, não existia a cobertura financeira à época, ou seja, em 31/12/2008, tanto é verdade, que a mesma conta consta com saldo registrado no SIMPCA de mesmo valor, sendo assim, diante de tudo o exposto opinamos por manter a irregularidade do item.”

- Destaca a unidade que a conta nº 4.04.01.15.04 - Fundo de Reserva foi movimentada no exercício de 2009, conforme já comentado na Instrução n.º 3098/12, página 16 da peça processual nº 67.

- Ao final, em razão do não saneamento do item de irregularidade, sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

iv) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS. - Decreto Lei nº 201/67. Em sua primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais observou que “a entidade mantém no Passivo Financeiro, indevidamente, saldos em contas de valores consignados de seus servidores na folha de pagamento, deixando de efetuar o repasse aos órgãos credores. A ausência do repasse desses valores poderá caracterizar crime de apropriação indébita.”

I.N.S.S. - Camara Municipal	4.709,68
I.N.S.S. - Contribuição de Segurados	63.681,50
I.N.S.S. - Retenção 11%	17.302,25

- Observa que “conforme quadro de valores devidos e recolhidos à previdência, o Ente informa que ocorreu recolhimento em 12/01/2009 de R\$ 156.340,28, no entanto este valor não se encontra demonstrado no passivo financeiro.”

- Devidamente intimado, o responsável apresentou defesa por meio da qual informou “que a contribuição dos segurados do INSS detém pagamento feito por débito no repasse mensal do Fundo de Participação dos Municípios. E, os demais valores consignados, como se verificará, foram contabilizados em código contábil errôneo.”

- Observa que “tal contabilização com o código correto somente poderá ser realizada pelo Departamento de Contabilidade neste exercício, posto que o contraditor, Pedro Claro de Oliveira Neto, não tem mais acesso a contabilidade do Município, par efetuar essa regularização.”

- Apesar das justificativas apresentadas a unidade técnica “mantém o item irregular, pois conforme declarado pelo Interessado a contribuição dos segurados do INSS detém pagamento feito por débito no repasse mensal do Fundo de Participação dos Municípios, entretanto, deixa de encaminhar os comprovantes dos débitos junto aos repasses do FPM de acordo com os valores apresentados no Demonstrativo a seguir.”

- Também opina pela manutenção da irregularidade diante da diferença entre os valores descritos no demonstrativo abaixo e o valor da guia apresentada às fls. 13 da peça 54 (R\$ 136.573,48).

Contribuições Previdenciárias recolhidas em 12/01/2009	
Cargos em comissão	8.692,91
Agentes políticos	334,28
Servidores	147.313,09
Total informado como recolhido em janeiro de 2009	156.340,28
Saldo registrado no passivo financeiro em 31/12/2008	63.681,50



- Em novo contraditório, o responsável esclarece que "conforme a observação contida na análise do Primeiro Exame, fora recolhido o valor total de R\$ 156.340,28 (cento e cinquenta e seis mil trezentos e quarenta reais e vinte e oito centavos), tal valor é a soma dos valores retidos de pagamentos de fornecedores em geral mais a contribuição dos segurados. A folha de pagamento referente a dezembro de 2008 somente foi paga aos servidores em janeiro de 2009, assim não havia possibilidade de inscrever tal valor no passivo.

- O valor retido de R\$ 63.681,50 (sessenta e três mil seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos) é de parte de acertos, bem como alguns credores, o qual encaminhamos em anexo.

- Também em anexo o demonstrativo do DAF onde consta o débito de R\$ 302.032,08 (trezentos e dois mil e trinta e dois reais e oito centavos) que refere-se a R\$ 156.340,28 (cento e cinquenta e seis mil trezentos e quarenta reais e vinte e oito centavos) do segurados e R\$ 145.691,80 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta centavos) a parte da empresa. Desta forma esperamos sanar qualquer dúvida e tornar como regular este apontamento.

- Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, a unidade técnica verifica que, em relação a retenção de INSS - Contribuição de Segurados, no total de R\$ 63.681,50 (sessenta e três mil seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), conforme folhas 59 a 136 da peça processual nº 63, o responsável encaminha empenhos extra orçamentários para comprovar o pagamento dos mesmos em janeiro/09.

Nº Empenho	Valor	Nº Empenho	Valor	Nº Empenho	Valor
1846/08	1.319,66	1751/08	546,58	1784/08	4.934,34
1787/08	442,06	1752/08	165,30	1785/08	296,12
1788/08	422,35	1753/08	55,81	1786/08	2.115,77
1789/08	2.167,72	1754/08	80,32	1792/08	60,08
1737/08	132,65	1755/08	66,76	1625/08	586,64
1736/08	586,64	1766/08	863,74	1626/08	334,28
1790/08	7.435,64	1767/08	209,98	1644/08	63,11
1738/08	381,32	1768/08	4.885,22	1645/08	97,19
1766/08	479,91	1769/08	1.268,30	1740/08	586,64
1760/08	516,67	1770/08	557,80	1739/08	586,64
1762/08	412,42	1771/08	363,84	1741/08	169,76
1764/08	648,82	1772/08	84,37	1742/08	668,56
1763/08	7.364,55	1773/08	89,99	1743/08	439,98
1761/08	151,17	1774/08	1.229,60	1744/08	106,65
1624/08	71,50	1775/08	401,98	1745/08	586,64
1749/08	239,98	1776/08	401,24	1746/08	489,87
1748/08	586,64	1777/08	716,26	1747/08	639,64
1769/08	176,32	1778/08	993,92	1638/08	334,28
1765/08	924,80	1779/08	315,32	1639/08	334,28
1757/08	987,73	1780/08	576,95	1640/08	334,28
1768/08	4.935,96	1781/08	346,63	1641/08	768,00
1750/08	383,77	1782/08	763,95	1642/08	768,00
		1783/08	2.473,26	1643/08	176,31
Total	30.758,27		17.447,17		15.476,06
					63.681,50

- Em relação à retenção INSS - Câmara Municipal, no total de R\$ 4.709,68 (quatro mil, setecentos e nove reais e sessenta e oito centavos), conforme consulta aos dados do SIM-AM 2009 - Balancete contábil, verifica que o valor foi baixado em janeiro de 2009.

Balancete - Exercício de 2009

MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA		Ano de 2009		Atualizado até o mês 12	
Total do Balancete		332.276.282,38		332.276.282,38	
Descrição	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Final
12510.4.04.01.05.07.01.11.05.0 - Retenção 11%	17.302,25	8.625,63	8.625,63	8.625,63	8.625,63
12510.4.04.01.05.07.01.11.05.0 - Retenção 11%	17.302,25	10.036,12	11.625,05	17.668,59	17.668,59
12510.4.04.01.05.07.01.11.05.0 - Retenção 11%	17.302,25	13.144,71	9.873,78	14.597,66	14.597,66
12510.4.04.01.05.07.01.11.05.0 - Retenção 11%	17.302,25	13.499,95	13.149,95	13.898,44	13.898,44
12510.4.04.01.05.07.01.11.05.0 - Retenção 11%	17.302,25	20.495,33	7.484,77	387,98	387,98
12510.4.04.01.05.07.01.11.05.0 - Retenção 11%	17.302,25	8.784,62	20.379,01	15.793,29	15.793,29
12510.4.04.01.05.07.01.11.05.0 - Retenção 11%	17.302,25	9.236,21	9.527,27	18.084,35	18.084,35
12510.4.04.01.05.07.01.11.05.0 - Retenção 11%	17.302,25	5.162,54	6.191,35	17.113,18	17.113,18
12510.4.04.01.05.07.01.11.05.0 - Retenção 11%	17.302,25	14.676,18	13.847,03	18.484,83	18.484,83
12510.4.04.01.05.07.01.11.05.0 - Retenção 11%	17.302,25	11.064,74	12.254,94	18.674,21	18.674,21
12510.4.04.01.05.07.01.11.05.0 - Retenção 11%	17.302,25	7.207,23	6.917,03	18.404,83	18.404,83
12510.4.04.01.05.08.01.11.05.0 - Contribuição de Segurados	63.681,50	91.841,58	29.886,75	1.146,69	1.146,69
12510.4.04.01.05.08.02.11.05.0 - Contribuição de Segurados	63.681,50	99.540,15	99.721,94	1.329,38	1.329,38
12510.4.04.01.05.08.03.11.05.0 - Contribuição de Segurados	63.681,50	110.728,37	94.773,20	(14.635,38)	(14.635,38)
12510.4.04.01.05.08.04.11.05.0 - Contribuição de Segurados	63.681,50	94.857,24	108.132,63		
12510.4.04.01.05.08.05.11.05.0 - Contribuição de Segurados	63.681,50	108.464,14	95.553,24	(12.810,98)	(12.810,98)
12510.4.04.01.05.08.06.11.05.0 - Contribuição de Segurados	63.681,50	101.750,78	114.378,06	0,00	0,00
12510.4.04.01.05.08.07.11.05.0 - Contribuição de Segurados	63.681,50	210.602,89	196.887,18	(14.905,71)	(14.905,71)
12510.4.04.01.05.08.08.11.05.0 - Contribuição de Segurados	63.681,50	124.666,97	129.595,82		
12510.4.04.01.05.08.09.11.05.0 - Contribuição de Segurados	63.681,50	115.411,76	103.886,45	(12.405,31)	(12.405,31)
12510.4.04.01.05.08.10.11.05.0 - Contribuição de Segurados	63.681,50	302.651,68	114.556,99	0,00	0,00
12510.4.04.01.05.08.11.11.05.0 - Contribuição de Segurados	63.681,50	117.739,50	103.589,51	(14.229,99)	(14.229,99)
12510.4.04.01.05.08.12.11.05.0 - Contribuição de Segurados	63.681,50	197.283,29	259.164,41	87.651,13	87.651,13
12510.4.04.01.05.08.13.11.05.0 - Câmara Municipal	4.709,68	8.709,68			

- Em relação à retenção INSS - retenção 11% no total de R\$ 17.302,25 (dezeesse mil, trezentos e dois reais e vinte e cinco centavos) constatou não ter sido apresentado nenhum esclarecimento ou comprovação do efetivo repasse.

- Ainda, em relação a este item, ressalta que conforme constou das análises anteriores "foi apontado também divergência entre o valor contabilizado em consignações e o valor informado como recolhido em 2009, referente a parte retida dos servidores, uma vez que constou declarado como recolhido em janeiro de 2009 o total de 156.340,28 (cento e cinquenta e seis mil trezentos e quarenta reais e vinte e oito centavos) e no passivo financeiro constava pendente de repasse o total de R\$ 63.681,50 (sessenta e três mil seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos)."

- Prossegue destacando que, "muito embora o responsável justifique que o total de R\$ 63.681,50 (sessenta e três mil seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos) é de parte de acertos, bem como alguns credores, sendo que a folha de pagamento referente a dezembro de 2008 somente foi paga aos servidores em janeiro de 2009 e não havia possibilidade de inscrever tal valor no passivo, verifica-se que não constou do processo a comprovação de quando foi paga a folha, do registro contábil no valor total de R\$ 156.340,28 (cento e cinquenta e seis mil trezentos e quarenta reais e vinte e oito centavos) retido dos servidores referente a esta folha e ainda a comprovação do efetivo repasse ao INSS, uma vez que o documento encaminhado as folhas 137 da peça processual nº 63 demonstra um

débito na conta do FPM no total de R\$ 302.032,08 (trezentos e dois mil, trinta e dois reais e oito centavos), entretanto, conforme informado nos dados do SIM-PCA 2008 o total retido dos servidores corresponde a R\$ 156.340,28 (cento e cinquenta e seis mil trezentos e quarenta reais e vinte e oito centavos) e a parte patronal R\$ 378.978,98 (trezentos e setenta e oito mil, novecentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos), o que totaliza R\$ 535.319,26 (quinhentos e trinta e cinco mil, trezentos e dezenove reais e vinte e seis centavos), conforme abaixo demonstrado, valor superior ao retido no FPM."

Contribuições Previdenciárias devidas/recolhidas – Conforme dados PCA 2008

	Retenção dos Servidores – Valor Devido	Retenção dos Servidores – Valor Recolhido	Parte Patronal – Valor Devido	Parte Patronal – Valor Recolhido
Cargos em Comissão	R\$ 8.692,91	R\$ 8.692,91	R\$ 21.372,90	R\$ 21.372,90
Agentes Políticos	R\$ 334,28	R\$ 334,28	R\$ 2.062,46	R\$ 2.062,46
Servidores	R\$ 147.313,09	R\$ 147.313,09	R\$ 355.543,62	R\$ 355.543,62
Total	R\$ 156.340,28	R\$ 156.340,28	R\$ 378.978,98	R\$ 378.978,98

- Diante dos apontamentos da unidade técnica, o responsável apresentou novos esclarecimentos à peça n.º 91 (fls. 6, 49/66).

- A unidade técnica observa que o responsável apresenta "a justificativa de que o valor de R\$ 17.302,25 (dezeesse mil, trezentos e dois reais e vinte e cinco centavos) refere-se a valores retidos de serviços prestados por terceiros e posteriormente repassados a Previdência Social e de que o pagamento é consequência de retenção de 11%."

- Informa que o responsável alega que os valores estão regulares haja vista o demonstrativo da dívida fluante encontrar-se zerado, conforme consta das fls. 63 da peça n.º 91.

- Contudo, a unidade técnica pondera que:

"1) Em primeiro lugar, o fato de constar na dívida fluante como saldo zero não significa repasse a Previdência Social, já que a baixa pode ter sido efetuada sem ter como contrapartida a conta banco ou equivalente;

2) Neste caso, o que comprovaria o recolhimento seria: guia de recolhimento, extratos bancários, ou desconto do FPM, fato não demonstrado pelo responsável, sendo assim, até que fique definitivamente comprovado que o valor foi repassado ao Credor, que neste caso, é a Previdência Social, opina-se por manter o item como irregular."

- Ao final, em razão do não saneamento do item de irregularidade, pugna pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal.

v) Aplicação em saúde - Insuficiência frente o percentual mínimo. - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 77 - Portaria do Ministério da Saúde nº. 2047/2002, art. 2º, I. A unidade técnica observa que o município não atingiu o índice mínimo de 15% de aplicação dos recursos na saúde, conforme demonstrado a seguir, conforme apuração do índice obtida a partir dos dados contábeis enviados pelo município via sistema SIM-AM.

RECEITAS	
1 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS	27.634.329,12
2 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SUS	1.605.857,06
3 - OUTRAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	13.062.323,19
DESPESAS	
4 - DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE	6.138.173,50
5 - DEDUÇÕES DA DESPESA	
5.1 - Inativos e Pensionistas	0,00
5.2 - Custeadas com Recursos Vinculados	1.579.378,36
5.3 - Restos a Pagar Cancelados	18.569,73
5.4 - Restos a Pagar Inscritos sem Disponibilidade de Recursos Próprios	127.598,78
6 - TOTAL DA DESPESA PRÓPRIA COM SAÚDE (4 - 5)	4.431.196,36
ÍNDICE APRESENTADO PELO MUNICÍPIO	
7 - PERCENTUAL DAS RECEITAS PRÓPRIAS APLICADAS NA SAÚDE (6/1)	15,97
AJUSTE NAS DESPESAS	
8 - Dedução das Despesas consideradas para fins do limite constitucional face à contabilização indevida em Saúde	77.519,36
9 - Dedução das despesas realizadas com recursos vinculados sem identificação nos empenhos da Saúde	0,00
10 - Dedução de Cancelamentos da Dívida Fluante (ISS/IRRF) por Interferência/Variação Patrimonial	0,00
11 - Dedução Superavit Financeiro - Fonte 303	414.134,93
12 - Adição a Despesas referentes a Restos a Receber	85.744,32
13 - DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE	4.006.716,66
14 - ÍNDICE AJUSTADO DE APLICAÇÃO NA SAÚDE (Mínimo de 15%)	14,50

- Oportunizado o contraditório ao responsável, o mesmo alega que durante a sua gestão aplicou os índices mínimos constitucionais em saúde, sendo que as divergências a menos são oriundas das gestões anteriores.

- Informa que a atual gestão firmou um Termo de Ajustamento de Conduta no qual todas as irregularidades, porventura havidas, serão sanadas até o exercício financeiro de 2008.

- Não obstante as justificativas apresentadas, a unidade técnica entende que o Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas não sana a irregularidade na análise de prestação de contas.



- Em novo contraditório, o responsável esclarece que “o percentual mínimo a ser aplicado com saúde é de 15% conforme dispositivo legal, veja que no item PERCENTUAL DAS RECEITAS PRÓPRIAS APLICADAS NA SAÚDE (7) do quadro apresentado no Primeiro Exame, está com o percentual de 15,97% todavia com as deduções o mesmo caiu para 14,50%, deduções estas que ocorreram de saldos dos exercícios anteriores, não sendo possível nem tempo hábil de mandato para o ex gestor sanar tal deficiência.”

- Informa que “em maio de 2009, o Ministério Público de Contas através do seu procurador Elizeu de Moraes Correa e o então presidente deste egrégio Tribunal de Contas Hermas Eurides Brandão, oficializaram um TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, onde a atual gestora se comprometia a recuperar os valores que não foram aplicados em gestões anteriores, visto que os valores estavam a disposição não havendo nenhuma irregularidade quando a sua existência.”

- Reporta-se à cláusula primeira do ajuste que tem como objeto “a compensação dos recursos que deixaram de ser aplicados na gestão 2005/2008 nas áreas de saúde e educação, nos valores respectivos de R\$ 1.785.007,54 (um milhão, setecentos e oitenta mil e sete reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$ 2.774.824,56 (dois milhões, setecentos e setenta e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos), durante o quadriênio 2009/2012, para fins de regularização da pendência para todos os efeitos legais.”

- À vista dos esclarecimentos e documentos apresentados, a unidade técnica ratifica a conclusão exarada nas análises do primeiro e segundo contraditório, qual seja: a de “que o Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas não sana a irregularidade na análise de prestação de contas, posicionamento acolhido pelo Ministério Público, conforme constou do Parecer nº 14976/09 e nº 5062/11, peças processuais nº 48 e nº 61, respectivamente.”

- Em derradeiro contraditório, o responsável argumenta “que foram excluídos valores referentes as glosas e de que mesmo não atingindo o índice havia valores disponíveis a serem aplicados no exercício seguinte.”

- De posse das informações apresentadas, a unidade técnica informa que pesquisou os valores existentes na fonte 303, conforme planilha abaixo, e ainda as referentes as glosas e refez o novo cálculo chegando ao percentual abaixo apontado:

Ano	Fonte	Saldo Atual	Contas Pagar	a	Superávit	Empenhos de 2009	Empenhos 2009 Saldo Utilizável
		(a)	(b)		(a) - (b) = (c)	(d)	(d) ≤ (c)
2009	303	505.023,92	486.530,36		18.493,56	17.259,85	17.259,85
		505.023,92	486.530,36		18.493,56	17.259,85	17.259,85
					RECÁLCULO		
					base de cálculo		27.634.329,12
					despesa líquida inicial		4.006.716,66
					(+) empenhos 2009		17.259,85
					(+) glosas reconsideradas		75.809,36
					(=) despesa líquida final		4.099.785,87
					Índice final		14,84%

- Ressalta que os valores das glosas que puderam ser utilizados estão descritos na planilha abaixo observando que “existem valores que não poderão ser usados quando comparado com o valor registrado na planilha do exame inicial de R\$ 77.519,36.”

Nº Empenho	Funcional	Despesa	Fonte	Histórico do Empenho	Valor Glosa	Revisto
89	070011030104282070	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	3.390,94	3.390,94
90	070021030104282071	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	648,72	648,72
91	070021030104282086	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	52,92	52,92
92	070021030104282086	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	52,92	52,92
270	070021030104282082	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	70,79	70,79
408	070021030104282082	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO DO MES DE JANEIRO/2008..	136,33	136,33
790	070011030104282070	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO DO MES DE JANEIRO/2008..	3.977,48	3.977,48
791	070021030104282071	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO DO MES DE JANEIRO/2008..	648,72	648,72
792	070021030104282086	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO DO MES DE JANEIRO/2008..	52,92	52,92
793	070021030104282086	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO DO MES DE JANEIRO/2008..	52,92	52,92
1255	070021030104282082	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO DO MES DE FEVEREIRO/2008..	106,54	106,54
1805	070011030104282070	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	4.573,28	4.573,28
1806	070021030104282071	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	648,72	648,72
1807	070021030104282086	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	52,92	52,92
1808	070021030104282086	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	52,92	52,92

2833	070011030104282070	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO DO MES DE MARÇO DE 2008..	4.334,96	4.334,96
2834	070021030104282071	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO DO MES DE MARÇO DE 2008..	618,93	618,93
2835	070021030104282086	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO DO MES DE MARÇO DE 2008..	52,92	52,92
2836	070021030104282086	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO DO MES DE MARÇO DE 2008..	52,92	52,92
3283	070011030104282070	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	4.632,86	4.632,86
3284	070021030104282071	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	452,80	452,80
3285	070021030104282071	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	4.632,86	4.632,86
3286	070021030104282071	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	52,92	52,92
3287	070021030104282071	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	52,92	52,92
3288	070021030104282071	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	29,79	29,79
3289	070021030104282071	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	648,72	648,72
3290	070021030104282071	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	648,72	648,72
3291	070021030104282071	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	52,92	52,92
3292	070021030104282071	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	52,92	52,92
3297	070011030104282070	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	1.500,00	1.500,00
3301	070021030104282071	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	523,60	523,60
3302	070021030104282086	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	52,92	52,92
3303	070021030104282086	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	52,92	52,92
3311	070011030104282070	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	3.923,86	3.923,86
3312	070021030104282071	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	523,60	523,60
3313	070011030104282070	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	357,48	357,48
3314	070021030104282086	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	52,92	52,92
3315	070021030104282086	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	52,92	52,92
3328	070011030104282070	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	3.923,86	3.923,86
3329	070011030104282070	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	685,17	685,17
3330	070021030104282086	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	827,46	827,46
3331	070021030104282086	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	52,92	52,92
3332	070021030104282086	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	52,92	52,92
3345	070011030104282070	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	648,72	648,72
3346	070011030104282070	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	4.317,08	4.317,08
3347	070011030104282070	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	315,78	315,78
3348	070021030104282086	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	52,92	52,92
3349	070021030104282086	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	52,92	52,92
3361	070011030104282070	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	648,72	648,72
3362	070011030104282070	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	95,33	95,33
3363	070011030104282070	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	500,47	500,47
3364	070021030104282086	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	52,92	52,92
3365	070021030104282086	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	52,92	52,92
3373	070011030104282070	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	17,87	17,87
3374	070021030104282086	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	52,92	52,92
3375	070021030104282086	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	52,92	52,92
3393	070011030104282070	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	648,72	648,72
3394	070021030104282071	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	125,12	125,12
3395	070011030104282070	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	4.299,21	4.299,21
3396	070021030104282086	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	52,92	52,92
3397	070021030104282086	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	52,92	52,92
3408	070011030104282070	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	648,72	648,72
3409	070011030104282070	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	1.500,00	1.500,00
3410	070011030104282070	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	52,92	52,92
3411	070011030104282070	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	52,92	52,92
3535	070011030104282070	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	577,93	577,93
3611	070021030104282082	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	106,54	106,54
3615	070011030104282070	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	791,71	791,71

4181	070021030104282071	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO DO MES DE ABRIL DE 2008..	621,26	621,26
4182	070021030104282086	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO DO MES DE ABRIL DE 2008..	52,92	52,92
4183	070021030104282086	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO DO MES DE ABRIL DE 2008..	52,92	52,92
4464	070021030104282082	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	94,63	94,63
4648	070021030104282071	33903024	303	TUBO PVC DE 1" 100mm ESGOTO	287,90	287,90
4969	070021030104282082	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO DO MES DE MAIO DE 2008..	100,58	100,58
5308	070021030104282071	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO DO MES DE MAIO DE 2008..	612,97	612,97
5309	070021030104282086	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO DO MES DE MAIO DE 2008..	52,92	52,92
5310	070021030104282086	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO DO MES DE MAIO DE 2008..	52,92	52,92
6512	070021030104282086	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	52,92	52,92
6513	070021030104282086	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	52,92	52,92
7188	070021030104282071	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	648,72	648,72
7265	070021030104282071	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO DO MES DE JULHO DE 2008..	648,72	648,72
7312	070021030104282071	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO DO MES DE JULHO DE 2008..	52,92	52,92
7313	070021030104282071	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO DO MES DE JULHO DE 2008..	52,92	52,92
8114	070021030104282071	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO DO MES DE AGOSTO/2008..	618,93	618,93
8144	070021030104282071	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO DO MES DE AGOSTO DE 2008..	52,92	52,92
8145	070021030104282071	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO DO MES DE AGOSTO DE 2008..	52,92	52,92
8146	070021030104282072	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO DO MES DE AGOSTO DE 2008..	4.037,06	4.037,06
8329	070021030104282082	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	148,25	148,25
8464	070021030104282082	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	64,84	64,84
8592	070021030104282082	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO DO MES DE SETEMBRO DE 2008	106,54	106,54
9153	070021030104282071	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO DO MES DE SETEMBRO/2008..	648,72	648,72
9184	070021030104282071	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO DO MES DE SETEMBRO/2008..	52,92	52,92
9185	070021030104282071	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO DO MES DE SETEMBRO/2008..	52,92	52,92
9295	070021030104282071	33903944	303	RELATIVO A CONSUMO DE AGUA E ESGOTO	100,58	100,58
9715	070021030104282071	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO DO MES DE OUTUBRO/2008..	54,38	54,38
10560	070011030104282070	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	889,77	889,77
10561	070021030104282071	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	791,71	791,71
10562	070021030104282086	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	52,92	52,92
10563	070021030104282086	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO..	309,11	309,11
10964	070021030104282071	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO DO MES DE NOVEMBRO/2008..	648,72	648,72
10965	070021030104282086	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO DO MES DE NOVEMBRO/2008..	52,92	52,92
10966	070021030104282086	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO DO MES DE NOVEMBRO/2008..	52,92	52,92
11987	070021030104282071	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO DO MES DE DEZEMBRO/2008..	648,72	648,72
11988	070021030104282086	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO DO MES DE DEZEMBRO/2008..	52,92	52,92
11989	070021030104282086	33903944	303	RELATIVO AO CONSUMO DE AGUA E ESGOTO DO MES DE DEZEMBRO/2008..	52,92	52,92
4301	070021030104282071	33903028	303	BOTINA RASPA ELASTICO S/BICO 45 BOTINA RASPA ELASTICO S/BICO 44	3.637,74	3.637,74

				BOTINA RASPA ELASTICO S/BICO 42		
				BOTINA RASPA ELASTICO S/BICO		
				BOTINA RASPA AMARRAR S/BICO 39		
				MSA KIT ABAFADOR		
				MARK P/CAPAC. LUVA		
				NITRILICA VERDE G MSA		
				RESP. (FACIAL INT)		
				U.TWIN BORR MSA		
				CARTUCHO GMC		
				(REDONDO) CAPACETE		
				ABA FRONTAL AMARELO		
				C/ADESIVO		
					77.510,36	75.800,36

- Conclui “que o Município, ainda assim, não atingiu o percentual exigido” razão pela qual opina por manter a irregularidade do item em questão e pela aplicação da multa prevista no art. 87. III, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal.

4. A unidade técnica indica, em sua análise derradeira, para cada um dos itens considerados irregulares acima listados, o cabimento da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º[1] do mesmo artigo da Lei Complementar n.º 113/2005.

5. A Diretoria de Contas Municipais entende que os itens a seguir listados devem constituir ressalvas às contas:

i) Movimentação de recursos em instituição financeira privada – Constituição Federal art. 164, § 3º - Lei Complementar nº 101/00, art. 43 - Jurisprudência do Tribunal de Contas;

ii) Omissão de conta corrente no sistema informatizado - Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105. § 1º:

iii) Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura. - Decreto Lei nº 201/67 - art. 1º, I;

iv) Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar - Redução – Decreto
Lei nº 201/67, art. 1º, VI - Lei Federal nº 8429/92, art. 10, IX;

v) Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2007. - Lei Complementar nº 101/00, art. 30, § 7º;

vi) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado. - Art. 42 da L.C. nº 101/2000;

vii) Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2007. - Constituição Federal, art. 100, § 1º.

6. A unidade técnica considera regularizados os seguintes itens:

i) Legalidade das Alterações Orçamentárias - Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado. - Constituição Federal, art. 37 (princípio da legalidade), art. 165, 167, V - Lei Federal nº 4320/64, Título V - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º;

ii) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias - Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º;

iii) Falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte. - Lei Federal nº 4320/64, arts. 39 e 91 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º;

iv) Falta de aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da educação básica - Constituição Federal, art. 212 - Lei Federal nº 11494/07;

v) Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor. - Lei Federal 8212/91 e Instrução Normativa do INSS nº 03/2005.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 18908/13 (peça 95), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, conclui nos seguintes termos:

“(…) Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas verifica que apesar dos argumentos e justificativas apresentadas pelo atual gestor municipal, ainda perduram irregularidades que ensejam a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Assim, corroboramos a instrução a fim de dar por regularizado apenas o item referente ao investimento mínimo em educação básica.”

Acompanho as manifestações concordantes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas, adotando como razões de decidir a instrução da unidade técnica.

2. Observo que, inobstante as numerosas defesas apresentadas pelo responsável, conforme indica o extenso relatório acima, as dúvidas não esclarecidas, externadas pela Diretoria de Contas Municipais, impediram a regularização de uma série de itens cujo saneamento seria aparentemente fácil de ser obtido. Evidencia-se, no caso, que o fato do responsável ter assumido o cargo de Prefeito somente em 01/07/2007, após um período relativamente extenso de gestão do alcaide eleito (de 01/01/2005 a 31/06/2007), e de ter saído em seguida da administração, parece ter dificultado para o mesmo a satisfação das questões levantadas pela instrução.

3. Destaco como exemplo de tal dificuldade o item Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos credores - Decreto Lei nº 201/67, no qual a irregularidade inicialmente apontada referia-se à existência de saldo em conta de consignação não repassado. Neste caso, o responsável esclareceu tratar-se de Fundo de Reserva constituído em decorrência da extinção da entidade de previdência municipal, ocorrida em 2004. Não obstante, ao final, a instrução mantém a irregularidade considerando que não ficou devidamente comprovado que o saldo contábil tinha correspondência financeira, qual seja, se havia uma conta bancária com o mesmo saldo no encerramento do período.

4. Quanto à proposta de aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º[2] do mesmo artigo da Lei Complementar n.º 113/2005, tenho que, tratando-se de parecer prévio, pelo qual esta Corte não julga as contas, indevida a



aplicação da sanção.

5. Do exposto, consoante instrução da Diretoria de Contas Municipais e parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 1º, I, e artigo 16, III, b da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte:

- emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor Pedro Claro de Oliveira Neto, Prefeito de Santo Antonio da Platina no exercício financeiro de 2008, em razão dos apontamentos (i) Não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias – Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; (ii) Não comprovação dos saldos bancários - Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; (iii) Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos credores - Decreto Lei nº 201/67; (iv) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS. - Decreto Lei nº 201/67 e (v) Aplicação em saúde - Insuficiência frente o percentual mínimo. - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 77 - Portaria do Ministério da Saúde nº. 2047/2002, art. 2º, I.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro no artigo 1º, I, e artigo 16, III, b da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas, do senhor Pedro Claro de Oliveira Neto, Prefeito de Santo Antônio da Platina no exercício financeiro de 2008, em razão dos apontamentos: (i) Não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias – Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; (ii) Não comprovação dos saldos bancários - Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; (iii) Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos credores - Decreto Lei nº 201/67; (iv) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS. - Decreto Lei nº 201/67 e (v) Aplicação em saúde - Insuficiência frente o percentual mínimo. - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 77 - Portaria do Ministério da Saúde nº. 2047/2002, art. 2º, I.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87 ...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 9/12, de 16/01/2012 – AOTC nº333, de 20/01/2012 – Institui para o ano de 2012 o valor de R\$ 654,23)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

2. Art. 87 ...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 9/12, de 16/01/2012 – AOTC nº333, de 20/01/2012 – Institui para o ano de 2012 o valor de R\$ 654,23)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 127352/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: IVANOR LUIZ MULLER, JOAO INACIO ROOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 161/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. 2. PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Joao Inacio Roos, Prefeito do Município de Teixeira Soares no exercício financeiro de 2008, segundo indicado a fls. 01 da peça nº 5.

2. Expedida a citação ao responsável, a Diretoria de Contas Municipais, após análise das justificativas e documentos apresentados por este ao longo da instrução processual, conclui, por intermédio da Instrução nº 142/14-DCM (peça nº 72), que as contas estão regulares com ressalva, em razão dos seguintes apontamentos:

- i) Movimentação de recursos em instituição financeira privada;
 - ii) Não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias.
3. A instrução considera regularizados os seguintes itens:
- i) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias;
 - ii) Omissão de conta corrente no Sistema Informatizado;
 - iii) Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – Diversos credores;
 - iv) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS;
 - v) Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na Receita da Prefeitura;
 - vi) Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido – Ressarcimento de valores;
 - vii) Despesas com publicidade – Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos;

viii) Não comprovação dos saldos bancários;

ix) Atendimento das formalidades.

4. Acompanhando a instrução técnica, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 931/14, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner opina pela regularidade com ressalvas desta prestação de contas.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e, com fulcro no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que esta Corte emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor João Inacio Roos, Prefeito de Teixeira Soares no exercício financeiro de 2008, em razão dos itens Movimentação de recursos em instituição financeira privada e Não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em:

- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor João Inacio Roos, Prefeito de Teixeira Soares no exercício financeiro de 2008, em razão dos itens Movimentação de recursos em instituição financeira privada e Não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 550055/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 115/14

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária, CNPJ nº 03.579.617/0001-00, relativa à gestão do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759 - 49, e a Universidade Estadual de Maringá, CNPJ nº 76.151.312/0001-56, relativa à gestão e do Sr. Julio Santiago Prates Filho, CPF nº 019.011.588-29, no cargo de Reitor, no valor de R\$ 6.942,47 (seis mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos), referente aos exercícios financeiros de 2009 a 2011, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "o campo religioso católico em Maringá – PR".

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 3.288/14 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 5.083/14 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de abril de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA



Relator

PROCESSO Nº: 95440/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 116/14

Admissão de Pessoal Municipal Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro de ato de Admissão de Pessoal por Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 06/2007, para o cargo de Motorista 40h, realizado pelo Município em epígrafe, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Atos de Pessoal/DICAP nº 4528/14 e do Ministério Público de Contas nº 5251/14 ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de abril de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 569606/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: CLEONI FATIMA ANDRADE GRALAK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 117/14

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro do Decreto nº 149/2010, retificado pelo Decreto nº 162/2010, aposentando a Servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com fulcro no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; com tempo de contribuição de 25 anos, 4 meses e 24 dias, com 53 anos de idade; bem como cumpriu mais de 25 anos no serviço público e mais de 15 anos no cargo de referência; com os proventos integrais e mensais no valor de R\$ 887,44 (Oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos); Com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, de acordo com os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal- DICAP- nº 4274/14 e do Ministério Público de Contas nº 4860/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de abril de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 639129/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, WILSON ALVES, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 118/14

Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Resolução nº 10120, publicada no D.O.E. nº 9019 de 12/08/2013, referente à Aposentadoria Estadual, e legalidade do ato de transferência para Reserva Remunerada, deferida a WILSON ALVES, militar, ocupante do Posto de Subtenente, com tempo de contribuição de 25 anos de serviço público, fazendo jus à percepção de proventos proporcionais à razão de 25/30 avos, no valor mensal de R\$ 6.083,44 (Seis mil, oitenta e três reais e quarenta quatro centavos) – conforme cálculo de fls.1 da peça 7; com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal-DICAP nº 2597/14 e, do Ministério Público de Contas nº 4139/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de abril de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 744402/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, FLORESVAL MACHADO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 119/14

Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Resolução nº 10618, publicada no D.O.E. nº 9056 de 02/10/2013, referente à Aposentadoria Estadual, e legalidade do ato de transferência para Reserva Remunerada, deferida a FLORESVAL MACHADO, militar, ocupante do Posto/Patente de 2º Sargento, com tempo de contribuição de 26 anos de serviço público, fazendo jus à percepção de proventos proporcionais à razão de 26/30 avos, no valor mensal de R\$ 4.767,41 (Quatro mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos) – conforme cálculo de fls.1 da peça 6; com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal-DICAP nº 3624/14 e, do Ministério Público de Contas nº 5128/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de abril de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 714798/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DESPACHO: 1670/14

Diante da Informação nº 69/14, da Diretoria de Finanças (DF) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 22 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 190598/13

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1675/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 351471/14 (peças nº. 61/62), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA e à CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 223224/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ROSÁLIA DE AMORIM SILVA DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, PEDRO CARLOS GONÇALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1676/14

Diante da Informação nº 2325/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 22 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 207245/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONARIOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS BRIGADEIRO ANTONIO, CERES E ELEODO, SOELI VIEIRA HOFFMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1677/14



Diante da Informação nº 2324/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 22 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 199668/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CASA FAMÍLIA MARIA PORTA DO CÉU DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, ANTONIO LUIZ BREDI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, TÂNIA MARA SIQUEIRA FERNANDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1678/14

Diante da Informação nº 2318/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 22 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 270892/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE, DORIVAL CAVALHEIRO JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1681/14

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 52010-5/13 (peças nº. 55/56) e nº 51981-6/13 (peças nº 57/58), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à Sra. MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE e ao Sr. LUIZ ROBERTO PUGLIESE, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 286684/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1682/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 355019/14 (peças nº. 26/27), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS e à Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 516483/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIATÁ

INTERESSADO: ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA, HAROLDO FERNANDES DUARTE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1683/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 343959/14 (peças nº. 52/53), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE UBIATÁ e ao Sr. HAROLDO FERNANDES DUARTE, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 11590/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI, APARECIDO FARIAS SPADA, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1684/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 354969/14 (peças nº. 23/24), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS e à Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 420895/13

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PONTA GROSSA, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, OTTO SANTOS DA CUNHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1685/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 327945/14 (peças nº. 17/18), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE e ao Sr. MICHELE CAPUTO NETO, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 681667/12

ORIGEM: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBANO DA REGIAO CENTRAL

INTERESSADO: OLIVO AGOSTINHO CALSA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1688/14

A presente Tomada de Contas Extraordinária visa a apurar a inadimplência de remessa de bimestres do SIM-AM por parte do Consorcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável Rural e Urbano da Região Central, referente ao exercício de 2012.

Contudo, observada a protocolização do processo de Prestação de Contas, relativo ao exercício de 2012, sob nº 458574/13, remeta-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha para eventual apensamento deste procedimento àqueles autos de contas anuais, para apreciação conjunta.

Gabinete, em 22 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 802979/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA

INTERESSADO: JAIME BRACISIEWIRZ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1689/14

Vistos e examinados os autos.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para apensamento ao respectivo processo de Prestação de Contas sob o nº 189824/13 para análise conjunta.

Gabinete, em 22 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 803355/12

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: REINALDO ASSIS MONTE ALTO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1690/14

Vistos e examinados os autos.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para apensamento ao respectivo



processo de Prestação de Contas sob o nº 232681/13 para análise conjunta.
Gabinete, em 22 de abril de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 803010/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO: JOSE CLAUDIO POL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1691/14

Vistos e examinados os autos.
Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para apensamento ao respectivo processo de Prestação de Contas sob o nº 199447/13 para análise conjunta.
Gabinete, em 22 de abril de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 806056/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICH, APF CMEI ANGELA DELLATRE LÁPIS DE COR, CELIA REGINA DE LARA, GIOVANNA DE CASSIA TORTELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1692/14

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 354764/14 (peças nº. 31/32), nº 35460-8/14 (peças nº 33/34), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, à APF CMEI ANGELA DELLATRE LÁPIS DE COR e à Sra. GIOVANNA DE CASSIA TORTELLI, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.
Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, em 22 de abril de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO Nº: 208356/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO: MARIO SHIDEU YAMAMOTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1693/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 22 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 341877/10
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: EMERSON DEODATO DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1694/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da ASSOCIAÇÃO HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES DE TIJUCAS DO SUL, do Sr. EMERSON DEODATO DOS SANTOS, do Sr. ALCEU RECH, do MUNICÍPIO DE TIJUCAS e do Sr. LEONIDES BOGO JUNIOR, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 3641/14 (peça nº 35), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 3641/14 (peça nº 35), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se

Gabinete, em 22 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 804509/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICH, SANDRA MARA RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA, APFF DA ESCOLA MUNICIPAL JORN. ARNALDO ALVES DA CRUZ - CURITIBA, VANUSA DOS SANTOS VALENTIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1695/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, da APFF DA ESCOLA MUNICIPAL JORN. ARNALDO ALVES DA CRUZ – CURITIBA, da Sra. IARA MARIA STÜRMER GAUER, do Sr. LUCIANO DUCCI, da Sra. SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER e da Sra. VANUSA DOS SANTOS VALENTIM, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3700/14 (peça nº 10), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 22 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 18963/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: NÚCLEO ESPÍRITA IRMÃ SCHELLA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, LUIZ CLAUDIO ASSIS PEREIRA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1696/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 356694/14 (peças nº. 21/22), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE LONDRINA e ao Sr. ALEXANDRE LOPES KIREEFF, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
Publique-se.

Gabinete, em 22 de abril de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO Nº: 381798/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO: LUIZ ALBINO BORGHETTI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1697/14

Tendo em vista o Protocolo nº 356007/14 (peças processuais 36 a 42), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 22 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 176072/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROF. E SERV. DO CENTRO MUN. DE EDUCAÇÃO INF. AO ALVORECER DE SÃO JOSÉ DOS PINHA, FABIOLA VIEIRA, ARIADNE DA SILVA FRAGOZO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1698/14



Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, do Sr. LUIZ CARLOS SETIM, do Sr. IVAN RODRIGUES, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROF. E SERV. DO CENTRO MUN. DE EDUCAÇÃO INF. AO ALVORECER DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, da Sra. FABIOLA VIEIRA e da Sra. ARIADNE DA SILVA FRAGOZO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 3657/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
 2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
 3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
 4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
- Publique-se.
Gabinete, em 22 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 284720/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ
INTERESSADO: AMARILDO APARECIDO CORREA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1699/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ e do Sr. AMARILDO APARECIDO CORREA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 891/14 (peça nº 61), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 5695/14 (peça nº 62) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
 2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 891/14 (peça nº 61), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 5695/14 (peça nº 62) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
 3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
 4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
 5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
- Publique-se.
Gabinete, em 22 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 338483/14
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, JOÃO CARLOS GOMES, NILDO JOSE LUBKE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1700/14

Vistos.
A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior requer a instauração de tomada de contas especial decorrente Termo de Convênio 42/2010 firmado com o Instituto Brasileiro da Integração e Desenvolvimento – IBDI, uma vez que a vigência do convênio foi de 20/12/2010 a 20/12/2012, e que o mesmo foi encerrado no fim do prazo previsto, sem que o tomador dos recursos apresentasse a prestação de contas, embora devidamente intimada.
Isso posto, uma vez que devidamente autuada o feito como tomada de contas especial, encaminhe-se o processo à Diretoria de Análise de Transferência (DAT) para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 22 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 21875/14
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1701/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 337274/14 (peças nº. 19/20), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, ao Sr. ALDO NELSON BONA e ao Sr. VITOR HUGO ZANETTE, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.
Gabinete, em 23 de abril de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO Nº: 21972/14
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1702/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 337193/14 (peças nº. 18/19), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ e ao Sr. ALDO NELSON BONA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.
Gabinete, em 23 de abril de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO Nº: 32729/04
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, VALDECIR APARECIDO POLETTINI, CONSTRUFAX
CONSTRUTORA FAXINAL LTDA, VALDEVINO DO ESPIRITO SANTO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1703/14

Tendo em vista o Protocolo nº 34938-8/14 (peças nº 218/219), encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para acompanhamento das decisões contidas no Acórdão nº 5284/13 – S2ªC.

Gabinete, em 23 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 623643/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: JOSE JOAO DOS SANTOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1704/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE TAPEJARA e do Sr. JOSE JOAO DOS SANTOS, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 5432/14 (peça nº 27), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 5432/14 (peça nº 27), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação



de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 23 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 22707/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1705/14

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 358930/14 (peças nº. 20/21) e nº 360993/14 (peças nº 22/23), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ao Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA e à Sra. NADINA APARECIDA MORENO, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 178008/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: AFIFI EL BITTAR SAAB, ANTONIO JOSE QUESADA PAZZALUNGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1706/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção aos princípios da verdade real, do contraditório e ampla defesa, determina as seguintes providências:

1. Nova citação do MUNICÍPIO DE IRETAMA, do Sr. AFIFI BITTAR SAAB e do Sr. ANTONIO JOSE QUESADA PAZZALUNGA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 90/13 (peça nº 49), da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, no que tange à existência de obra paralisada referente à construção do Centro de Referência de Assistência Social, informando o andamento da obra, anexando documentos que comprovem a regularidade do andamento da mesma.

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 502300/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1707/14

Tendo em vista os Protocolos nº 285550/14 (peças nº 51/52) e nº 303000/14 (peças nº 53/54), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 23 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 659294/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1708/14

À Diretoria de Protocolo (DP) para a anexação dos presentes autos ao processo nº 372037/03, nos termos do artigo 496-A, do Regimento Interno desta Casa,

conforme Informação 2154/14 da Diretoria de Execuções (DEX).

Gabinete, em 23 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 257480/13

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

INTERESSADO: RINALDO BERNARDELLI JUNIOR, EDUARDO MENEGHEL RANDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1709/14

Diante do Despacho 197/14 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), encaminhe-se o processo à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivo, conforme decidido no Acórdão 432/14 (peça 78).

Gabinete, em 23 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 274984/13

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: EDGARD PEREIRA COUTINHO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1710/14

Vistos.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio da Instrução 810/14 (peça 20), manifestou-se pela irregularidade das contas da Comdac - Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand, com a aplicação de multa a senhora Dalila José de Mello, CPF nº 285.025.159-34, e ao senhor Adão Alves, CPF nº 190.762.409-06.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer 4757/14 (peça 21), manifestou-se pelo sobrestamento do feito até a conclusão do procedimento de fiscalização determinado pelo Acórdão nº 599/14-S1C.

Analisando os autos frente à Instrução 810/14, da DCM, há o relato da seguinte situação, no que tange aos responsáveis:

1. EDGARD PEREIRA COUTINHO - Último Diretor-Presidente eleito antes do início do processo de extinção da Companhia. Já falecido, segundo informação da peça 16 do processo 274976/13.

2. ADÃO ALVES - Último Presidente da Comdac registrado na Receita Federal segundo informação da Diretoria de Protocolo.

3. DALILA JOSÉ DE MELLO - Prefeita Municipal nos períodos 01/01/2005 a 31/12/2008 e de 01/01/2009 a 31/12/2012.

4. MARCEL HENRIQUE MICHELETTO - Atual Prefeito Municipal de Assis Chateaubriand, com mandato no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

Entretanto, na autuação do feito consta como responsável somente Edgard Pereira Coutinho.

Assim, diante da possibilidade de responsabilização pessoal de Dalila José de Mello e Adão Alves, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a inclusão destes no rol de Interessados e promova a respectiva citação para que exerçam contraditório e ampla defesa.

Gabinete, em 23 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 423355/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, APF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DOUTOR GABRIEL BACILA DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, OSIRES GERALDO KAPP, VANESSA ALVES TEIXEIRA, WILIAM RODRIGO DOS SANTOS, MARCELO RANGEL

CRUZ DE OLIVEIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1711/14

Considerando o contido na Informação nº 5918/14, da Diretoria de Protocolo (DP), AUTORIZO O DESESTRANHAMENTO da peça nº 32, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 23 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 171828/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES ADOLIVAL PIAN, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ANTONIO DUARTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1712/14



Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais Professores e Servidores Adolival Pian, julgada regular, com ressalva, por meio do Acórdão 710/14.

Ao efetuar o registro da ressalva, a Diretoria de Execuções (DEX), por meio do Despacho 344/14, constatou no dispositivo do acórdão como entidade tomadora a Associação de Pais Professores e Servidores Irene Rickli.

No presente caso, entendo desnecessária a retificação do Acórdão, tendo em vista que o nome dos responsáveis está correto, sendo perfeitamente possível concluir, pela leitura do Acórdão 710/14, que se trata da prestação de contas de transferência voluntária decorrente do convênio celebrado entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais Professores e Servidores Adolival Pian.

Assim, determino a DEX que efetue o registro da ressalva constante no Acórdão 710/14 em nome do Município de Cascavel e da Associação de Pais Professores e Servidores Adolival Pian.

Gabinete, em 23 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 321220/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1713/14

Diante da Informação nº 6282/14, da Diretoria de Protocolo (DP) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 23 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 437160/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1716/14

Diante da Informação nº 2400/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 23 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 170155/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES GENTE PEQUENA, MERTON PATZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1718/14

Diante do Despacho nº 1349/14, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 23 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 663259/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE APOIO A CRIANÇA COM NEOPLASIA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, ANTONIO CARLOS SANTOS LIMA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, MAGALI DO ROCIO MONTALTO BREDIA, VERA LUCIA DE SOUZA ANDRETTA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1719/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 35490-0/14 (peças nº. 37/38), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 805157/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APF DA CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTA AMELIA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, VALDAIR CALZADO DE MEDEIROS JUNIOR, ELIANE FATIMA FIGUEREDO SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1720/14

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 34189-1/14 (peças nº. 26/27), nº 357356/14 (peças nº 32/33) e nº 362597/14 (35/36), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à APF DA CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTA AMELIA, à Sra. ELIANE FATIMA FIGUEREDO SILVA, ao Sr. LUCIANO DUCCI e ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 195972/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, EVERTON BARBIERI, MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1721/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 362180/14 (peças nº. 20/21), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA, ao MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA e ao Sr. EVERTON BARBIERI, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 437860/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA TEREZINHA MARIANO THEO, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, MARILÉIA NASCIMENTO KWIATKOWSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1723/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 362783/14 (peças nº. 17/18), nº 362791/14 (peças nº 19/20), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à Sra. MARILÉIA NASCIMENTO KWIATKOWSKI, à Sra. JANETE CINEIA FRANÇA LEITE DOMINGUES e à ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA TEREZINHA MARIANO THEO, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 380660/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, VALTEIR APARECIDO BAZZONI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1724/14

Vistos.

A Diretoria de Execuções (DEX) encaminha o processo a este Gabinete noticiando "a juntada das PETIÇÕES INTERMEDIÁRIAS Nºs 339927/14 e 339960/14 (peças 58/71), do dia 14/04/2014, referente Recurso de Revista - ACÓRDÃO Nº 98/14 - Segunda Câmara (peça 46), de 22/01/2014, publicado no DETC-PR nº 811, de 29/01/2014, com trânsito em julgado em 17/02/2014".

Analisando os termos das peças 59 a 71, Marcos Antonio Voltarelli sustenta, em preliminar, que "o prazo inicia com a intimação válida de todos interessados no presente processo. E considerando que ainda não houve a intimação validade de todos interessados, o presente é tempestivo".

Conforme já mencionou a DEX, o recurso é totalmente intempestivo. O Acórdão nº



98/2014, da Segunda Câmara, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 811, do dia 29/01/2014, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno. Com a publicação da decisão no DETCE/PR, houve a devida intimação do interessado e a partir de então começou a fluir o prazo para recurso, o qual findou em 14/02/2014, com o trânsito em julgado no dia 17/02/2014, conforme certidão da peça 48. Portanto, nos termos do art. 69 c/c o art. 73 da Lei Orgânica do TCE, deixo de receber o presente recurso de revista diante de sua interposição intempestiva. Determino a remessa do processo à Diretoria de Execuções para eventuais anotações que ainda sejam necessárias. Em seguida, cumpra-se o item V do Acórdão 98/2014. Publique-se. Gabinete, em 23 de abril de 2014. Conselheiro Nestor Baptista Relator

PROCESSO Nº: 41078/14
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1725/14
Considerando o requerimento protocolado sob o nº 360888/14 (peças nº. 22/23), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA e à Sra. NADINA APARECIDA MORENO, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais. Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se. Gabinete, em 23 de abril de 2014. Conselheiro Nestor Baptista RELATOR

PROCESSO Nº: 76394/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1726/14
Encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a inversão dos autos, passando a tramitar como principal o processo 812254/13. Após, retorne ao Gabinete. Gabinete, em 23 de abril de 2014. Conselheiro Nestor Baptista Relator

PROCESSO Nº: 803258/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 1727/14
Vistos e examinados os autos. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para apensamento ao respectivo processo de Prestação de Contas sob o nº 262866/13 para análise conjunta. Gabinete, em 23 de abril de 2014. Conselheiro Nestor Baptista Relator

PROCESSO Nº: 802871/12
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
INTERESSADO: MARCELO ROBERTO RAAB
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 1728/14
Vistos e examinados os autos. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para apensamento ao respectivo processo de Prestação de Contas sob o nº 354035/13 para análise conjunta. Gabinete, em 23 de abril de 2014. Conselheiro Nestor Baptista Relator

PROCESSO Nº: 803428/12
ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
INTERESSADO: CLEVERSON DE FREITAS
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 1729/14
Vistos e examinados os autos. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para apensamento ao respectivo processo de Prestação de Contas sob o nº 182366/13 para análise conjunta. Gabinete, em 23 de abril de 2014. Conselheiro Nestor Baptista Relator

PROCESSO Nº: 189255/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VENTANIA
INTERESSADO: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO, JOSE LUIZ BITTENCOURT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1731/14
Vistos e examinados os autos. Remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para que mantenha o registro da recomendação contida no item II e demais determinações do Acórdão nº 56/14 – S2ºC. Gabinete, em 23 de abril de 2014. Conselheiro Nestor Baptista Relator

PROCESSO Nº: 855921/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA
INTERESSADO: ARATI CAFIERO DE TOLEDO
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1732/14
Havendo decisões análogas, conforme Informação nº 35/14 (peça nº 07) da Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (DJB), deixo de receber a presente consulta. Devolva-se o feito a origem com cópia das referidas decisões. Gabinete, em 23 de abril de 2014. Conselheiro Nestor Baptista RELATOR

PROCESSO Nº: 243116/13
ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: SINDESP- SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA, VEPER - SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1734/14
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para inscrição de procuradores conforme peça nº 76, dos autos, e, ato contínuo, conversão do feito em Embargos Declaratórios. Após, colha-se o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC). Gabinete, em 23 de abril de 2014. Conselheiro Nestor Baptista Relator

PROCESSO Nº: 251995/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA, MARIA ODETE ROSA DE ALMEIDA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1736/14
Vistos e examinados os autos. Dou ciência ao teor do Acórdão 5034/13. Remeta-se o feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para seguimento do regular trâmite. Gabinete, em 23 de abril de 2014. Conselheiro Nestor Baptista Relator

PROCESSO Nº: 329612/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: SUSUMO ITIMURA, ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1737/14
À Diretoria de Execuções (DEX) para manutenção do impedimento determinado no item III, do Acórdão 5294/13 da Secretaria da 2ª Câmara. Após, encerrem-se os autos. Gabinete, em 23 de abril de 2014. Conselheiro Nestor Baptista Relator

PROCESSO Nº: 352933/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDNA APARECIDA GUIMARÃES GROLLMANN, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1739/14
Vistos e examinados os autos. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para citação por Edital. Após, encerrem-se os autos. Gabinete, em 23 de abril de 2014. Conselheiro Nestor Baptista RELATOR

PROCESSO Nº: 155199/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIACK, GILMAR LUIZ BERNARDI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1741/14
Considerando que processos de Prestação de Contas e Representações tramitam em separado, de acordo com a ordem regimental, indefiro o pedido de



sobrestamento, veiculado à peça nº 67.

À Diretoria de Contas Municipais (DCM) para análise de mérito processual.

Gabinete, em 23 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 41035/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1742/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 360950/14 (peças nº. 21/22), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA e à Sra. NADINA APARECIDA MORENO, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 184598/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO - NILSON DE SOUZA NERES

DESPACHO - 1134/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer qual a remuneração do Sr. Joaquim Fernandes de Oliveira como contador do Fundo, qual o fundamento para a remuneração e qual o Ente que suporta tal dispêndio

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 22 de abril de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 240198/08

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS, PAULO PRATES NOGUEIRA, WALTER ROMAO DE OLIVEIRA, EVARISTO GHIZONI VOLPATO

DESPACHO - 1136/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em atenção à manifestação do Sr. Paulo Prates Nogueira contida na Peça 106, há de se indicar que a decisão materializada no Acórdão 4571/13-S1C (Peça 87) transitou em julgado em 28 de novembro de 2013, de modo que os documentos ora apresentados não têm o condão de alterar o julgado nem podem ser recebidos como recurso.

Informa-se, outrossim, que não existem obrigações pendentes de responsabilidade do Município, e que a penalidade pecuniária aplicada ao Sr. Nogueira já foi recolhida e baixada nos sistemas desta Corte (v. certidão na Peça 101).

Isso posto, devolvo o expediente à Diretoria de Execuções para as medidas de estilo.

GCFAMG em 23 de abril de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 437844/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA APARECIDA SALIBA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, CARLOS BERTAN, SIDNEY AZARIAS INACIO,

RUTE PIRES RIBEIRO, OZANIA DA ROCHA

DESPACHO - 1137/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro, excepcionalmente, o novo pedido de dilação de prazo (Peça 22) pelo período improrrogável de 05 dias, a ser contado sem solução de continuidade. A prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Transcorrido tal lapso temporal, encaminhe-se o expediente diretamente à Diretoria de Análise de Transferências para a manifestação competente;

GCFAMG em 23 de abril de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 518530/09

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - EVALDO BUENO SANTANA

DESPACHO - 1138/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 3905/14 (Peça 26), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 23 de abril de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 228108/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO - CESAR LOYOLA FLENIK, LEANDRO SCHANOSKI

DESPACHO - 1146/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Contra a decisão consubstanciada no Acórdão 948/14-S1C (Peça 26), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 1º de abril de 2014, foi interposto por Cesar Loyola Flenik recurso de revista, postado em 15 de abril de 2014 (Peça 30).

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno, RECEBO o presente, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos.

GCFAMG em 24 de abril de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 212501/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 937/14

I. Intime-se o gestor interessado, Sr. Claudiomiro da Costa Dutra, nos termos abaixo transcritos do Parecer Ministerial 5372/14, a fim de que informe se o impedimento indicado na Informação da DEX 2204/14, encontra-se afastado:

II. "...Ressalva-se, a possibilidade de intimação do gestor interessado para complementar a instrução, demonstrando atendimento ao que lhe foi determinado, de sorte a restar afastado o impedimento."

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

IV. Publique-se

Gabinete, 23 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 191527/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: ARNOLDO LIMA DOS SANTOS, JOÃO VALDECIR BELMONTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 938/14

I – Na forma dos arts. 32, IX e 477 do Regimento Interno, conheço o protocolado nº



337541/14 (peça 29), como Recurso de Revista, com fundamento no art. 484 do Regimento Interno;

II – Desconsidere-se a petição à peça 31, de protocolo nº 337592/14, tendo em vista se tratar de interposição de recurso idêntico ao acima mencionado.

III – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 23 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 274488/13

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: GASTÃO FABIANO GONCHOROVSKI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 940/14

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado nº 29193-2/14 (peça 25), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

Gabinete, 23 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 248510/13

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

INTERESSADO: PAULO ROBERTO MELANI, NELSON LEAL JÚNIOR, NELSON FARHAT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 941/14

I – Tendo em vista a Informação nº 2203/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 23 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 311913/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, DORNELIS JOSÉ CHIODELLI, LUANA GARCIA LOPES, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO SOCIAL ECONOMICO EDUCACIONAL E CULTURAL MADRE TERESA SPINELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 942/14

I – Tendo em vista a Informação nº 2201/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 23 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 437771/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA NADIR NEPOMUCENO ALVES, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, CARLOS BERTAN, ANGELA MARILDA BRANDÃO SILVA, ARILDA FRANCO DE MARAFIGO VIEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 943/14

I – Intime-se a Sra. Arilda Franco de Marafigo Vieira, mediante edital e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da publicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 831/14 - DAT, conforme art. 381, IV, do Regimento Interno;

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

III – Publique-se.

Gabinete, 23 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 865320/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SANTA IZABEL DO OESTE, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, MARLENE CICHOCKI DA SILVA, ELDA INES BURIOL BRANDELERO, OLIVIO BRANDELERO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 944/14

I – Tendo em vista a Informação nº 2116/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 23 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 156536/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, JOSÉ DALPONT

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 945/14

I – Tendo em vista o Despacho nº 335/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 23 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 194402/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 950/14

De acordo com o Acórdão nº 1542/2007 – TC[1] (Processo nº 405649/07), que definiu as hipóteses de responsabilização dos agentes políticos quando constatada a percepção de subsídios percebidos indevidamente, determina-se as seguintes providências:

I – Sejam os autos encaminhados à Diretoria de Protocolo para inclusão do senhor Ednilson Luiz Palauro (vice-prefeito), conforme indicado na Instrução nº 4392/13 da Diretoria de Contas Municipais (peça 28, fls. 09), como interessado;

II – Pela citação do senhor Ednilson Luiz Palauro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao item que trata do recebimento de subsídios acima do valor devido, constante na citada Instrução, ou ainda, solicitar junto à Diretoria de Execuções o cálculo atualizado dos valores indicados como extrapolação, visando seu recolhimento, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

III – Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se a citação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

IV – Publique-se.

Gabinete, 24 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

1. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PREJULGADO protocolados sob nº 405649/07, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Responder o presente PREJULGADO no sentido de que:

a) quando constatado pela Unidade Técnica o recebimento de subsídios a maior por parte de agentes políticos, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores no pólo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos;

b) quando já houver decisão definitiva, transitada em julgado, sobre a configuração de extrapolação de subsídios, a execução desse julgado somente poderá correr contra os agentes políticos que tenham sido regularmente citados na instrução processual, para exercício do contraditório e da ampla defesa, vedada, porém, a repetição por parte daqueles que tenham efetuado o recolhimento;

c) os Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressalvado em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário;

d) a execução dos valores de subsídios percebidos a maior pelos agentes políticos do Poder Executivo, após a remessa dos autos para julgamento na Câmara de Vereadores, será processada em autos de execução, sob a atribuição da Diretoria de Execuções, e o processo será conduzido pelo relator originário do processo.

PROCESSO Nº: 180444/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIÚ

INTERESSADO: JOURIVAL FELIX CARNEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 951/14

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja incluído como “interessado” no sistema também, o senhor Denivaldo Barivieira Passos, presidente da Câmara Municipal de São João do Caiú, no exercício financeiro de 2012, segundo consta da peça processual nº 20, a fls. 04;

II – Após, retomem os autos;

III – Publique-se.

Gabinete, 24 de abril de 2014.



Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 199145/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO: ALBANI FONTOURA, EMILIA BORCATH CABRAL QUADROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 952/14

I – Conhecimento do protocolado nº 361434/14 (peças 30/31);
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;
III – Publique-se.
Gabinete, 24 de abril de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 196995/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: EDONY ANTONIO KLUBER, JOAO CARLOS GONCALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 953/14

I – Conhecimento do protocolado nº 314320/14 (peças 25/28);
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;
III – Publique-se.
Gabinete, 24 de abril de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 166972/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO: CLAUDIO PAUKA, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 954/14

I – Considerando o teor do Parecer nº 4991/14 (peça nº 58), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, determina-se a intimação do Município de São João do Caiuá, na pessoa de seu representante legal e do senhor Claudio Pauka, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, em virtude dos apontamentos contidos no referido parecer do Ministério Público de Contas, admoestando-se o gestor que eventual desídia, neste caso, poderá incorrer na irregularidade das contas, bem como, na imputação da multa prevista no artigo 87, I, 'b', da Lei Complementar nº 113/2005;
II – Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se a citação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
III – À Diretoria de Protocolo para as devidas providências;
IV – Publique-se.
Gabinete, 24 de abril de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 173052/09

ORIGEM: CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA
INTERESSADO: PAULO RENATO MATTIUIZ DE CARVALHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 955/14

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja incluído como "interessado" no sistema também, o senhor Mauro Shiguemitsu Yamamoto, presidente do Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina no exercício financeiro de 2008, segundo consta do Sistema de Cadastro de Pessoas – SICAD, desta Corte;
II – Após, retornem os autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 24 de abril de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 263471/13

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
INTERESSADO: OSWALDO MAGI FILHO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 956/14

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja incluído como "interessado" no sistema também, uma vez que consta do Acórdão recorrido, a senhora Silene Maria Buzinaro da Costa;
II – Após, retornem os autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 24 de abril de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 132617/04

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 957/14

I – Acato a petição intermediária de nº 313871/14 (peças 172, 173, 174 e 175).
II – Considerando-se o parecer nº 165/14 da Diretoria Jurídica que sugeriu oficiar ao Município, a fim de orientá-lo em relação a Execuções Fiscais, encaminhe-se cópia do referido parecer ao ente municipal.
III – Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para análise.
IV – Publique-se.
Gabinete, 24 de abril de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 178300/05

ORIGEM: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE
INTERESSADO: EZZARD OLESKO, CARMELITA LIMA SGARAVATO, ANTONIO ROBERTO TENCYZNA, ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 958/14

I – Com fundamento nos princípios da verdade material e da economia processual, bem como, nos artigos 32, I e 354, ambos do Regimento Interno desta Corte, considerando o teor da Instrução nº 414/14 (peça nº 43), da Diretoria de Contas Municipais, mais especificamente em relação aos itens 1) relação das sentenças judiciais pendentes (fls. 04) e 2) demonstrativo das despesas com reflexos nos limites de gastos com pessoal e serviços de terceiros (fls. 04), intemem-se os interessados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal a documentação faltante, admoestando-se o gestor que eventual desídia, neste caso, poderá incorrer na irregularidade das contas, bem como, na imputação da multa prevista no artigo 87, I, 'b', da Lei Complementar nº 113/2005;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
III – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 24 de abril de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 344440/14

ORIGEM: NUCLEO DE REPRESSAO AOS CRIMES ECONOMICOS
INTERESSADO: NUCLEO DE REPRESSAO AOS CRIMES ECONOMICOS
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 959/14

I – Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno, defiro o pedido de cópia requerido no protocolado n.º 344440/14-TC (peça 2), em PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO, referente ao processo de nº 77458-1/13, observando que o acesso se dará pela Internet, através do "site" deste Tribunal, no portal "e-contas PR"; "cópia de autos digitais";
II – À Diretoria de Análise de Transferências, para tornar disponíveis as cópias e para dar seguimento à tramitação do processo;
III – Publique-se.
Gabinete, 24 de abril de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 144754/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: SILVIO JOSÉ BITTENCOURT, SINVAL FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 813/14

Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n. 25701-7/14 (peças 45/46), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 477[1] do Regimento do Interno. À Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental. Por outro lado, o Recurso de Revista protocolado sob n. 32669-8/14 (peças 47/48) não comporta admissão. Com efeito, a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Eletrônico de 21/03/2013, considerando-se publicada em 24/03/2013 (peça 44), o que implica concluir que o prazo recursal iniciou em 25/03/2014, encerrando-se em 08/03/2014. Assim, considerando-se que o recurso foi interposto apenas em 10/04/2014 (peça 47), sua extemporaneidade é evidente. Do exposto, nos termos do dispositivo regimental supramencionado, deixo de receber o Recurso de Revista protocolado sob n. 32669-8/14 (peças 47/48), por intempestivo. Publique-se. Curitiba, 4 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que



deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 665766/13

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO SANTA TEREZINHA DE REABILITAÇÃO
AUDITIVA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE
CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MIRLES
APARECIDA FRONZA MAJCAZAK, ANA PAULA DE SOUZA LEONART, MARRY
SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, MARCIA
ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 931/14

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob o n.º 335352/14 (peças n.º 35/36). Considerando que os interessados apresentaram suas alegações de defesa às peças 28 e 36, resta superada a apreciação dos pedidos de dilação de prazo às peças 16 e 18.

À Diretoria de Protocolo – DP para controle de prazo ou decurso de prazo em relação aos demais interessados. Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 45081/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, HELIO DE SOUZA
RAMALHO, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 932/14

Trata-se de expediente de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da ausência de prestação de contas referente aos recursos repassados ao Município de Paranaipoema, exercício de 2009, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Considerando o disposto no art. 236, §2º[1], determino que a Diretoria de Análise de Transferências - DAT informe os responsáveis a serem incluídos no pólo passivo da presente Tomada de Contas.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 236. (...) § 2º Na hipótese de transferência serão incluídos no pólo passivo da Tomada de Contas Extraordinária o gestor do órgão repassador e da entidade beneficiada pelos recursos, bem como os terceiros, pessoa física ou jurídica, que tenham contribuído ou beneficiado da prática de atos irregulares ou danosos ao erário. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 746959/12

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO
SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, MAURO LEMOS, FERNANDA
BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 933/14

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, conforme disposto no art. 353[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO N.º: 262060/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO EXCEPCIONAL DO PARANÁ
EM CURITIBA
INTERESSADO: QUINTILIANO MACHADO NETTO, RONALD WEGNER JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 934/14

A Diretoria de Execuções certifica na Instrução n.º 182/14 (peça 79) que o valor recolhido pelo Sr. QUINTILIANO MACHADO NETTO está correto e corresponde à

multa imposta pela decisão lavrada no Acórdão nº 5079/13 – Primeira Câmara, opinando pela baixa de responsabilidade pecuniária do gestor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu opinativo exarado por meio do Parecer n.º 3063/14, corrobora o entendimento adotado pela Unidade Técnica.

Face ao exposto, determino que a Diretoria Geral desta Casa expeça a Certidão de Quitação de Multa, com a consequente baixa de responsabilidade, com fundamento no art. 514[1] do Regimento Interno.

Em ato contínuo, retornem os autos à Diretoria de Execuções – DEX para registro.

Por fim, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], desde logo, determino o encerramento do presente processo e o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP, conforme dispõe o art. 168, VII[3], ambos os dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 735942/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO TRABALHADOR RURAL DE
SÃO JORGE DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, MAURO GOMES,
ANDRE LUIS BOVO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 935/14

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, conforme disposto no art. 353[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO N.º: 165453/13

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 936/14

Considerando que o Acórdão n.º 641/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 09/04/2014 (vide Certidão à peça n.º 31), e que a recomendação imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 2380/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 683357/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELAINE TAVARES FERNANDES, VICTOR TAVARES



FERNANDES

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 939/14

Considerando que o Acórdão n.º 460/2014 – Primeira Câmara transitou em julgado em 31/03/14 (Certidão à peça n.º 21), e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 671715/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE CRISTOVÃO LEAL CORREA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 940/14

Considerando que o Acórdão n.º 638/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 09/04/2014 (Certidão à peça n.º 25) e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 197410/13

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: REGINALDO FRANCISCO DA SILVA, RALFFRE RIBEIRO FERNANDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 941/14

Ciente do teor do protocolado n.º 32927-1/14 (peça n.º 41/42).

Retorne à Secretaria da Primeira Câmara para que aguarde o trânsito em julgado do Acórdão n.º 1192/14.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 62559/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, SOCIEDADE CIVIL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIOECONOMICO DO BRASIL EM CURITIBA, LUCI HELENA DE OLIVEIRA GARCIA, CARLOS ROBERTO PUPIM, MIGUEL ANGELO CRESPO GARCIA JUNIOR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 942/14

Diante do contido na Informação n.º 5828/14 – DP (peça 28), de que mesmo com a devolução do ofício de contraditório n.º 2534/14 o Sr. MIGUEL ANGELO CRESPO GARCIA JUNIOR se manifestou às peças 24-27, espontaneamente, por meio de seu procurador, considera-se o interessado devidamente citado, na data de seu comparecimento (31/03/2014), conforme dispõe o art. 381, inciso I[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Analisadas as petições às peças 25 e 27, defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[2], do Regimento Interno.

Saliente que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

I – quanto do comparecimento espontâneo da parte;

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 233831/13

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: DARLAN JANES MACEDO SILVA, FABIANO VICENTE VENETE ELIAS, VALMIR ROBERTO MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 943/14

Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 344726/14 (peças 44-46), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 477[1] do Regimento do Interno. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 97281/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, AGNALDO MASSON, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLOVIS RIBEIRO FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 944/14

Diante do contido na Informação n.º 5883/14, determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao desentranhamento parcial da peça 16, tendo em vista que a ficha cadastral à página 01 não faz parte do rol de interessados do processo, nos termos do parágrafo único do art. 368[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 108557/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE BARRAÇÃO, MUNICÍPIO DE PRANCHITA, VERA LUCIA CANZI, MARCOS MICHELON, SANDRA KUNSLER DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 945/14

Diante do contido na Informação n.º 5895/14, determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao desentranhamento parcial da peça 21, tendo em vista que a ficha cadastral à página 01 não pertence à Sr.ª Sandra Kunsler de Souza, nos termos do parágrafo único do art. 368[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela



Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 281450/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IMBAÚ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, LAUR DE OLIVEIRA, CASSEMIRO PINTO MARTINS, FLÁVIO JOSÉ ARNS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 946/14

Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 346176/14 (peças 28-43), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 477[1] do Regimento do Interno. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 739146/12

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO A MENINA DE PONTA GROSSA, HELENA FORMIGHIERI MEZZOMO, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 947/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

a) MARIA DE FÁTIMA JUSKOW FIEBIG;

b) NAIR LURDES SCHOENBERGER;

c) OSIRES GERALDO KAPP;

2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados supramencionados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 3527/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO da FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, da ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO A MENINA DE PONTA GROSSA, da Sr.ª HELENA FORMIGHIERI MEZZOMO e do Sr. EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 144975/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS, ARLINDO DE MATIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 948/14

Ciente do teor dos protocolos n.º 341395/14 e n.º 319926/14.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, conforme determinado no Despacho n.º 2190/13.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 337673/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, ANA PERES

BELMONTE, LEANDRO CARDOSO LEAL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 949/14

Considerando o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se o presente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para a devida manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo- o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 193460/09

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 950/14

Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 347725/14 (peças 23-27), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 477[1] do Regimento do Interno. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 360341/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA, JAIME ERNESTO CARNIEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 951/14

A Diretoria de Execuções certifica na Instrução n.º 335/14 (peça 22) que o valor recolhido pelo Sr. JAIME ERNESTO CARNIEL está correto e corresponde à multa imposta pela decisão lavrada no Acórdão nº 348/14 – Primeira Câmara, opinando pela baixa de responsabilidade pecuniária do gestor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu opinativo exarado por meio do Parecer n.º 5504/14, não se opõe ao entendimento adotado pela Unidade Técnica.

Face ao exposto, determino que a Diretoria Geral desta Casa expeça a Certidão de Quitação de Multa, com a consequente baixa de responsabilidade, com fundamento no art. 514[1] do Regimento Interno.

Em ato contínuo, retornem os autos à Diretoria de Execuções – DEX para registro.

Por fim, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], desde logo, determino o encerramento do presente processo e o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP, conforme dispõe o art. 168, VII[3], ambos os dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 836842/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SIRLENE PEREIRA



FERREIRA SVARTZ, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JACKSON FRANZONI, IVAN DE OLIVEIRA, ASSOCIACAO UNIDOS DA VILA RURAL-LARANJEIRAS DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 952/14

Tendo em vista o contido na Informação n.º 5799/14 (peça n.º 33), de que se revelou infrutífera a citação do Sr. IVAN DE OLIVEIRA, determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda à comunicação por Edital do interessado, com fundamento no art. 381, inciso IV, § 2º[1], c/c, art. 168, inciso XIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 381. As citações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

...
IV – por edital, publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal:

§ 2º Na hipótese de se revelar infrutífera a citação por via postal ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, facultando-se também a publicação em jornal da região, a critério do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
XIII – proceder aos atos de comunicação, por via postal e edital, determinados pelo relator; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 195735/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JOÃO MATTAR OLIVATO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 953/14

Vistos e examinados, à Diretoria de Protocolo – DP, INTIMANDO o MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. JOSÉ SALIM HAGGI NETO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 935/14 (peça nº 91), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos apontados poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 330518/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MICHELE CAPUTO NETO, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 954/14

Conforme opinativo constante da Instrução DAT nº 2012/14 (peça 70), defiro o sobrestamento deste processo (Art. 427[1] do Regimento Interno).

O sobrestamento se justifica porque a análise conclusiva deste protocolado depende do deslinde da prestação de contas dos exercícios 2012/2013, do mesmo convênio, ainda em curso - registro SIT 137 (§ 1º[2] do artigo citado).

À Secretaria da Primeira Câmara, para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Análise de Transferências, para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: ...

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO Nº: 254391/13

ENTIDADE: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARDISSON NAIM AKEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 955/14

Os Embargos Declaratórios são intempestivos (peças 63/64).

Conforme se verifica da peça 61, o Acórdão 1240/14 foi disponibilizado no dia 09/04/2014, considerando-se publicado em 10/04/2014. Consequentemente, o prazo iniciou-se em 11/04/2014 (inclusive).

Ocorre que os Embargos foram interpostos apenas em 22/04/2014, quando já esgotados os 05 (cinco) dias previstos no art.490[1] do Regimento, cujo termo final operou-se em 15/04/2014.

Assim, em sede de juízo de admissibilidade (Art.477[2] do Regimento), não conheço dos Embargos de Declaração interpostos.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

PROCESSO Nº: 158708/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: ALCENIR RIMOLDI, JOAO MARIANO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 956/14

Considerando que o Acórdão n.º 964/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 17/14/2014 (Certidão à peça n.º 27), e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 176030/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: VILMAR GUIMARÃES ULBRICH, OMAR RAIMUNDO PICHETH NETO, ADEMAR PRZYWITOWSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 957/14

Considerando que o Acórdão n.º 965/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 17/04/2014 (Certidão à peça n.º 36), e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 176609/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: JOVELINA RODRIGUES DE ARAUJO, APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 958/14

Considerando que o Acórdão n.º 966/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 17/04/2014 (Certidão à peça n.º 38), e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator



1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 134647/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANTONINA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CEZAR ALEXANDRE BROSKA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, OSCAR BUCK NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 959/14

Tendo em vista o contido na Informação n.º 183/14 (peça n.º 05), determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda à redistribuição destes autos, por dependência ao processo n.º 273119/12, nos termos do art. 346, incisos I ao V[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

I – prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

III – alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – prestações de contas anuais das entidades pertencentes a um mesmo Município, excetuadas as entidades mencionadas no § 1º, do art. 225, relativas ao mesmo exercício financeiro; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – pedidos de rescisão referentes à mesma decisão; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 137897/10

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO ALTONIENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ALTÔNIA

INTERESSADO: IVONE BORSARI DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 960/14

A Prestação de Contas Anual do Município de Altônia, exercício de 2009, já foi apreciada por esta Corte (processo n. 186561/10, Acórdão de Parecer Prévio n. 125/13 – S2C), cuja decisão, inclusive, transitou em julgado.

Em função disso, o sobrestamento pretendido pelo representante ministerial restou prejudicado.

Assim, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 140872/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: ELDON ANSCHAU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 961/14

Segundo o d. Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Gabriel G. Léger (peças 54 e 57), independentemente da aprovação ou rejeição das contas do Executivo, esta Corte deveria registrar seus respectivos Acórdãos de Parecer Prévio e o subsequente julgamento pelo Legislativo.

Sobre o registro dos julgamentos realizados pelo Legislativo, a Presidência desta Corte já se pronunciou - Despacho GP 3482/13 (autos 179271/10, peça 47).

Quanto ao registro dos Acórdãos de Parecer Prévio deste Tribunal, entendo indispensável que o resultado da apreciação seja considerado.

Isso porque o Art. 515[1] do Regimento Interno impõe o registro dos responsáveis com contas desaprovadas ou rejeitadas.

No caso presente, entretanto, a regularidade foi com ressalva, o que enseja registro, mas com fundamento no Art. 513[2] do Regimento. Essa providência, entretanto, não se confunde com aquela para fins de inelegibilidade, pretendida pelo representante ministerial.

Assim, à Diretoria de Execuções, para os fins regimentais.

Após, à manifestação ministerial, nos termos do Despacho GCILB 207/14 (peça 53).

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 515. A Diretoria de Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irreversível do Tribunal de Contas.

2. Art. 513. A Diretoria de Execuções manterá o registro atualizado e o controle individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

PROCESSO N.º: 53314/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PEROLENSE DE AMPARO AO MENOR, MUNICÍPIO DE PÉROLA, SENISE CRISTINE CARVALHO DUARTE MARI, CLAITON CLEBER MENDES, CONCEIÇÃO APARECIDA ASSUNÇÃO DOS ANJOS, JORGE APARECIDO PEREIRA ALVES, DARLAN SCALCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 962/14

À Diretoria de Protocolo, intimando o Sr. Fernando Luiz dos Anjos, via eletrônica ou, na impossibilidade, via postal (AR[1]), para que no prazo de 15 (quinze) informe a este Tribunal quanto à abertura de inventário e nomeação de inventariante em razão do falecimento da Sra. Conceição Aparecida Assunção dos Anjos. Em caso negativo, o Sr. Fernando deverá informar a este Tribunal a qualificação dos herdeiros (inclusive do próprio viúvo), com indicação do endereço atual.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Rua Voluntários da Pátria, 718, Centro, Pérola-PR, CEP 87540-000 (vide AR – peça 47).

PROCESSO N.º: 276146/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, EROS DANILO ARAUJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 963/14

Acolho a sugestão ministerial (peça 24).

À Diretoria de Protocolo, INTIMANDO a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, mediante disponibilização eletrônica deste despacho ou, na impossibilidade, via postal (AR), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à ausência dos documentos referentes ao processo de licitação e quanto à utilização de mais de uma conta bancária para a execução do convênio, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das informações ou da documentação poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 91010/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 964/14

À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para emissão de parecer conclusivo conforme o fundamento legal de cada ato.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 233785/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 965/14

À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para emissão de parecer conclusivo conforme o fundamento legal de cada ato.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 83189/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ

INTERESSADO: ALDINO PANAZZOLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 966/14

Nos termos regimentais, à Diretoria de Protocolo – DP, para proceder à autuação e distribuição do processo de Tomada de Conta Extraordinária cuja instauração foi determinada no item “II” do Acórdão 963/14 – Primeira Câmara (peça 50).

Considerando o trânsito em julgado[1] da decisão supramencionada, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.



Com fundamento no art. 168, VII[3], do Regimento Interno, que a Unidade Técnica proceda ao arquivamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Certidão de Trânsito em Julgado n.º 621/14 – S1C – peça n.º 53.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 423377/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ILSON RHODEN, TEREZA SALES MIRANDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 89/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 18465, que revogou o Decreto n.º 13953 e substituiu o Decreto n.º 16531, publicados no Jornal Oficial de Guaratuba n.º 308, 207 e 275, dos dias 17/12/2013, 15/07/2010 e 14/11/2012, referentes à Aposentadoria Municipal de TEREZA SALES MIRANDA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com 19 anos, 01 mês e 11 dias, no valor mensal de R\$ 332, 46 (trezentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), garantida a percepção do salário mínimo, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 4551/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 5458/14 (Peças n.ºs 45 e 46), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 16 de abril de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 605247/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 90/14

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CNPJ n.º 79.151.312/0001-56, da gestão de JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 1.540, 88 (um mil, quinhentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos), tendo por objeto a transferência de recursos para implementação do projeto protocolado sob o número: 16726 – Programa de Apoio à Capacitação Docente das Instituições Estaduais de Ensino Superior, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 3652/14 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 5581/14 (peças n.ºs 5 e 6, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 22 de abril de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 538600/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 91/14

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, CNPJ n.º 76.417.005/0001-86, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Educador, constante do Edital n.º 01/2007, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 2772/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 4801/14 (Peças n.ºs 63 e 72), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 22 de abril de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 798533/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 92/14

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ n.º 78.640.489/0001-53, da gestão de Nadina Aparecida Moreno, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 20.149, 24 (vinte mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para o desenvolvimento e a análise de indicadores de gestão pública municipal, aplicados às ações de controle (Campus Londrina), com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 3597/14 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 5623/14 (peças n.ºs 5 e 6, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 24 de abril de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 798630/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 93/14

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, CNPJ n.º 77.902.914/0001-72, da gestão de VITOR HUGO ZANETTE e ALDO NELSON BONA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 90.394, 99 (noventa mil, trezentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para o desenvolvimento e a análise de indicadores de gestão pública municipal, aplicados às ações de controle (Campus Guarapuava), com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 3634/14 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 5575/14 (peças n.ºs 5 e 6, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 24 de abril de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 116893/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: DANIEL PARO, ELIAS DE LIMA



ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 782/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 195240/14 (Peças n.ºs 71 a 103) e 222728/14 (Peça n.º 105);

II. À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 11 de abril de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 665006/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFISSIONAIS E FUNCIONÁRIOS CMAE PROFESSORA REGINA NARDINO PEREIRA, LAILA DE FÁTIMA VIEIRA COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 792/14

I. Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 339323/14 e 349744/14 (Peças n.ºs 35 e 36 / 41 e 42), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Adicionalmente, autorizo o desentranhamento da Petição Intermediária n.º 338955/14 (Peças n.ºs 33 e 34), conforme solicitado pelo interessado no protocolo n.º 339510/14 (Peças n.ºs 37 e 38).

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, em 15 de abril de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 874713/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

INTERESSADO: MARCIO JOSE PACHECO RAMOS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 803/14

I. Nos termos do Art. 314[1] do Regimento Interno desta Casa, encaminhem-se os autos para análise da Diretoria de Contas Municipais - DCM e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer.

Curitiba, 16 de abril de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 314. As consultas serão respondidas pela unidade técnica competente para se pronunciar sobre a matéria objeto do questionamento e, consoante o disposto no art. 40, da Lei Complementar nº 113/2005, receberão parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cuja manifestação é obrigatória em todas as consultas submetidas ao Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº: 251308/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA, JOSE MACHADO SANTANA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 805/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) inclusão do Sr. JOSE ROBERTO COCO (CPF n.º 589.300.609-78), atual Prefeito, como interessado no presente processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3951/13 (Peça n.º 78), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- INSTITUTO CONFIANCCE – CURITIBA (CNPJ n.º 07.317.015/0001-27), na pessoa de seu representante legal;

- Sra. CLAUDIA APARECIDA GALI (CPF n.º 661.361.219-72), no cargo de ex-Presidente (período de 2008/2011), gestora das contas;

- MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE (CNPJ n.º 76.208.495/0001-00), na pessoa de seu representante legal;

- Sr. JOSE MACHADO SANTANA (CPF n.º 190.883.459-53), no cargo de ex-Prefeito (gestão de 01/01/2009 a 31/12/2012), repassador dos recursos;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução

conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de abril de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251340/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 806/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão da Sra. IZABETE CRISTINA PAVIN (CPF n.º 358.490.459-53), atual Prefeita, como interessada no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 386/14 (Peça n.º 80), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- INSTITUTO CONFIANCCE – CURITIBA (CNPJ n.º 07.317.015/0001-27), na pessoa de seu representante legal;

- Sra. CLAUDIA APARECIDA GALI (CPF n.º 661.361.219-72), ex-Presidente (período de 30/03/2008 a 29/03/2011), gestora das contas;

- MUNICÍPIO DE COLOMBO (CNPJ n.º 76.105.634/0001-70), na pessoa de seu representante legal;

- Sr. JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO (CPF n.º 393.731.189-00), ex-Prefeito (período de 01/01/2005 a 31/12/2012), repassador dos recursos;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de abril de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 667947/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: PIA UNIÃO DE SANTO ANTÔNIO - PÃO DOS POBRES, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, CLORIS MONTEIRO, MAGALI DO ROCIO MONTALTO BREDI, LEANDRO NUNES MELLER, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 807/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 5919/14 - DP (Peça n.º 37), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 17 de abril de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 191640/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: PEDRO SERGIO MILESKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 808/14

III. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 351412/14 (Peças n.ºs 42 a 55), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

IV. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 17 de abril de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 734462/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, PAULINO VIAPIANA, ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS DO OESTE DO PARANÁ - AMO, JAIR DA COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 809/14

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 351838/14 (Peças n.ºs 23 e 24), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e



sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 17 de abril de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 685844/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, OSMAR RICKLI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, LEON DENIS CARVALHO LAROCCA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 810/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA (CPF n.º 604.858.099-15), no cargo de Secretária Estadual, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas - MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de abril de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 89696/13

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: WILSON APARECIDO DE SOUZA, NILTON DE SORDI JÚNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 811/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 350513/14 (Peças n.ºs 34 a 36);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 22 de abril de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 383341/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDÓI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ELIAS FARAH NETO, GELSON KRUK DA COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 812/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

c) Inclusão dos Srs. FLÁVIO JOSÉ ARNS (CPF n.º 185.164.409-15) e PAULO AFONSO SCHMIDT (CPF n.º 356.136.299-00) como interessados no processo;

d) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3499/14 (Peça n.º 47), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE CANDÓI (CNPJ n.º 95.684.478/0001-94), na pessoa de seu representante legal;

- Sr. ELIAS FARAH NETO (CPF n.º 107.514.249-00), no cargo de Prefeito (gestão de 01/01/2009 a 31/12/2012);

- SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (CNPJ n.º 76.416.965/0001-21), na pessoa de seu representante legal, em razão da emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos considerando os motivos expostos no item 2.1 da Instrução supracitada;

- Sr. FLÁVIO JOSÉ ARNS (CPF n.º 185.164.409-15), no cargo de Secretário Estadual da Educação no período de vigência deste convênio, em razão da emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos considerando os motivos

expostos no item 2.1 da Instrução supracitada;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de abril de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 293184/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JURANDA, BENTO BATISTA DA SILVA, LEILA MIOTTO AMADEI, ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS DE JURANDA, IZABEL SUELI HLADEZUK DE LIMA, THAIS ARMELINDA MARTINS, CRISTINA DE OLIVEIRA PIZZOLI, JUCYAN DURANT DE ALMEIDA, JESSICA CRISTINA VECCHIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 813/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 6066/14 - DP (Peça n.º 44), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 22 de abril de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 505357/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 814/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MATINHOS (CNPJ n.º 76.017.466/0001-61), na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 4972/14 (Peça n.º 13), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de abril de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 437794/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, EUGENIO MILTON BITTENCOURT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 815/14

I. Acolho o sugerido pelo Despacho n.º 54/14 - DP (Peça n.º 21), autorizando o cancelamento da redistribuição realizada, com o consequente desentranhamento do Termo de Redistribuição n.º 428/14 (Peça n.º 20), bem como do Despacho n.º 795/14 - GCDA (Peça n.º 22), possibilitando assim o apensamento autorizado pelo Conselheiro FÁBIO CAMARGO;

II. À DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Curitiba, 22 de abril de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 339790/14

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ELOI KUHN

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 816/14

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Contas Municipais - DCM;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.



Curitiba, 22 de abril de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 344424/14

ORIGEM: NÚCLEO DE REPRESSÃO AOS CRIMES ECONÔMICOS

INTERESSADO: NÚCLEO DE REPRESSÃO AOS CRIMES ECONÔMICOS

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 818/14

I - Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 251340/11, de minha relatoria, ao interessado, nos termos do art. 359-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;

II – Após a liberação das cópias pretendidas, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do § 6º, do art. 10, da Resolução n.º 31/12 – TCE/PR.

Curitiba, 23 de abril de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 278944/14

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARLÓPOLIS

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 819/14

I - Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 210130/13, no qual se inclui a Instrução n.º 2700/13, de minha relatoria, ao interessado, nos termos do art. 359-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;

II – Após a liberação das cópias pretendidas, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP, conforme solicitado no Despacho n.º 1052/14-GP (Peça n.º 5).

Curitiba, 23 de abril de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 193264/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: RINEU MENONCIN

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 820/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 345633/14 (Peças n.ºs 12 e 13);

II. À Diretoria de Execuções - DEX para nova análise;

III. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para nova manifestação;

IV. Por fim, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para Parecer.

Curitiba, 23 de abril de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 805599/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCIANO DUCCHI, CARLOS ALBERTO RICHIA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS C. EDUCAÇÃO INFANTIL ANA PROVELLER, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, CINTIA CAETANO LEME BARBOSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 821/14

I. Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 350300/14 e 348586/14 (Peça n.º 26 e 27 / 29 e 30), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 23 de abril de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 353123/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: ARQUIMEDES GASPAROTTO, GILSON ANDREI CASSOL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 822/14

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 5320/14 - DICAP (Peça n.º 41), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ (CNPJ n.º 76.950.062/0001-26), na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer supracitado, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de

15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para parecer conclusivo, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de abril de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 265431/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, AUGUSTINHO ZUCCHI, ROBERTO SALVADOR VIGANO, PAULINO VIAPIANA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 823/14

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 340011/14 (Peças n.ºs 17 e 18), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 23 de abril de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 328506/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 824/14

I. Tendo em vista a Petição protocolada sob o n.º 351099/14 (Peça n.º 6), em que o interessado requer a desistência do pedido de concessão de férias (Peça n.º 2), determino o encerramento do presente processo, por perda de objeto, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de abril de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 228543/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARAMBEI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARAMBEI, OSMAR RICKLI, MARY LÉIA MESSIAS RICCI, RICARDO VINICIUS LOPES ENEVAN, LEON DENIS CARVALHO LAROCCA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 825/14

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer Ministerial n.º 5779/14 (Peça n.º 33), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação do MUNICÍPIO DE CARAMBEI, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial n.º 5779/14 (Peça n.º 33), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para parecer conclusivo, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de abril de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 351234/14

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: LENITA ORZECOVSKI MIERZVA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 826/14

I. Tendo em vista a Petição protocolada sob o n.º 359251/14 (Peça n.º 6), em que o interessado requer arquivamento do presente processo, informando que o mesmo foi instaurado de forma incorreta, determino o encerramento do presente feito, por perda de objeto, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de abril de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 139649/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 827/14

I. Considerando o Parecer Ministerial n.º 5659/14 (Peça n.º 28), encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 23 de abril de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 5521/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: APM DA PRÉ-ESCOLA MUNICIPAL REINO DA LOUCINHA DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, GILMAR ANTONIO COLTRO, ANGELA ISABEL GUAREZI OKRASKA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 828/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 6270/14 - DP (Peça n.º 16), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 23 de abril de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 637825/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL, ALCIBIADES LUIZ ORLANDO, GIOVANI MAFFINI, ADIR OTTO SCHMIDT, ORGANIZAÇÃO FAMÍLIA LEGAL DE CURITIBA, AUGUSTO CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA, INSTITUTO BRASILEIRO SOCIO ECONOMICO EM PROL DA CIDADANIA - PINHAIS, ERONI DE JESUS, ALADIO ZANCHET, FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO CAMPUS DE MAL CANDIDO RONDON, WALDIR RECHZIEGEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 829/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 6253/14 - DP (Peça n.º 135), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 23 de abril de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 336959/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, ALEXSANDRO GOUVEA LUIZ, JANE APARECIDA COSTA DELLA ROSA, VALDIR MAGRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 830/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 6325/14 - DP (Peça n.º 17), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 23 de abril de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 312766/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOÃO APARECIDO BERNARDES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 235/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de JOÃO APARECIDO BERNARDES, ocupante do cargo de Agente de Apoio, no valor mensal de R\$ 3.067, 78 (três mil e sessenta e sete reais com setenta e oito centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2689/14 (peça 31) e pelo Ministério Público de Contas nº 3291/14 (peça 32), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 8039/12, publicada no Diário Oficial do Estado – Edição nº 8862, em 19 de dezembro de 2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de

Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 28 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 696977/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO: CESAR LOYOLA FLENIK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 283/14

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Mallet, mediante Teste Seletivo, para provimento de vaga do cargo de Farmacêutico, constante do Edital nº 07/2010, consoante artigo 232 alterado pela Lei Municipal nº 738/05 e artigo 233 da Lei Municipal nº 632/99, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1291/14 (peça 16) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1337/14 (peça 17), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 9 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 621692/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, MARIA ELIZABETH VOLOSCHEN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 298/14

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 88/2012, publicada no Correio Paranaense nº 2793, de 15/08/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Maria Elizabeth Voloschen, no cargo de Agente Administrativo, na modalidade por invalidez, com 31 anos, 07 meses e 13 dias, no valor mensal de R\$ 1.560, 19 (Hum mil quinhentos e sessenta reais e dezenove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3563/14 (peça 17) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4151/14 (peça 18), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 11 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 619549/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, EDNO GUIMARAES, GUSTAVO ADRIANO PIRES GARCIA, LEIRE KELLI PIRES, LORENA ISABELA PIRES GARCIA, MUNICÍPIO DE CIANORTE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 299/14

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 578/2010-SEC/ADM, publicada no Órgão Oficial do Município, do dia 21.10.10, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 601, 72 (seiscentos e um reais e setenta e dois centavos), dividido em 3 cotas vitalícias de R\$ 200, 57 (duzentos reais e cinquenta e sete centavos) para os filhos menores Gustavo Adriano Pires Garcia e Lorena Isabela Pires Garcia, na qualidade de filhos menores e para Leire Kelli Pires, na



qualidade de viúva do servidor Adriano Pereira Garcia, falecido em 07.08.2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos Pessoal nº 3894/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4237/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 14 de abril de 2014.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

PROCESSO Nº: 472364/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ORLANDO CICERO DA COSTA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 301/14

EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8751, publicada no D.O. nº 8917, do dia 14.03.2013, referente à Reserva Remunerada de Orlando Cicero da Costa, CPF nº 651.529.309-78, no posto de Cabo, LF-01 da PMPR, com 29 anos e 04 dias, no valor mensal de R\$ 4.459, 40 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1978/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2652/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná I e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 14 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 447447/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, JOSE FRANCISCO RODRIGUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 302/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no valor mensal de R\$ 780, 90 (setecentos e oitenta reais e noventa centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 4409/14 e pelo Ministério Público de Contas 5041/14, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 022/2012, foi publicada no Jornal do Povo, de 08/06/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 14 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

frl.506800.

PROCESSO Nº: 325353/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, WANDERLEY DULL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 305/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Wanderley Dull, ocupante do cargo de Agente de Aviação, no valor mensal de R\$ 17.593, 36 (Dezesseis mil quinhentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 4265/14 (peça 38) e pelo Ministério Público de Contas nº 4979/14 (peça 39), nos termos do artigo

428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 8159, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8867, de 28/12/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 15 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 166964/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ONEIDE GEORGINA GIORDANI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 306/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Oneide Georgina Giordani, ocupante do cargo de Professor, no valor mensal de R\$ 1.258, 25 (Hum mil duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 4123/14 (peça 28) e pelo Ministério Público de Contas nº 5020/14 (peça 29), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 6593/2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8788, de 30/08/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 15 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 749861/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA

DESPACHO: 932/14

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da determinação contida no Despacho n.º 1955/13 (peça 06).

Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, promova a intimação do senhor Prefeito do Município de Ibiporá, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, bem como exerça seu direito de contraditório e ampla defesa, conforme preconiza o artigo 5º, LV, da Constituição Federal cominado com § 2º, do artigo 355, do Regimento Interno desta Casa.

Fica o gestor alertado que por ocasião da omissão da Entidade ao atendimento do Despacho nº 1955/13, deste Relator, será proposta em Plenário, a aplicação de multa prevista pelo artigo 87, I, B, da Lei Complementar nº 113/2005 e que, doravante, a desatenção às comunicações desta Casa, acarretarão responsabilização pessoal do gestor responsável, com aplicação das sanções legais cabíveis e sem prejuízo à restituição de danos.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 4 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 102948/99

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, JAIR LINK, GUIOMAR JESUS LOPES, DARCI BALDO

DESPACHO: 943/14

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 43/2014, da 1ª Câmara, que julgou pela regularidade das contas do Poder Executivo, regularidade com ressalvas das contas do Poder Legislativo e regularidade das contas da FACIBEL, relativas ao exercício de 1998, estando cientificado o interessado conforme Ofício nº 308/14-GP, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 4 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 590994/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO



INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, IVANOR LUIZ MULLER, JOAO INACIO ROOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, TELMA LUCIA GUBERT BINDER
DESPACHO: 991/14

I – Acolho a documentação constante da(s) peça(s) 11 e 12 dos presentes autos digitais, em conformidade com o contido no Art.357 § 1º do Regimento Interno desta Corte;

II – Encaminhe-se à DICAP e Ministério Público de Contas para competente análise.

É o despacho.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 14 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 773093/12

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, ILSON RHODEN, ECLAIR DE OLIVEIRA PINNA

DESPACHO: 992/14

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Despacho nº 392/14 - GAJTL, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À Diretoria de Protocolo - DP para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 14 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 131122/04

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE GUARAPUAVA, FLAVIO JOSE SILVESTRI

DESPACHO: 999/14

Analisando toda documentação recursal juntada pelo responsável, conforme Peças 56 a 61, bem como o contido no Despacho nº 343/13, do Ilustre Procurador Geral desta Casa, vejo que assiste razão à peça ministerial.

A pretensa nulidade alegada pelo Responsável não se confirma quando em comparação as peças processuais. Mais que o normal, esta Corte de Contas esgotou todas as tentativas de intimação ao responsável, através do endereço que o mesmo forneceu em seu cadastro junto a Corte.

Ademais, cabe observar que os responsáveis ou gestores de entidades ou empresas públicas e privadas, que de alguma forma, tenham manipulado recursos públicos, são por lei, obrigadas a prestar contas, e, de igual sorte, responsáveis pelo seu acompanhamento, já que, por submetê-las à análise desta Casa, sabem de sua existência e das possíveis consequências de sua desaprovção.

Somando-se a isso, destaco que a decisão atacada - Acórdão nº 1183/07, teve sua regular publicação em 08 de agosto de 2007, junto ao periódico Atos Oficiais deste Tribunal - Edição nº 113 de 24 de agosto do mesmo ano. Portanto, quase seis anos antes da petição recursal encaminhada pelo responsável (vide Peça 56).

Diante disso, considerando a inadequação processual apresentada pelas Peças 56 a 61, deixo de recebe-la, determinando o retorno dos autos ao arquivo desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 14 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 455060/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ROMEU DO VALLE FORTES

DESPACHO: 1000/14

Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, para a devida apreciação.

É o despacho.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 14 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 96161/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO :

DESPACHO: 1009/14

Tendo em vista o recebimento da Petição (peças 31, 32) no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à DICAP para análise e, posteriormente ao

Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 15 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 76233/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ROSEMARI GOUVEIA

DESPACHO: 1026/14

1. Autorizo a realização de intimação ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 4938/14 (Peça 23), lembrando que a desatenção ao atendimento das providências solicitadas, pode acarretar a imposição de sanções pecuniárias;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 16 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 338454/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, MARIA INES MATIAS DE LIRA, REGINALDO FERREIRA ROCHA

DESPACHO: 1050/14

I - Acolho o contido no Parecer nº 4781/14 - DICAP, determinando o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para que operacionalize – nos termos e prazos regimentais - a manifestação contraditória do município de origem acerca do suscitado naquele opinativo;

II – À DP para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 23 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 709851/11

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: ARNALDO MOREIRA DE MATOS

DESPACHO: 1052/14

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Despacho nº 538/14 - GAJTL, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À Diretoria de Protocolo – DP, para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 23 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 247447/10

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO

DESPACHO: 1064/14

1. Autorizo a realização de intimação ao CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, na pessoa de seu representante legal, Sr. JUCENIR LEANDRO STENTZLER e aos gestores responsáveis à época dos fatos, Srs. JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA e JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO, nos moldes propugnados pela Diretoria de Contas Municipais – Parecer nº 706/14 (Peça 10), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para inclusão na autuação processual, do nome dos responsáveis acima citados e expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 23 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA



PROCESSO N.º: 237284/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS PILGER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 702/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de abril de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 159694/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DA VILA ESMERALDA

RESPONSÁVEL: JAIR CAMÕES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 744/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 177828/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO

RESPONSÁVEIS: ODÁLIO ANTÔNIO DA SILVA, JOSÉ DOMINGOS BELENTANI, PAULO ROBERTO DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 795/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 584693/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: GUSTAVO BONATO FRUET

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 810/14

Tendo em vista os apontamentos do Ministério Público de Contas à peça 22, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para sua manifestação.

Curitiba, 11 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 193452/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU

RESPONSÁVEL: PAULO MAC DONALD GHISI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 856/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, pela via postal, à intimação da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU, na pessoa de seu atual representante legal, para que informe, no prazo de 15 dias, as medidas eventualmente adotadas para recuperação de créditos a receber, conforme registrado no Acórdão n.º 359/14 da Segunda Câmara (peça 15).

Nesse sentido, esclareço que, ao julgar as contas regulares com ressalva, esse Tribunal, por meio do Acórdão n.º 359/14 – Segunda Câmara, exarou a recomendação de que a entidade adote medidas com vistas à cobrança de créditos vencidos e, no caso de demonstrar que a medida compete ao Município de Foz do Iguaçu, oficie a municipalidade sobre o assunto.

Considerando que a recomendação é de caráter específico, é oportuno que a Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu apresente manifestação sobre o fato, demonstrando, se possível, as providências tomadas para o atendimento do decurso.

Curitiba, 16 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 69750/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: APARECIDA GORI CARVALHO GOMES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 886/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 18 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 40), informe quais os períodos de contribuição utilizados na primeira aposentadoria concedida à Senhora APARECIDA GORI CARVALHO GOMES – linha funcional n.º 1, conforme declaração à peça 13.

Curitiba, 17 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 190461/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

RESPONSÁVEIS: JOCELI TIAGO MENEZES, CLAUDIA APARECIDA GALI, INÊS APARECIDA MACHADO, CLARICE LOURENÇO THERIBA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 900/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação:

- 1) do INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA, na pessoa de seu atual responsável legal;
- 2) da senhora CLAUDIA APARECIDA GALI, ex- Presidente do INSTITUTO CONFIANCCE – CURITIBA;
- 3) do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, na pessoa de seu atual responsável legal, e
- 4) do senhor JOCELI TIAGO MENEZES, ex-Prefeito do Município de Bela Vista da Caroba.

Os responsáveis terão o prazo de 15 dias para apresentar os documentos e esclarecimentos requeridos pela Diretoria de Análise de Transferências em sua Instrução n.º 3571/14 (peça 59).

Curitiba, 17 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 125066/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

RESPONSÁVEIS: JOSÉ MARCOS PESSA FILHO, FABIO BENATO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 907/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:

- 1) à intimação, por meio eletrônico, dos procuradores do Senhor FÁBIO BENATO, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariaíva no exercício de 2008, conforme instrumentos de mandato apresentados às peças 45 e 49, em face da diferença a maior percebida no exercício de 2008, no importe de R\$ 990,04;
- 2) à inclusão, no campo 'responsáveis', dos vereadores da Câmara Municipal de Jaguariaíva no exercício de 2008, conforme relação que segue;
- 3) à citação, pela via postal, dos Vereadores da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA abaixo indicados (exercício de 2008), nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea "b", do Regimento Interno, – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso os responsáveis não mais exerçam mandato:

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
ADILSON PASSOS FELIX/VEREADOR	36.440,64	37.093,44	652,80
ADEMAR DA COSTA PASSOS/VEREADOR	36.440,64	37.093,44	652,80
PEDRO IMAR MENDES PRESTES/VEREADOR	36.440,64	37.093,44	652,80
BRAULINO RIBAS VITORIA/VEREADOR	36.440,64	37.093,44	652,80
DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ/VEREADOR	36.440,64	37.093,44	652,80
MANOEL FARIA/VEREADOR	36.440,64	37.093,44	652,80
DINARTE DA COSTA PASSOS/VEREADOR	36.440,64	37.093,44	652,80
MAURICIO FANCHIN/VEREADOR	36.440,64	37.093,44	652,80

Em observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis terão o prazo de 15 dias para que recolham os valores percebidos a maior ou apresentem defesa, em face do demonstrativo apresentado pela Diretoria de Contas Municipais (página 13 da peça 8).



Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 22 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 236373/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: JOSÉ FELIX SOARES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 911/14

Considerando que a diligência proposta pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal gera alteração do valor dos proventos, o que está ligado ao mérito do presente processo, encaminhem-se os autos ao duto Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 22 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 467831/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADA: TEREZA ALVES BEZERRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 912/14

Ao Ministério Público de Contas para que se manifeste quanto à proposta de alteração dos cálculos dos proventos apresentada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 15).

Curitiba, 22 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 69142/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADA: ANADIR DA CONCEICAO DE PAULA DE MIRANDA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 920/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 300906/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OLMIRO DOS SANTOS DE CARVALHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 921/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 301543/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: MÁRIO SERGIO AMADEU

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 923/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 184526/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM ITÁLIA

RESPONSÁVEL: APARECIDA CONCEIÇÃO MANOEL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 925/14

O presente processo foi constituído sem a apresentação de defesa tanto pela entidade quanto pela responsável.

Conforme se atém nos autos, embora insistentemente intimada, os avisos de recebimento dirigidos à ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM ITÁLIA retornaram, não permitindo se proceder à exitosa intimação postal.

Por seu turno, a responsável, devidamente intimada no endereço residencial cadastrado neste Tribunal, apresentou, às peças 49 e 50, solicitação de prorrogação de prazo e pedido de vistas. Aquele pleito foi apreciado, este não.

Isso considerado, e sopesando que alegação de que a ausência de seu advogado constituiria óbice para juntada de documentos, entendo oportuno que se proceda à derradeira tentativa de intimação da responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação da responsável, a senhora APARECIDA CONCEIÇÃO MANOEL, Presidente da entidade durante a execução do convênio, em seu endereço residencial, conforme declaração constante da peça 50, para que, no derradeiro prazo de 15 dias, manifeste-se nos presentes autos, caso ainda haja interesse.

Curitiba, 23 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 639268/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADA: ANA VEIGA PERES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 926/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal:

1) à intimação do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, na pessoa de seu atual representante legal; e

2) à citação da GUARAPREV – AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea “b”, Regimento Interno, – citação pela via postal, com aviso de recebimento.

Os responsáveis terão o prazo de 15 dias, para apresentar declaração da servidora, fazendo constar a informação se há acúmulo do benefício previdenciário com o exercício de cargo, emprego ou função pública.

Em caso de sua ocorrência, devem-se esclarecer quais cargos são acumulados, de forma a se confirmar a litude da acumulação em face do que determina o art. 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Por oportuno, sugere-se o Anexo XI da Instrução Normativa 69/2012 como modelo.

Curitiba, 23 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 505369/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 927/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 25, especialmente no que se refere à não observância da Lei Complementar Estadual n.º 108/2005.

Ressalta-se que a não manifestação do Responsável pode vir acarretar a aplicação da multa do artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Curitiba, 23 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 410111/07

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA



RESPONSÁVEL: AGAJAN ANTONIO DER BEDROSSIAN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 928/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno e para seu apensamento aos autos n.º 98195/00.

Curitiba, 23 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 133280/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
RESPONSÁVEL: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 929/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 226818/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES
RESPONSÁVEIS: ALDO SALES BACELAR, ARI DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 930/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação:

- 1) do Senhor ALDO SALES BACELAR, atual Diretor do SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES, no endereço da entidade; e
- 2) do senhor JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, Prefeito do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES.

Os responsáveis terão o prazo de 15 dias para informar se houve o adimplemento do débito de R\$ 3.904,90 referente à dívida confessada junto ao Regime Próprio de Previdência Social de Doutor Ulysses durante a gestão do Senhor Aldo Sales Bacelar, conforme registrado no Acórdão n.º 2110/12 da Primeira Câmara (peça 15).

É oportuno que o atual Prefeito de Doutor Ulysses informe se há débitos previdenciários, referentes ao exercício de 2010, registrados junto ao Tesouro Municipal ou ao Fundo Municipal de Previdência referentes ao SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES.

Ressalta-se que o não encaminhamento de documentos e informações poderá sujeitar os interessados à aplicação da multa do artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Curitiba, 23 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 294768/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RENATO RIBEIRO GARCIA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 932/14

PAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual 52, concedo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 128855/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

RESPONSÁVEL: OLIZANDRO JOSE FERREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 935/14

Autorizo a juntada dos documentos às peças 65 a 76.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para habilitação dos senhores Procuradores, conforme instrumentos de mandato às peças 74 e 76.

Após, retornem os autos a este gabinete, tendo em vista sua inclusão em pauta.

Curitiba, 24 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 533327/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA
INTERESSADO: JOÃO DAVID MADEIRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 936/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de abril de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 521020/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADA: CASTORINA DA APARECIDA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 937/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de abril de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 335766/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA RISSATO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 938/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de abril de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 564349/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO: SILVINO PORTO REIS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 939/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de abril de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 170541/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
RESPONSÁVEL: REINALDO RAMOS REIS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 943/14

PAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 67, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 212212/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

RESPONSÁVEIS: IBSON GABRIEL MARTINS DE CAMPOS, JOÃO BATISTA DE

REZENDE, GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS E RUBENS PAVAN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 945/14

Autorizo a juntada dos documentos às peças 123 a 133 .

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 24 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 88524/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO

DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: ROSANA APARECIDA SEEER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 947/14

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 24 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 133450/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

RESPONSÁVEL: ARIEL RIBEIRO DE CRISTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 949/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 598147/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: GUSTAVO BONATO FRUET

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 950/14

Tendo em vista os apontamentos do Ministério Público de Contas à peça 22, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para sua manifestação.

Curitiba, 24 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 527851/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OSCAR HERBERTO FURSTENBERGER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 951/14

Em face dos requerimentos constantes das peças n.º 25 e 29, concedo aos requerentes o prazo de 30 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

À Diretoria de Protocolo para fins de controle de prazo.

Curitiba, 24 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 12757/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEL: JANPIER GUSSO, SIRLEI CASADO VALESI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 952/14

Respondendo ao Despacho n.º 372/14 da Diretoria de Execuções (peça 36), informa-se que a determinação do item II do Acórdão n.º 178/14 da Segunda Câmara deste Tribunal deve ser observada para verificação em prestações de contas futuras, não sendo oportuna a fixação de prazo para cumprimento.

Retornem os autos à Diretoria de Execuções para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 242296/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: INADIR LINO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 953/14

PAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 51, concedo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 405272/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: LEONARDO HENRIQUE GRZYBOWSKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 955/14

Autorizo a juntada dos documentos às peças 25 a 26.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 24 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 232050/12

ORIGEM: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: JAIME LUIZ PANASSOLO, LORENA PANASSOLO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 826/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão da servidora sob n.º 242216/10, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de abril de 2014.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO N.º: 410250/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN



ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 839/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Santa Tereza do Oeste, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 5414/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de abril de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 731024/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, FRANCISCO JOSE CALDEIRA

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 841/14

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 5745/14, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de abril de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 645888/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 843/14

1. Defiro o pedido formulado à peça nº 32, mediante a concessão de novo prazo pelo período de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste despacho.

2. Publique-se.

3. À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 24 de abril de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 675635/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA RICA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA, DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, ALMIR FEDERICCI, VALDIRENE MARCAL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 844/14

5. Tendo-se em conta o cumprimento apenas parcial à diligência determinada por meio do Despacho nº 4058/13, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam novamente intimados o FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA, bem como o MUNICÍPIO DE TERRA RICA, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 4243/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. Alerta-se aos gestores que o não atendimento às diligências determinadas por este Tribunal os sujeita às sanções administrativas previstas no artigo 85, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, sem prejuízo da negativa de registro do ato.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de abril de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 125887/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: JOAO INACIO ROOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 845/14

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de abril de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 685278/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EMANUELLE MARIA BAGATIN

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 846/14

1. Nos termos do artigo 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Paranaprevidência, acostada às peças 42 a 44, em que pese intempestiva.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de abril de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 305162/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: ELIAS FARAH NETO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 847/14

7. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Cândói, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 5325/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

8. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de abril de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 132534/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: VERALICE PAZZOTTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 849/14

9. Com relação à solicitação da d. Representante Ministerial, de concessão de novo contraditório ao responsável, para que se manifeste acerca da irregularidade das despesas com terceirização de serviços na área de saúde, apontada pela Diretoria de Contas Municipais, há que se ponderar que a matéria foi objeto da última intimação do Prefeito, pelo Despacho nº 4673/13 – GAIZL (peça nº 61), do qual constaram, especificamente, as circunstâncias que indicariam essa irregularidade, tendo o gestor apresentado a esse respeito sua defesa juntada na peça nº 70. Por esse motivo, deixo de acolher a sugestão de nova intimação.

10. Face ao exposto, retornem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para parecer conclusivo, ou, alternativamente, para início da fluência do prazo recursal.

11. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de abril de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor Substituto

PROCESSO Nº: 469134/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO MARCOS STRUSINSKI

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 850/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de abril de 2014.



Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 738880/11
ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: ANTONIO DOMINGOS TONON
PROCURADOR: LARISSA FERNANDA MORAES BUENO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 852/14

I. Recebo a documentação apresentada pela Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi na peça 38 ainda que intempestiva, razão pela qual perde objeto a deliberação acerca do pedido de prorrogação de prazo constante na peça 35.
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.
III. Publique-se.
Tribunal de Contas, 24 de abril de 2014.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 155504/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, INEZ DO CARMO VEDOR ALTIMIRAS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1324/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 23 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 503221/06
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1326/14

Retornam os autos em razão da juntada das petições n.º 361531/14 (peças 106 e 107) e n.º 361612/14 (peças 108 e 109), por meio das quais o senhor Paulo Afonso Schmidt, Secretário de Estado da Educação, presta esclarecimentos e junta documentos.
2. Não obstante a apresentação intempestiva das justificativas e documentos, conheço dos protocolados, em face do princípio da verdade material e considerando o disposto no art. 357, § 1º do Regimento Interno.
3. Inicialmente, sigam os autos à Diretoria de Protocolo, para inclusão do atual titular da Pasta na autuação.
4. Após, remeta-se o processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução do feito, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.
4. Publique-se.
Curitiba, 23 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 133204/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: JOÃO ADOLFO SCHREINER, CLAUDIO LEAL
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1343/14

Por meio da petição n.º 357429/14 (peças 49 e 50), o senhor João Adolfo Schreiner, ex-Prefeito de Santa Maria do Oeste, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 618/14-GATBC, justificando que aguarda o retorno do pedido de informações que protocolou junto à atual administração, no

último dia 16 de abril. Informa também que protocolou um pedido com o mesmo teor na Câmara Municipal, em 10 de março, e que o mesmo foi rejeitado pelos vereadores em sessão realizada no dia 17 de março.

2. Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação atendimento ao Despacho n.º 618/14-GATBC.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.
4. Publique-se.
Curitiba, 23 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 339060/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DIVALDO MACEDO
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1345/14

Trata-se de aposentadoria especial concedida ao senhor Divaldo Macedo, ocupante do cargo de Investigador 2ª Classe, com fundamento na Lei Complementar n.º 93/2002.

2. A despeito das manifestações concordantes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do benefício, entendendo necessário que a unidade técnica confirme se o servidor comprovou devidamente ter preenchido os requisitos de tempo de contribuição (30 anos) e de 20 anos no exercício de cargos de natureza estritamente policial até 15/04/2009 (data de julgamento da ADI n.º 2904-5[1] pelo Supremo Tribunal Federal).
3. Note-se que embora a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal afirme em seu Parecer n.º 14879/13 (peça 20) que “As certidões de Peça 05 atestam 30 anos, 01 mês e 15 dias de tempo de contribuição e mais de 20 anos de efetivo exercício na carreira policial (Peça 11), restando preenchidos os requisitos para a aposentadoria até a data de 15/04/2009, assegurando ao servidor o direito à inativação, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2904-5 (...)” e que “Os períodos incorporados foram certificados pelo INSS, conforme demonstra a certidão de peça 06”, consta que o servidor ingressou na carreira em 22/08/1990, e que, segundo Certidão de Tempo de Contribuição do INSS (peça 6), teria atestado o tempo total de 7 anos, 11 meses e 25 dias de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, dados esses que se afiguram, em uma análise perfunctória, incompatíveis com a observância dos requisitos referidos.
4. Para os fins apontados, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
5. Após, retornem à este Gabinete.
6. Publique-se.
Curitiba, 23 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 176 da Lei Complementar/PR nº14/82, com a redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar/PR nº 93/02. Regras especiais de aposentadoria do policial civil. Vício de iniciativa (CF, art. 61, §1º, II, “c”). Aplicação do art. 27 da Lei nº 9.868/99 considerando as peculiaridades do caso. Não há prejudicialidade em relação às Emenda Constitucionais nº 91/03 e nº 97/07, considerando o vício formal coberto pelo art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal.
[...]

3. Aplicação ao caso do art. 27 da Lei nº 9.868/99 para dar eficácia ex-nunc à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar/PR nº 93/02, de modo a preservar a situação jurídica de todos os servidores aposentados até a data da sessão deste julgamento.
4. Ação direta julgada procedente.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 481644/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA, ELTON HIDEYOSHI KONISHI
DESPACHO 1449/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 757/14 - peça processual nº 038) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 5709/14 - peça processual nº 040), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 24 de abril de 2014.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle



1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 611700/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: CLAUDIO PAUKA

DESPACHO 1450/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 348470/14 (peças processuais nº 017 e 018), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 61022/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, MERVANY ANGELA DE SOUZA, LORENO BERNARDO TOLARDO

DESPACHO 1451/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 361370/14 (peças processuais nº 013 e 014), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 580360/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, IRENE APARECIDA BONORA VENTURINI

DESPACHO 1452/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 359812/14 (peças processuais nº 035 e 036), nos termos do art. 389, parágrafo

único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 71/14

PROCESSO Nº: 360055/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: PAULO CESAR FEYH

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 7896/14-DP

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 1311/14, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

24 de abril de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

51.032-7

EDITAIS

PROCESSO Nº: 207470/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR (CPF: 299.742.599-91)

EDITAL Nº 154/14

Em cumprimento ao Despacho nº 1451/14, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR (CPF: 299.742.599-91), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 23 de abril de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 273716/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL

INTERESSADO: RAUL PAZETE (CPF: 589.306.209-49)

EDITAL Nº 155/14

Em cumprimento ao Despacho nº 891/14, do Relator do processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO Sr. RAUL PAZETE (CPF: 589.306.209-49), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 24 de abril de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS



PROCESSO Nº: 140060/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIBAGI, ERLI PRESTES DE SOUZA, SINVAL FERREIRA DA SILVA, CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DA CIDADE DE TIBAGI, JOSÉ DENIR PEREIRA, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, LAURA MARIA NATEL KOSOSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1363/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 332795/14 (peças 28 e 29), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 26/04/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 128698/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, SOLANGE DE FÁTIMA SILVA CHAFRANSKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1364/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 353334/14 (peças 11 e 12), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 06/05/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 834142/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO DE MARINGÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, LYGIA LUMINA PUPATTO, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN, JOÃO CARLOS GOMES, ALIPIO SANTOS LEAL NETO, GISELLA MARIA ZANIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1365/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3677/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – CNPJ nº 77.046.951/0001-26, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico de Maringá – CNPJ nº 80.897.432/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Alipio Santos Leal Neto – CPF nº 183.569.589-20;
- 4) Gisella Maria Zanin – CPF nº 278.342.989-68;
- 5) Lygia Lumina Pupatto – CPF nº 834.806.418-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 116754/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS,

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ROSENICE ELIANE PONTES, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, MARLI ELIETE DE CARVALHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1366/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3686/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – CNPJ nº 00.275.506/0001-03, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) Marli Eliete de Carvalho – CPF nº 616.707.239-68.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 126806/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ RONALDO XAVIER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1367/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a adoção das seguintes providências:

3. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3679/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) MUNICÍPIO DE ANDIRÁ – CNPJ nº 76.235.761/0001-94, na pessoa de seu representante legal;
- 3) FLÁVIO JOSÉ ARNS – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) JOSÉ RONALDO XAVIER – CPF nº 320.744.509-82.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 127454/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LADAIR GIOMBELLI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1368/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3689/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA – CNPJ nº 77.396.588/0001-79, na pessoa de seu representante legal;
- 3) FLÁVIO JOSÉ ARNS – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) LADAIR GIOMBELLI – CPF nº 200.072.569-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de abril de 2014.



Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 806005/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APF CMEI VILA VITORIA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, MARIA DE LURDES MLOT, TAMARA TATIANE VALENTIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1369/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3691/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MUNICÍPIO DE CURITIBA – CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
- 2) APF CMEI VILA VITORIA – CNPJ nº 02.537.760/0001-68, na pessoa de seu representante legal;
- 3) LUCIANO DUCCI – CPF nº 207.323.760-68;
- 4) TAMARA TATIANE VALENTIM – CPF nº 058.976.789-52.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) IARA MARIA STÜRMER GAUER – CPF nº 510.386.849-00;
- 2) SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER – CPF nº 357.614.589-34.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de abril de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 761460/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, APF CMEI ATENAS II, SANDRA APARECIDA FERREIRA BUENO, CLAUDIA CRISTINA MASBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1370/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3603/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MUNICÍPIO DE CURITIBA – CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
- 2) APF CMEI ATENAS II – CNPJ nº 04.203.167/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 3) CLAUDIA CRISTINA MASBA – CPF nº 030.096.979-10;
- 4) LUCIANO DUCCI – CPF nº 207.323.760-68.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) IARA MARIA STÜRMER GAUER – CPF nº 510.386.849-00;
- 2) SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER – CPF nº 357.614.589-34.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de abril de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 129708/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IMBITUVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARLI MENON, JORGE EDUARDO WEKERLIN, IZAMIL ANTUNES DOS SANTOS, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1384/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 353687/14 (peças 13 e 14), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 06/05/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á

sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo – DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de abril de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 134680/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOXIM, JORGE EDUARDO WEKERLIN, EVERTON PAULO MORETTO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, GILBERTO ROQUE CECCHIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1385/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 353113/14 (peças 09 e 10), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 23/04/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo – DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de abril de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 126440/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LUPIONÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ÉZIO COSTA VILAS BOAS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, MARIA DE FÁTIMA AQUIAR CHUKR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1386/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 353903/14 (peças 15 e 16), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 01/05/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo – DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO Nº: 127381/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JURANDIR ALVES CONTRO, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1388/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 353717/14 (peças 18 e 19), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 24/04/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo – DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO Nº: 135686/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LARANJAL, SUELI SCHUELTER VALLE, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUCIANO JOSÉ LENTSCK, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1389/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 353873/14 (peças 13 e 14), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 06/05/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á



sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 163361/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURIZONA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JANILSON MARCOS DONASAN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1390/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 331799/14 (peças 10 e 11), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 08/05/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 74923/13 **ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, ALEXANDRE LOPES KIREFF, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, GERSON MORAES DE ARAUJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1391/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 359022/14 (peças 13 e 14) e nº 362970/14 (peças 15 e 16), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 30/04/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 214497/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÂMBIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1392/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 353598/14 (peças 13 e 14), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 26/04/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 125796/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BELA VISTA DO CAROBA, TANIA MARIA DE OLIVEIRA MOURA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, CIRLEI INES GARDA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1393/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 353954/14 (peças 13 e 14), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 26/04/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 107640/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1394/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 353890/14 (peças 10 e 11), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 23/04/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 594915/13

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, SERVIÇO SOCIAL AUTÔN

OMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CLAUDEMIR FREITAS, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1395/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 356244/14 (peças 12 e 13) e nº 361469/14 (peças 14 e 15), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 23/04/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 124340/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHALÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CLAUDINEI BENETTI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1396/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 353490/14 (peças 09 e 10), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 26/04/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 460192/12

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, ALEXANDRE BURKO, MICHELE CAPUTO NETO, RUY MACHADO DO NASCIMENTO, CLAUDIO MURILO XAVIER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1397/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 358026/14 (peças 09 e 10), nº 358042/14 (peças 11 e 12) e nº 359260/14 (peças 13 e 14), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 23/04/2014.



Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.
Publique-se.

Curitiba, em 24 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO Nº: 246395/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, ALCEU RICARDO SWAROWSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1398/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 355612/14 (peças 22 e 23), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 08/05/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.
Publique-se.

Curitiba, em 24 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO Nº: 733656/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1399/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 359227/14 (peças 16 e 17), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 23/04/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.
Publique-se.

Curitiba, em 24 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO Nº: 127527/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1400/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 353318/14 (peças 16 e 17), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 26/04/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.
Publique-se.

Curitiba, em 24 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO Nº: 423851/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL JOSE SANTANA, OSIRES GERALDO KAPP, CIRENE SCHOENK, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1401/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 360390/14 (peças 27 e 28), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 23/04/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.
Publique-se.

Curitiba, em 24 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO Nº: 135570/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VIRMOND, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LENITA ORZECOVSKI MIERZVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1402/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 353814/14 (peças 09 e 10), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 23/04/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.
Publique-se.

Curitiba, em 24 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO Nº: 117750/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE KALORE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, EDNA APARECIDA GONÇALVES BASDÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1403/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 353725/14 (peças 09 e 10), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 23/04/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.
Publique-se.

Curitiba, em 24 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO Nº: 607430/13

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARUMBI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, ADHEMAR FRANCISCO REJANI, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1404/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3712/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE – CNPJ nº 01.450.804/0001-55, na pessoa de seu representante legal;
- 2) MUNICÍPIO DE MARUMBI – CNPJ nº 75.771.246/0001-66, na pessoa de seu representante legal;
- 3) CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR – CPF nº 032.084.489-70;
- 4) CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI – CPF nº 222.156.039-68;
- 5) MARLON CASTRO PAVESI PINI – CPF nº 024.418.469-06.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) RICARDO MULLER – CPF nº 875.949.359-34.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, em 24 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO Nº: 128485/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, SECRETARIA DE ESTADO



DA EDUCAÇÃO, IVANOR LUIZ MULLER, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1405/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3716/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES – CNPJ nº 75.963.850/0001-94, na pessoa de seu representante legal;
- 3) FLÁVIO JOSÉ ARNS – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) IVANOR LUIZ MULLER – CPF nº 281.427.480-53.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 607456/13

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, NORBERTO GOEDERT, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1406/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3717/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE – CNPJ nº 01.450.804/0001-55, na pessoa de seu representante legal;
- 2) MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE – CNPJ nº 95.589.289/0001-32, na pessoa de seu representante legal;
- 3) CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR – CPF nº 032.084.489-70;
- 4) CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI – CPF nº 222.156.039-68;
- 5) JAIR STANGE – CPF nº 945.222.439-87.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) RICARDO MULLER – CPF nº 875.949.359-34.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 608096/13

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ EVERALDO ZAK, CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1407/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3724/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE – CNPJ nº 01.450.804/0001-55, na pessoa de seu representante legal;
- 2) MUNICÍPIO DE REBOUÇAS – CNPJ nº 77.774.859/0001-82, na pessoa de seu representante legal;
- 3) CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR – CPF nº 032.084.489-70;
- 4) CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI – CPF nº 222.156.039-68;

5) CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL – CPF nº 022.893.839-29;

6) LUIZ EVERALDO ZAK – CPF nº 820.823.409-53.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) RICARDO MULLER – CPF nº 875.949.359-34.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 579890/12

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, EDSOM LUIZ BAGETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1408/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3714/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE – CNPJ nº 01.450.804/0001-55, na pessoa de seu representante legal;
- 2) MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE – CNPJ nº 75.924.290/0001-69, na pessoa de seu representante legal;
- 3) CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI – CPF nº 222.156.039-68;
- 4) EDSOM LUIZ BAGETTI – CPF nº 629.393.609-44.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) RICARDO MULLER – CPF nº 875.949.359-34.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 327127/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: CASA ANTÔNIO FREDERICO OZANAM DE PARANAVÁI, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, EMILIO NEVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1409/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3706/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MUNICÍPIO DE PARANAVÁI – CNPJ nº 76.977.768/0001-81, na pessoa de seu representante legal;
- 2) CASA ANTÔNIO FREDERICO OZANAM DE PARANAVÁI – CNPJ nº 79.728.895/0001-35, na pessoa de seu representante legal;
- 3) EMILIO NEVES – CPF nº 466.119.599-04;
- 4) ROGERIO JOSE LORENZETTI – CPF nº 238.784.019-49.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR – CPF nº 053.601.279-29;
- 2) ROSANA MARIA MARQUES FREITAS – CPF nº 556.267.939-68.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 128990/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE



FORMOSA DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, GERALDO MORAES CORREA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ DELIBERAES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1410/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3723/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FORMOSA DO OESTE – CNPJ nº 80.879.406/0001-25, na pessoa de seu representante legal;
- 3) FLÁVIO JOSÉ ARNS – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) JOSÉ DELIBERAES – CPF nº 023.833.069-91.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 805750/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICH, APFF CMEI PAQUETA, VANESSA BOMFIM DOS SANTOS, MARILENE LESKO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1411/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3728/14-DAT (peça nº 10), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MUNICÍPIO DE CURITIBA – CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
- 2) APF CMEI PAQUETA – CNPJ nº 04.172.114/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- 3) CARLOS ALBERTO RICH – CPF nº 541.917.509-68;
- 4) LUCIANO DUCCI – CPF nº 207.323.760-68;
- 5) MARILENE LESKO – CPF nº 028.135.149-00.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) IARA MARIA STÜRMER GAUER – CPF nº 510.386.849-00.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 720520/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI, CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, SUELI DE FÁTIMA RODRIGUES MARIOTTO, ROSEMARY HAUENSTEIN RUCH, CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANCA DE MAMBORÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1412/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3514/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MUNICÍPIO DE MAMBORÉ – CNPJ nº 75.368.928/0001-22, na pessoa de seu representante legal;
- 2) CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANCA DE MAMBORÉ – CNPJ nº 09.006.607/0001-53, na pessoa de seu representante legal;
- 3) CLAUDINEI CALORI DE SOUZA – CPF nº 577.774.389-72;
- 4) RICARDO RADOMSKI – CPF nº 211.151.689-91;
- 5) ROSEMARY HAUENSTEIN RUCH – CPF nº 916.920.089-00;
- 6) SUELI DE FÁTIMA RODRIGUES MARIOTTO – CPF nº 502.063.119-15.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) IDIMARA SCHLINDVEIN – CPF nº 018.736.549-01;

- 2) ORISVALDO CORREA – CPF nº 028.209.579-94.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 117297/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SABÁUDIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, SERGIO SALVADOR, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, JOAQUIM ROSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1413/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3735/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SABÁUDIA – CNPJ nº 02.477.303/0001-25, na pessoa de seu representante legal;
- 3) FLÁVIO JOSÉ ARNS – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) JOAQUIM ROSA – CPF nº 072.539.078-68.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 129201/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RENASCENÇA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, TEREZINHA ZANELLA BOFF, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, MARCOS ANTONIO VALANDRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1414/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3732/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RENASCENÇA – CNPJ nº 78.677.507/0001-71, na pessoa de seu representante legal;
- 3) FLÁVIO JOSÉ ARNS – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) MARCOS ANTONIO VALANDRO – CPF nº 906.302.709-53.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 608134/13

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI, LAURECI MIRANDA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1415/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:



1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3733/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE – CNPJ nº 01.450.804/0001-55, na pessoa de seu representante legal;
- 2) MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO – CNPJ nº 01.611.489/0001-09, na pessoa de seu representante legal;
- 3) CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR – CPF nº 032.084.489-70;
- 4) LAURECI MIRANDA – CPF nº 726.563.529-91.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 24 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 276049/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 962/14

Tratam os autos de admissão de pessoal originária do Município de Ipiranga, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4803/14-DICAP (peça nº 16), intimando:

- Município de Ipiranga – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 319350/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 964/14

Tratam os autos de admissão de pessoal originária do Município de Grandes Rios, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4628/14-DICAP (peça nº 18), intimando:

- Câmara Municipal de Grandes Rios – gestor atual: conforme cadastro.

E citando:

- Antonio Cláudio Santiago – ex-gestor: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, para incluir Junior Sérgio dos Santos (032.178.279-88) como interessado.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 519459/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: JOVANIR ANTONIO LOPES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 966/14

Tratam os autos de admissão de pessoal originária do Instituto de Previdência do Município de Tibagi, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se

os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3807/14-DICAP (peça nº 23), intimando:

- Instituto de Previdência do Município de Tibagi – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 276111/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 967/14

Tratam os autos de admissão de pessoal originária do Município de Ipiranga, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4799/14-DICAP (peça nº 16), intimando:

- Município de Ipiranga – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 245100/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 969/14

Tratam os autos de admissão de pessoal originária do Município de Santa Inês, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4363/14-DICAP (peça nº 52), intimando:

- Município de Santa Inês – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 263281/12

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍVA/AMUNPAR

INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 970/14

Tratam os autos de admissão de pessoal originária do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranaíba, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s)



ao atendimento do Parecer nº 4230/14-DICAP (peça nº 18), intimando:

- Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavai – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 159235/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: DALILA JOSÉ DE MELLO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 974/14

Tratam os autos de admissão de pessoal originária do Município de Assis Chateaubriand, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4043/14-DICAP (peça nº 08), intimando:

- Município de Assis Chateaubriand – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 16779/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVAI

INTERESSADO: MAURICIO YAMAKAWA, RODRIGO FERREIRA GIOVINE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 975/14

Tratam os autos de admissão de pessoal originária do Município de Paranavai, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4172/14-DICAP (peça nº 04), intimando:

- Município de Paranavai – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer, para incluir Rogério José Lorenzetti (gestor atual) como interessado.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 726153/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ MARCOS FERNANDES DA COSTA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 979/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade pelo Conselheiro

Ivan Lelis Bonilha, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3640/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 692259/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SEIJI IGARASHI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,

JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 982/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/04/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 10/04/2014 (peça nº 26).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1]) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo.

DICAP, em 24 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 469741/10

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: MARLON FERNANDO KUHN, LUIZ CARLOS BONI, OLANDO

RECH

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 984/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Município de Planalto, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/04/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 10/04/2014 (peça nº 29).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1]) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo.

DICAP, em 24 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 139452/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: HELMA HALLER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 987/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Município de Curitiba, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s)



ao atendimento do Parecer nº 4552/14-DICAP (peça nº 22), intimando:

- Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 141457/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: OLGA MARQUE ROSSI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 988/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Município de Curitiba, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4567/14-DICAP (peça nº 22), intimando:

- Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 141384/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIO ANTONIO PLAWIAK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 989/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Município de Curitiba, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4512/14-DICAP (peça nº 23), intimando:

- Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 141317/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NEUZA DE SOUZA LAGE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 991/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Município de Curitiba, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se

os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4560/14-DICAP (peça nº 22), intimando:

- Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 141007/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CLENITA GOUVES ROSSELIS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 992/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Município de Curitiba, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4529/14-DICAP (peça nº 22), intimando:

- Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 359100/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO

PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE

SEBASTIÃO DE BEM, VALMIR RODRIGUES MARTINS,

SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 993/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4163/14-DICAP (peça nº 38), intimando:

- Paranaaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 718207/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSIAS SOARES



ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 994/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3623/14-DICAP (peça nº 18), intimando:

- Paranaaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.

- Jorge Sebastião de Bem – ex-gestor: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 384945/13

ORIGEM: PARANAAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALVANYR MARA JARESKI GRAHL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 995/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4852/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- Paranaaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.

- Assembleia Legislativa do Paraná – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 731343/13

ORIGEM: PARANAAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALDENIL LEAL DE CARVALHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 996/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3634/14-DICAP (peça nº 18), intimando:

- Paranaaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.

- Dinorah Botto Portugal Nogara – ex-gestora da SEAP: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE CONCORRÊNCIA Nº 02/2014

OBJETO: Contratação de empresa especializada para executar a reforma e adaptação das instalações do restaurante interno, localizado no subsolo do edifício sede do TCE/PR, adequando-o às exigências da vigilância sanitária, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e Projeto Básico, Anexo I do Edital, a ser executado sob o regime de empreitada por preço global.

DATA DE ABERTURA: 03 de junho de 2014, às 10:00 horas, na Sala de Reuniões, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº - Centro Cívico – Curitiba – PR.

DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DOS ENVELOPES: até às 09:30 horas do dia 03 de junho de 2014.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço global.

PREÇO MÁXIMO: R\$ 1.114.914,41 (um milhão, cento e quatorze mil, novecentos e quatorze reais e quarenta e um centavos).

INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria de Licitações e Contratos, localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 344343/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1286/14

Trata o presente de solicitação da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo – Núcleo de Obras e Manutenção Predial, visando à contratação de empresa para execução da obra de reforma e adaptação das instalações do restaurante interno, localizado no subsolo do edifício sede desta Corte de Contas, conforme detalhamento constante na Peça Exordial e demais documentos juntados.

A unidade solicitante motivou o pleito, no seguinte sentido: "... para que o restaurante seja ativado, adequando-se a tais legislações, é necessário uma reforma geral de suas instalações, através da contratação de uma empresa especializada para executar esta reforma." Ainda, propôs que o valor máximo da obra pleiteada seja de R\$ 1.114.914,41 (um milhão, cento e quatorze mil reais e quarenta e um centavos).

Encaminhado o processo à Diretoria de Finanças, esta comprovou a disponibilidade orçamentária e financeira, conforme constante no Formulário de Indicação de Recursos (FIR) nº 26/2014.

Por sua vez, a Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº. 213/145, teceu as seguintes considerações:

- 1 – ausência na peça nº 01 do ofício da unidade solicitante;
- 2 – que consta do item 9.1.4 da minuta do edital a exigência de prova da capacidade técnica operativa dos funcionários da empresa licitante e não do licitante em si e que esta Corte deveria exigir atestado desta e não daqueles;
- 3 – que deveria esta Casa observar os ditames do art. 21, II e III da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, §1º, da Lei estadual nº 16.595/10, quanto à publicação dos atos de contratação.

Pois bem. Quanto ao primeiro item trazido pela unidade jurídica, em que pese a ausência do documento citado, este não traz qualquer prejuízo ao processo ora em andamento, principalmente pelo fato de terem sido adequadamente ofertado pela unidade requerente o termo de referência relativo à contratação pretendida. Diante disso, entendeu-se desnecessária diligência para a juntada de tal documento, com o que se concorda.

Em se tratando da comprovação da capacidade operativa da licitante, verifica-se do parecer exarado pela DIJUR a relativização da necessidade de tal documento, quando menciona: "reconhece essa unidade técnica que é possível considerar que a qualificação técnica exigida dos profissionais empregados da licitante atende à finalidade da licitação, que é a seleção da melhor proposta à Administração, em prol dos Princípios da Economicidade e Eficiência, estando, sob esse enfoque, regulares as disposições constantes do Item 9.1.4 do Edital em comento", não sendo outro o posicionamento adotado.

Quanto ao último item, tem-se reiterado o entendimento constante do Despacho nº 2195/13 (Processo nº 337889/13) quanto à suficiência das publicações no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas.

Feitos os devidos esclarecimentos:

I – Autorizo a realização de licitação para contratação de empresa para execução da obra de reforma e adaptação das instalações do restaurante interno, localizado no subsolo do edifício sede desta Corte de Contas, com valor máximo global de R\$ 1.114.914,41 (um milhão, cento e quatorze mil reais e quarenta e um centavos);



II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para a deflagração da fase externa do certame;

III – Após, à Diretoria Jurídica para manifestação;

IV – Por fim, ao Ministério Público de Contas para parecer.

V – Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 347237/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: SILVIO PAULO GIRARDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1313/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, conforme Despacho nº 243/14 – DCM, peça 9, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 23 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 293757/14

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1325/14

Trata-se de Requerimento Externo, no qual a interessada comunica a instauração de inquérito civil para apuração da legalidade das contratações do serviço de transporte de alunos em Guaraqueçaba no ano de 2012, em atenção à representação encaminhada por este Tribunal no dia 27/03/2014.

Cientificada a Diretoria de Contas Municipais, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 23 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 229498/14

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1328/14

Trata-se de Requerimento Externo, no qual a interessada comunica a instauração de inquérito civil para apuração da ilegalidade na acumulação indevida de cargos e vencimentos por parte do Sr. Haroldo Salustiano de Arruda, nos anos de 2011 e 2012, enquanto exerceu as funções de prefeito e vereador, em atenção à representação encaminhada por este Tribunal, relativa ao Relatório de Inspeção nº 40/2012.

Cientificada a Diretoria de Contas Municipais, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 23 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 229706/14

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1329/14

Trata-se de Requerimento Externo, no qual a interessada comunica a instauração de inquérito civil para apuração da legalidade da licitação nº 18/2012 do Município de Guaraqueçaba, em atenção à representação encaminhada por este Tribunal, relativa ao Relatório de Inspeção nº 40/2012.

Cientificada a Diretoria de Contas Municipais, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 23 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 759899/13

ENTIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM PARANAGUA

INTERESSADO: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM PARANAGUA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1332/14

Em razão do requerido na peça 15 já ter sido anteriormente atendido por este Tribunal, conforme Ofício nº 2.331/13-OPD, desta Presidência, do que foi cientificado o interessado, conforme certidão constante na peça 16, e em face de

não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 23 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 323346/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ALEUCIDIO BALZANO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1334/14

I. Trata-se de solicitação do Prefeito Municipal de Sertanópolis, Sr. Aleucídio Balzano, acerca de informações sobre o ingresso de alguns servidores (elencados na petição à peça 03) no Município de Sertanópolis e no Serviço Municipal de Saúde.

II. Encaminhados os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta informou o que segue:

a. Mariza Iório Castanheiro: consta em nosso Banco de Dados somente a sua aprovação em 11º lugar no cargo de Auxiliar de Enfermagem em concurso público disciplinado pelo Edital 001/2003 do Serviço Municipal de Saúde de Sertanópolis. Através do processo nº 157261/04, julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 960/08-SAUDI, foi registrada sua desistência da vaga.

b. Valentina de Lourdes Romanin Sete: consta em nosso Banco de Dados sua aprovação em 4º lugar no cargo de Auxiliar de Enfermagem em concurso público disciplinado pelo Edital 001/2003 do Serviço Municipal de Saúde de Sertanópolis. Através do processo nº 157261/04, julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 960/08-SAUDI, foi registrada sua desistência da vaga.

c. Quanto às servidoras Sonia Regina de Lima e Maria Aparecida de Meira Faria, informamos que nenhum registro foi localizado.

III. Comunique-se ao solicitante.

IV. Após, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 23 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 317974/14

ENTIDADE: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE MOURA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1338/14

I. Trata o presente do Ofício GAB-CGE nº 409/2014, de 1º de abril de 2014, da Controladoria Geral do Estado, com o qual são encaminhados relatórios de avaliação, resultados e recomendações, elaborados pelas Coordenadorias de Ouvidoria, Corregedoria e Transparência e Acesso à Informação, relativos ao Departamento de Trânsito do Paraná, referentes ao exercício de 2013.

II. Considerando a ciência e anotação feitas tanto pela Inspeção incumbida de fiscalizar a entidade como pela Diretoria de Contas Estaduais, conforme se verifica nos atos constantes das peças 6 e 7, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 319446/14

ENTIDADE: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE MOURA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1339/14

I. Trata o presente do Ofício GAB-CGE nº 424/2014, de 1º de abril de 2014, da Controladoria Geral do Estado, com o qual são encaminhados relatórios de avaliação, resultados e recomendações, elaborados pelas Coordenadorias de Ouvidoria, Corregedoria e Transparência e Acesso à Informação, relativos à Minerais do Paraná S.A., referentes ao exercício de 2013.

II. Considerando a ciência e anotação feitas tanto pela Inspeção incumbida de fiscalizar a entidade como pela Diretoria de Contas Estaduais, conforme se verifica nos atos constantes das peças 6 e 7, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 319373/14

ENTIDADE: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE MOURA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1340/14

I. Trata o presente do Ofício GAB-CGE nº 423/2014, de 1º de abril de 2014, da Controladoria Geral do Estado, com o qual são encaminhados relatórios de avaliação, resultados e recomendações, elaborados pelas Coordenadorias de



Ouvidoria, Corregedoria e Transparência e Acesso à Informação, relativos à Junta Comercial do Paraná, referentes ao exercício de 2013.

II. Considerando a ciência e anotação feitas tanto pela Inspeção incumbida de fiscalizar a entidade como pela Diretoria de Contas Estaduais, conforme se verifica nos atos constantes das peças 6 e 7, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 318733/14

ENTIDADE: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE MOURA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1341/14

I. Trata o presente do Ofício GAB-CGE nº 417/2014, de 1º de abril de 2014, da Controladoria Geral do Estado, com o qual são encaminhados relatórios de avaliação, resultados e recomendações, elaborados pelas Coordenadorias de Ouvidoria, Corregedoria e Transparência e Acesso à Informação, relativos ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná, referentes ao exercício de 2013.

II. Considerando a ciência e anotação feitas tanto pela Inspeção incumbida de fiscalizar a entidade como pela Diretoria de Contas Estaduais, conforme se verifica nos atos constantes das peças 6 e 7, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 316757/14

ENTIDADE: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE MOURA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1342/14

I. Trata o presente do Ofício GAB-CGE nº 395/2014, de 1º de abril de 2014, da Controladoria Geral do Estado, com o qual são encaminhados relatórios de avaliação, resultados e recomendações, elaborados pelas Coordenadorias de Ouvidoria, Corregedoria e Transparência e Acesso à Informação, relativos à Centrais de Abastecimento do Paraná S.A., referentes ao exercício de 2013.

II. Considerando a ciência e anotação feitas tanto pela Inspeção incumbida de fiscalizar a entidade como pela Diretoria de Contas Estaduais, conforme se verifica nos atos constantes das peças 6 e 7, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 316803/14

ENTIDADE: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE MOURA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1344/14

I. Trata o presente do Ofício GAB-CGE nº 398/2014, de 1º de abril de 2014, da Controladoria Geral do Estado, com o qual são encaminhados relatórios de avaliação, resultados e recomendações, elaborados pelas Coordenadorias de Ouvidoria, Corregedoria e Transparência e Acesso à Informação, relativos ao Centro Paranaense de Referência em Agroecologia, referentes ao exercício de 2013.

II. Considerando a ciência e anotação feitas tanto pela Inspeção incumbida de fiscalizar a entidade como pela Diretoria de Contas Estaduais, conforme se verifica nos atos constantes das peças 6 e 7, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 317516/14

ENTIDADE: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE MOURA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1345/14

I. Trata o presente do Ofício GAB-CGE nº 400/2014, de 1º de abril de 2014, da Controladoria Geral do Estado, com o qual são encaminhados relatórios de avaliação, resultados e recomendações, elaborados pelas Coordenadorias de Ouvidoria, Corregedoria e Transparência e Acesso à Informação, relativos à Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná, referentes ao exercício de 2013.

II. Considerando a ciência e anotação feitas tanto pela Inspeção incumbida de

fiscalizar a entidade como pela Diretoria de Contas Estaduais, conforme se verifica nos atos constantes das peças 6 e 7, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 318172/14

ENTIDADE: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE MOURA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1346/14

I. Trata o presente do Ofício GAB-CGE nº 413/2014, de 1º de abril de 2014, da Controladoria Geral do Estado, com o qual são encaminhados relatórios de avaliação, resultados e recomendações, elaborados pelas Coordenadorias de Ouvidoria, Corregedoria e Transparência e Acesso à Informação, relativos ao Instituto Agrônomo do Paraná, referentes ao exercício de 2013.

II. Considerando a ciência e anotação feitas tanto pela Inspeção incumbida de fiscalizar a entidade como pela Diretoria de Contas Estaduais, conforme se verifica nos atos constantes das peças 6 e 7, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 318563/14

ENTIDADE: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE MOURA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1347/14

I. Trata o presente do Ofício GAB-CGE nº 415/2014, de 1º de abril de 2014, da Controladoria Geral do Estado, com o qual são encaminhados relatórios de avaliação, resultados e recomendações, elaborados pelas Coordenadorias de Ouvidoria, Corregedoria e Transparência e Acesso à Informação, relativos ao Instituto das Águas do Paraná, referentes ao exercício de 2013.

II. Considerando a ciência e anotação feitas tanto pela Inspeção incumbida de fiscalizar a entidade como pela Diretoria de Contas Estaduais, conforme se verifica nos atos constantes das peças 6 e 7, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 318903/14

ENTIDADE: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE MOURA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1348/14

I. Trata o presente do Ofício GAB-CGE nº 419/2014, de 1º de abril de 2014, da Controladoria Geral do Estado, com o qual são encaminhados relatórios de avaliação, resultados e recomendações, elaborados pelas Coordenadorias de Ouvidoria, Corregedoria e Transparência e Acesso à Informação, relativos ao Instituto de Terras, Cartografia e Geociências, referentes ao exercício de 2013.

II. Considerando a ciência e anotação feitas tanto pela Inspeção incumbida de fiscalizar a entidade como pela Diretoria de Contas Estaduais, conforme se verifica nos atos constantes das peças 6 e 7, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 261103/14

ENTIDADE: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE MOURA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1349/14

I. Trata o presente do Ofício GAB-CGE nº 367/2014, de 1º de abril de 2014, da Controladoria Geral do Estado, com o qual são encaminhados relatórios de avaliação, resultados e recomendações, elaborados pelas Coordenadorias de Ouvidoria, Corregedoria e Transparência e Acesso à Informação, relativos à Secretaria de Estado da Cultura, referentes ao exercício de 2013.

II. Considerando a ciência e anotação feitas tanto pela Inspeção incumbida de fiscalizar a entidade como pela Diretoria de Contas Estaduais, conforme se verifica nos atos constantes das peças 6 e 7, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2014.



-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 261146/14

ENTIDADE: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE MOURA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1350/14

I. Trata o presente do Ofício GAB-CGE nº 367/2014, de 1º de abril de 2014, da Controladoria Geral do Estado, com o qual são encaminhados relatórios de avaliação, resultados e recomendações, elaborados pelas Coordenadorias de Ouvidoria, Corregedoria e Transparência e Acesso à Informação, relativos à Secretaria de Estado da Cultura, referentes ao exercício de 2013.

II. Considerando a ciência e anotação feitas tanto pela Inspeção incumbida de fiscalizar a entidade como pela Diretoria de Contas Estaduais, conforme se verifica nos atos constantes das peças 6 e 7, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 262053/14

ENTIDADE: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE MOURA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1351/14

I. Trata o presente do Ofício GAB-CGE nº 375/2014, de 1º de abril de 2014, da Controladoria Geral do Estado, com o qual são encaminhados relatórios de avaliação, resultados e recomendações, elaborados pelas Coordenadorias de Ouvidoria, Corregedoria e Transparência e Acesso à Informação, relativos à Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul, referentes ao exercício de 2013.

II. Considerando a ciência e anotação feitas tanto pela Inspeção incumbida de fiscalizar a entidade como pela Diretoria de Contas Estaduais, conforme se verifica nos atos constantes das peças 6 e 7, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 262134/14

ENTIDADE: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE MOURA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1352/14

I. Trata o presente do Ofício GAB-CGE nº 377/2014, de 1º de abril de 2014, da Controladoria Geral do Estado, com o qual são encaminhados relatórios de avaliação, resultados e recomendações, elaborados pelas Coordenadorias de Ouvidoria, Corregedoria e Transparência e Acesso à Informação, relativos à Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, referentes ao exercício de 2013.

II. Considerando a ciência e anotação feitas tanto pela Inspeção incumbida de fiscalizar a entidade como pela Diretoria de Contas Estaduais, conforme se verifica nos atos constantes das peças 6 e 7, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 316684/14

ENTIDADE: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE MOURA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1353/14

I. Trata o presente do Ofício GAB-CGE nº 391/2014, de 1º de abril de 2014, da Controladoria Geral do Estado, com o qual são encaminhados relatórios de avaliação, resultados e recomendações, elaborados pelas Coordenadorias de Ouvidoria, Corregedoria e Transparência e Acesso à Informação, relativos à Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, referentes ao exercício de 2013.

II. Considerando a ciência e anotação feitas tanto pela Inspeção incumbida de fiscalizar a entidade como pela Diretoria de Contas Estaduais, conforme se verifica nos atos constantes das peças 6 e 7, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 316730/14

ENTIDADE: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE MOURA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1354/14

I. Trata o presente do Ofício GAB-CGE nº 394/2014, de 1º de abril de 2014, da Controladoria Geral do Estado, com o qual são encaminhados relatórios de avaliação, resultados e recomendações, elaborados pelas Coordenadorias de Ouvidoria, Corregedoria e Transparência e Acesso à Informação, relativos à Biblioteca Pública do Paraná, referentes ao exercício de 2013.

II. Considerando a ciência e anotação feitas tanto pela Inspeção incumbida de fiscalizar a entidade como pela Diretoria de Contas Estaduais, conforme se verifica nos atos constantes das peças 6 e 7, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 316765/14

ENTIDADE: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE MOURA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1355/14

I. Trata o presente do Ofício GAB-CGE nº 396/2014, de 1º de abril de 2014, da Controladoria Geral do Estado, com o qual são encaminhados relatórios de avaliação, resultados e recomendações, elaborados pelas Coordenadorias de Ouvidoria, Corregedoria e Transparência e Acesso à Informação, relativos ao Centro Cultural Teatro Guaíra, referentes ao exercício de 2013.

II. Considerando a ciência e anotação feitas tanto pela Inspeção incumbida de fiscalizar a entidade como pela Diretoria de Contas Estaduais, conforme se verifica nos atos constantes das peças 6 e 7, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 359430/14

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1356/14

I. Trata-se de solicitação da Associação dos Procuradores Municipais do Estado do Paraná, para que esta Corte de Contas verifique a possibilidade de expedir uma normativa e/ou recomendação aos prefeitos municipais, para que tomem as medidas necessárias à implantação de procuradorias nos municípios e à realização de concurso público para provimento na carreira da advocacia pública municipal.

II. Este Tribunal de Contas já se posicionou acerca do tema, por meio do Acórdão nº 1111/08, que deu origem ao Prejudicado nº 06, no qual se estabeleceram regras gerais para os contadores e assessores jurídicos dos poderes legislativo e executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais, bem como regras específicas para assessores jurídicos do poder legislativo e do poder executivo, sendo uma dessas regras específicas a seguinte: cargo em comissão: possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao poder como um todo.

III. Referida decisão foi publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal de nº 163, na data de 22/08/2008, sendo, portanto, de conhecimento de todos os prefeitos municipais e presidentes de câmaras municipais, e pode ser acessada por meio do sítio eletrônico deste Tribunal, www.tce.pr.gov.br, devendo-se acessar o link "Serviços", após "Documentos Oficiais" e, em seguida, "Diário Eletrônico".

IV. Comunique-se à solicitante.

V. Após, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 318415/14

ENTIDADE: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE MOURA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1357/14

I. Trata o presente do Ofício GAB-CGE nº 414/2014, de 1º de abril de 2014, da Controladoria Geral do Estado, com o qual são encaminhados relatórios de avaliação, resultados e recomendações, elaborados pelas Coordenadorias de Ouvidoria, Corregedoria e Transparência e Acesso à Informação, relativos ao Instituto Ambiental do Paraná, referentes ao exercício de 2013.

II. Considerando a ciência e anotação feitas tanto pela Inspeção incumbida de fiscalizar a entidade como pela Diretoria de Contas Estaduais, conforme se verifica



nos atos constantes das peças 6 e 7, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 318598/14

ENTIDADE: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE MOURA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1358/14

I. Trata o presente do Ofício GAB-CGE nº 416/2014, de 1º de abril de 2014, da Controladoria Geral do Estado, com o qual são encaminhados relatórios de avaliação, resultados e recomendações, elaborados pelas Coordenadorias de Corregedoria e Transparência e Acesso à Informação, relativos ao Instituto de Florestas do Paraná, referentes ao exercício de 2013.

II. Considerando a ciência e anotação feitas tanto pela Inspetoria incumbida de fiscalizar a entidade como pela Diretoria de Contas Estaduais, conforme se verifica nos atos constantes das peças 6 e 7, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 318008/14

ENTIDADE: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE MOURA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1362/14

I. Trata o presente do Ofício GAB-CGE nº 409/2014, de 1º de abril de 2014, da Controladoria Geral do Estado, com o qual são encaminhados relatórios de avaliação, resultados e recomendações, elaborados pelas Coordenadorias de Ouvidoria, Corregedoria e Transparência e Acesso à Informação, relativos ao Departamento de Trânsito do Paraná, referentes ao exercício de 2013.

II. Considerando a ciência e anotação feitas tanto pela Inspetoria incumbida de fiscalizar a entidade como pela Diretoria de Contas Estaduais, conforme se verifica nos atos constantes das peças 6 e 7, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

Sem publicações

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa	Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello	Procuradora
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Michael Richard Reiner	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli	Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa	Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes	Diretor de Gabinete da Presidência
Akchide Walter Ogasawara	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro	Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Edimarcio Roberto Kotovicz	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé	Diretor de Finanças
Juliano Woelner Kintzel	Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch	Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes	Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso	Diretor Jurídico
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello	Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura	Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato	Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa	2ª Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspetoria de Controle Externo
Daniel Dallagnol	4ª Inspetoria de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	5ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz	6ª Inspetoria de Controle Externo
Fabiola Ferreira Delázari	7ª Inspetoria de Controle Externo

